

SECURITIZAÇÃO

DOC. 01

LEI COMPLEMENTAR Nº 208/2024



Presidência da República
Casa Civil
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 208, DE 2 DE JULHO DE 2024

Altera a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para dispor sobre a cessão de direitos creditórios originados de créditos tributários e não tributários dos entes da Federação, e a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para prever o protesto extrajudicial como causa de interrupção da prescrição e para autorizar a administração tributária a requisitar informações a entidades e órgãos públicos ou privados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A [Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964](#), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 39-A:

"Art. 39-A. A União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município poderá ceder onerosamente, nos termos desta Lei e de lei específica que o autorize, direitos originados de créditos tributários e não tributários, inclusive quando inscritos em dívida ativa, a pessoas jurídicas de direito privado ou a fundos de investimento regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, a cessão dos direitos creditórios deverá:

I - preservar a natureza do crédito de que se tenha originado o direito cedido, mantendo as garantias e os privilégios desse crédito;

II - manter inalterados os critérios de atualização ou correção de valores e os montantes representados pelo principal, os juros e as multas, assim como as condições de pagamento e as datas de vencimento, os prazos e os demais termos avençados originalmente entre a Fazenda Pública ou o órgão da administração pública e o devedor ou contribuinte;

III - assegurar à Fazenda Pública ou ao órgão da administração pública a prerrogativa de cobrança judicial e extrajudicial dos créditos de que se tenham originado os direitos cedidos;

IV - realizar-se mediante operação definitiva, isentando o cedente de responsabilidade, compromisso ou dívida de que decorra obrigação de pagamento perante o cessionário, de modo que a obrigação de pagamento dos direitos creditórios cedidos permaneça, a todo tempo, com o devedor ou contribuinte;

V - abranger apenas o direito autônomo ao recebimento do crédito, assim como recair somente sobre o produto de créditos já constituídos e reconhecidos pelo devedor ou contribuinte, inclusive mediante a formalização de parcelamento;

VI - ser autorizada, na forma de lei específica do ente, pelo chefe do Poder Executivo ou por autoridade administrativa a quem se faça a delegação dessa competência;

VII - realizar-se até 90 (noventa) dias antes da data de encerramento do mandato do chefe do Poder Executivo, ressalvado o caso em que o integral pagamento pela cessão dos direitos creditórios ocorra após essa data.

§ 2º A cessão de direitos creditórios preservará a base de cálculo das vinculações constitucionais no exercício financeiro em que o contribuinte efetuar o pagamento.

§ 3º A cessão de direitos creditórios não poderá abranger percentuais do crédito que, por força de regras constitucionais, pertençam a outros entes da Federação.

§ 4º As cessões de direitos creditórios realizadas nos termos deste artigo não se enquadram nas definições de que tratam os [incisos III e IV do art. 29](#) e o [art. 37 da Lei](#)

[Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#) (Lei de Responsabilidade Fiscal), sendo consideradas operação de venda definitiva de patrimônio público.

§ 5º As cessões de direitos creditórios tributários são consideradas atividades da administração tributária, não se aplicando a vedação constante do [inciso IV do art. 167 da Constituição Federal](#) aos créditos originados de impostos, respeitados os §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 6º A receita de capital decorrente da venda de ativos de que trata este artigo observará o disposto no [art. 44 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#) (Lei de Responsabilidade Fiscal), devendo-se destinar pelo menos 50% (cinquenta por cento) desse montante a despesas associadas a regime de previdência social, e o restante, a despesas com investimentos.

§ 7º A cessão de direitos creditórios de que trata este artigo poderá ser realizada por intermédio de sociedade de propósito específico, criada para esse fim pelo ente cedente, dispensada, nessa hipótese, a licitação.

§ 8º É vedado a instituição financeira controlada pelo ente federado cedente:

- I - participar de operação de aquisição primária dos direitos creditórios desse ente;
- II - adquirir ou negociar direitos creditórios desse ente em mercado secundário;
- III - realizar operação lastreada ou garantida pelos direitos creditórios desse ente.

§ 9º O disposto no § 8º deste artigo não impede a instituição financeira pública de participar da estruturação financeira da operação, atuando como prestadora de serviços.

§ 10. A cessão de direitos creditórios originados de parcelamentos administrativos não inscritos em dívida ativa é limitada ao estoque de créditos existentes até a data de publicação da respectiva lei federal, estadual, distrital ou municipal que conceder a autorização legislativa para a operação."

Art. 2º Os arts. 174 e 198 da [Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966](#) (Código Tributário Nacional), passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 174

Parágrafo único.

.....

[II](#) - pelo protesto judicial ou extrajudicial;

.....(NR)

"Art. 198

.....

[§ 4º](#) Sem prejuízo do disposto no art. 197, a administração tributária poderá requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados, que, inclusive por obrigação legal, operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos.

[§ 5º](#) Independentemente da requisição prevista no § 4º deste artigo, os órgãos e as entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes colaborarão com a administração tributária visando ao compartilhamento de bases de dados de natureza cadastral e patrimonial de seus administrados e supervisionados." (NR)

Art. 3º As cessões de direitos creditórios realizadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em data anterior à publicação desta Lei Complementar permanecerão regidas pelas respectivas disposições legais e contratuais específicas vigentes à época de sua realização.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de julho de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad

Este texto não substitui o publicado no DOU de 3.7.2024

*

DOC. 02

**Exemplos de contratações e
atestados de capacidade
técnica**

Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PIÇARRA
Prefeitura Municipal de Piçarra



CONTRATO Nº 20260055

TERMO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 20260055,
QUE FAZEM ENTRE SI A Prefeitura Municipal de Piçarra/PA, POR
INTERMÉDIO DO SEC. MUL. DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E
LAZER E A EMPRESA MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS
ASSOCIADOS.

Pelo presente instrumento de Contrato, de um lado o **Município de Piçarra/PA**, através da **SEC. MUL. DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E LAZER**, CNPJ-MF, Nº 10.658.636/0001-89, denominado daqui por diante de **CONTRATANTE**, representado neste ato pela Sra. **EDINEIA FERREIRA BRITO**, Ordenador, e do outro lado **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ 35.542.612/0001-90, com sede na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, Poço, Recife -PE, CEP 52061-022, de agora em diante denominada **CONTRATADO**, neste ato representado pelo Sr. **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, portador do CPF 377.377.244-00, têm justo e contratado o seguinte:

1. DO OBJETO CONTRATUAL

1.1. O objeto do presente instrumento é a prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica, voltados a:

I. Diagnóstico jurídico do portfólio de precatórios e direitos creditórios do Município, compreendendo inclusive aqueles decorrentes de cumprimentos de sentença relativos a créditos federais, visando a mapear e analisar os direitos disponíveis para eventual operação de cessão onerosa, com base na Lei Complementar nº 208/2024;

II. Assessoria jurídica especializada na estruturação normativa e contratual de eventual cessão onerosa de direitos creditórios, nos termos da Lei Complementar nº 208/2024, com fins de submissão à Câmara Municipal.

III. Assistência jurídica à Administração na elaboração e revisão de instrumentos convocatórios, minutas contratuais, pareceres jurídicos e demais procedimentos administrativos necessários à operação;

IV. Assessoria jurídica especializada na estruturação normativa, contratual e documental de eventual cessão onerosa de direitos creditórios, em conformidade com os dispositivos da Lei Complementar nº 208/2024 e demais normas aplicáveis;

1.2. Este Termo de Contrato vincula-se ao processo INEXIGIBILIDADE - 6.2026-028 CONS e à proposta vencedora, independentemente de transcrição.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

2.1. Este contrato fundamenta-se na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e suas alterações, bem como na licitação na modalidade INEXIGIBILIDADE, nº 6.2026-028 CONS.

Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PIÇARRA
Prefeitura Municipal de Piçarra



3. DOS ENCARGOS, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA

3.1. Executar o objeto deste contrato de acordo com as condições e prazos estabelecidas no processo licitatório nº 6.2026-028 CONS e neste termo contratual;

3.2. Manter preposto aceito pela Administração no local da obra ou do serviço para representá-lo na execução do contrato.

I - A indicação ou a manutenção do preposto da empresa poderá ser recusada pela Administração, desde que devidamente justificada, devendo a empresa designar outro para o exercício da atividade.

3.3. Atender às determinações regulares emitidas pelo fiscal do contrato ou autoridade superior.

3.4. Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os serviços nos quais se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados;

3.5. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, bem como por todo e qualquer dano causado à Administração ou terceiros, não reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da execução contratual pelo CONTRATANTE, que ficará autorizado a descontar dos pagamentos devidos ou da garantia, caso exigida no edital, o valor correspondente aos danos sofridos.

3.6. Não contratar, durante a vigência do contrato, cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do contratante ou do Fiscal ou Gestor do contrato, nos termos do artigo 48, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021.

3.7. Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação que gerou este Contrato, decorrente do(a) INEXIGIBILIDADE de nº 6.2026-028 CONS.

3.8. Quando não for possível a verificação da regularidade no Sistema de Cadastro de Fornecedores - SICAF, a empresa CONTRATADA deverá entregar ao setor responsável pela fiscalização do contrato, até o dia trinta do mês seguinte ao da prestação dos serviços, os seguintes documentos:

- a) Prova de regularidade relativa à Seguridade Social;
- b) Certidão conjunta relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa da União;
- c) Certidões que comprovem a regularidade perante a Fazenda Municipal ou Distrital do domicílio ou sede do contratado;
- d) Certidão de Regularidade do FGTS - CRF; e
- e) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT;

Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PIÇARRA
Prefeitura Municipal de Piçarra



3.9. Responsabilizar-se pelo cumprimento das obrigações previstas em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalentes das categorias abrangidas pelo contrato, por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade ao CONTRATANTE.

3.10. Comunicar ao Fiscal do contrato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verifique no local dos serviços.

3.11. Prestar todo esclarecimento ou informação solicitada pelo CONTRATANTE ou por seus prepostos, garantindo-lhes o acesso, a qualquer tempo, ao local dos trabalhos, bem como aos documentos relativos à execução do empreendimento.

3.12. Paralisar, por determinação do CONTRATANTE, qualquer atividade que não esteja sendo executada de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros.

3.13. Promover a guarda, manutenção e vigilância de materiais, ferramentas, e tudo o que for necessário à execução do objeto, durante a vigência do contrato.

3.14. Conduzir os trabalhos com estrita observância às normas da legislação pertinente, cumprindo as determinações dos Poderes Públicos, mantendo sempre limpo o local dos serviços e nas melhores condições de segurança, higiene e disciplina.

3.15. Submeter previamente, por escrito, ao CONTRATANTE, para análise e aprovação, quaisquer mudanças nos métodos executivos que fujam às especificações do memorial descritivo ou instrumento congênere.

3.16. Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos, nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre.

3.17. Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições exigidas para habilitação na licitação, ou para qualificação, na contratação direta;

3.18. Cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas na legislação.

3.19. Comprovar a reserva de cargos a que se refere a cláusula acima, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, com a indicação dos empregados que preencheram as referidas vagas.

Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PIÇARRA
Prefeitura Municipal de Piçarra



3.20. Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato.

3.21. Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da contratação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados no art. 124, II, d, da Lei nº 14.133, de 2021.

3.22. Cumprir, além dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal, as normas de segurança do CONTRATANTE;

3.23. Aceitar nas mesmas condições contratuais os acréscimos e supressões até o limite fixado no art. 125 da Lei nº 14.133/2021 e suas alterações.

4. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

4.1. A CONTRATANTE se obriga a proporcionar à CONTRATADA todas as condições necessárias ao pleno cumprimento das obrigações decorrentes do Termo Contratual, consoante estabelece a Lei nº 14.133/2021 e suas alterações.

4.2. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela CONTRATADA, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua proposta

4.3. Exercer o acompanhamento e a fiscalização dos serviços, por servidor ou comissão especialmente designados, anotando em registro próprio as falhas detectadas, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos empregados eventualmente envolvidos, e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.

4.4. Notificar a CONTRATADA por escrito da ocorrência de eventuais imperfeições, falhas ou irregularidades constatadas no curso da execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção, certificando-se que as soluções por ela propostas sejam as mais adequadas.

4.5. Pagar à CONTRATADA o valor resultante da prestação do serviço, no prazo e condições estabelecidas neste contrato e no Termo de Referência.

4.6. Efetuar as retenções tributárias devidas sobre o valor da Nota Fiscal/Fatura da CONTRATADA.

4.7. Não praticar atos de ingerência na administração da CONTRATADA, tais como:

Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PIÇARRA
Prefeitura Municipal de Piçarra



- a) Exercer o poder de mando sobre os empregados da CONTRATADA, devendo reportar-se somente aos prepostos ou responsáveis por ela indicados, exceto quando o objeto da contratação prever o atendimento direto, tais como nos serviços de recepção e apoio ao usuário;
 - b) Direcionar a contratação de pessoas para trabalhar nas empresas Contratadas;
 - c) Promover ou aceitar o desvio de funções dos trabalhadores da CONTRATADA, mediante a utilização destes em atividades distintas daquelas previstas no objeto da contratação e em relação à função específica para a qual o trabalhador foi contratado; e
 - d) Considerar os trabalhadores da CONTRATADA como colaboradores eventuais do próprio órgão ou entidade responsável pela contratação, especialmente para efeito de concessão de diárias e passagens.
- 4.8.** Fornecer por escrito as informações necessárias para o desenvolvimento dos serviços objeto do contrato;
- 4.9.** Realizar avaliações periódicas da qualidade dos serviços, após seu recebimento;
- 4.10.** Aplicar à CONTRATADAS sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do Contrato;
- 4.11.** Cientificar o órgão de representação judicial da Administração para adoção das medidas cabíveis quando do descumprimento das obrigações pela CONTRATADA;
- 4.12.** Fiscalizar o cumprimento dos requisitos legais, quando a contratada houver se beneficiado da preferência estabelecida pelo art. 26, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.
- 4.13.** Assegurar que o ambiente de trabalho, inclusive seus equipamentos e instalações, apresentem condições adequadas ao cumprimento, pela contratada, das normas de segurança e saúde no trabalho, quando o serviço for executado em suas dependências, ou em local por ela designado.
- 4.14.** A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pela CONTRATADA com terceiros, ainda que vinculados à execução do contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato do Contratado, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

5. DA VIGÊNCIA

5.1. A vigência deste instrumento contratual iniciará na data de sua assinatura, extinguindo-se em 31 de dezembro de 2026, podendo ser prorrogado por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021, desde que haja autorização formal da autoridade competente e observados os seguintes requisitos:

Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PIÇARRA
Prefeitura Municipal de Piçarra



- I** - Esteja formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;
- II** - Seja juntado relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;
- III** - Seja juntada justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;
- IV** - Seja comprovado que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;
- V** - Haja manifestação expressa da CONTRATADA informando o interesse na prorrogação;
- VI** - Seja comprovado que a CONTRATADA mantém as condições iniciais de habilitação.

6. DA RESCISÃO

6.1. Constituem motivo para a rescisão contratual os constantes dos artigos 137 e 138 da Lei nº 14.133/2021, e poderá ser solicitada a qualquer tempo pelo CONTRATANTE, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis, mediante comunicação por escrito.

7. DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

7.1. Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, o Contratado que:

- I** - Der causa à inexecução parcial do contrato;
- II** - Der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- III** - Der causa à inexecução total do contrato;
- IV** - Deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- V** - Não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- VI** - Não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- VII** - Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;

Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PIÇARRA
Prefeitura Municipal de Piçarra



VIII - Apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a dispensa eletrônica ou execução do contrato;

IX - Fraudar a contratação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato; **X** - Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza; **XI** - Praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da contratação;

XII - Praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

7.2. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas acima descritas as seguintes sanções:

I - Advertência, quando a CONTRATADA der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §2º, da Lei);

II - Impedimento de licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do subitem **7.1** deste Edital, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §4º, da Lei);

III - Declaração de inidoneidade para licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do subitem deste Edital, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §5º, da Lei).

IV - Multa:

a) Moratória de 1% (um por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 30 (trinta) dias;

b) Compensatória de 30% (trinta por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total do objeto;

7.3. A aplicação das sanções previstas neste Contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado ao CONTRATANTE (art. 156, §9º).

7.4. Todas as sanções previstas neste Contrato poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa
(art. 156, §7º).

I - Antes da aplicação da multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação (art. 157).

Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PIÇARRA
Prefeitura Municipal de Piçarra



II - Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pelo CONTRATANTE à CONTRATADA, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente (art. 156, §8º).

7.5. A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa à CONTRATADA, observando-se o procedimento previsto no caput e parágrafos do art.

158 da Lei nº 14.133, de 2021, para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

7.6. Na aplicação das sanções serão considerados (art. 156, §1º):

I - A natureza e a gravidade da infração cometida;

II - As peculiaridades do caso concreto;

III - As circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - Os danos que dela provierem para o CONTRATANTE;

V - A implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

7.7. Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133, de 2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e autoridade competente definidos na referida Lei (art. 159).

7.8. A personalidade jurídica da CONTRATADA poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste Contrato ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com a CONTRATADA, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia (art. 160)

7.9. O CONTRATANTE deverá, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal (art. 161).



7.10. As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação na forma do art. 163 da Lei nº 14.133/21.

8. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Pelos serviços efetivamente prestados, a CONTRATADA fará jus ao recebimento de honorários advocatícios *ad exitum*, correspondentes a **5% (cinco por cento)** do valor nominal bruto do crédito perseguido pelo Município.

§1º - Em observância ao princípio da proporcionalidade, a remuneração supra está limitada ao teto remuneratório de 10% (dez por cento) sobre o valor efetivamente devido ao Município em razão de cessão onerosa, a ser computado após eventual deságio.

§2º - O pagamento dos honorários ficará condicionado à efetiva formalização da cessão onerosa e ao ingresso financeiro dos respectivos recursos nos cofres do Município. A base de cálculo corresponderá ao valor nominal bruto do crédito, considerado antes da aplicação de eventuais deságios, honorários advocatícios ou quaisquer outras deduções, bem como antes de suas subvinculações.

§3º - O pagamento será efetuado em parcela única, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis após o ingresso dos recursos, mediante apresentação da respectiva Nota Fiscal.

§4º - Os honorários poderão ser pagos operacionalmente pelo cessionário diretamente à **CONTRATADA**, de forma simultânea ao repasse do valor devido ao **CONTRATANTE**, sem gerar despesa orçamentária direta.

§5º - Caso haja vinculação da verba a ser recebida, a contraprestação devida à **CONTRATADA** será adimplida prioritariamente com a parcela correspondente aos juros de mora integrantes dos créditos cedidos, até o limite de seu valor. Eventual saldo remanescente somente poderá ser adimplido com recursos próprios e desvinculados de finalidades constitucionais ou legais.

§6º - Na ausência de conclusão da operação ou de ingresso financeiro, nenhum valor será devido à **CONTRATADA**.

9. DO REAJUSTE

9.1. Os preços inicialmente contratados são fixos e irredutíveis no prazo de um ano contado da data do orçamento estimado.

9.2. Após o interregno de um ano, e independentemente de pedido do Contratado, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo Contratante, do IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

9.3. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PIÇARRA
Prefeitura Municipal de Piçarra



9.4. No caso de atraso ou não divulgação do IPCA, a CONTRATANTE pagará à CONTRATADA a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja divulgado o índice definitivo.

9.5. Caso o IPCA venha a ser extinto) ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será(ão) adotado(s), em substituição, o(s) que vier(em) a ser determinado(s) pela legislação então em vigor.

9.6. Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

10. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

10.1. As despesas contratuais correrão por conta da verba do orçamento da SEC. MUL. DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTE E LAZER, na dotação orçamentária Exercício 2026 Atividade 1212.121220009.2.096 Manutenção da SEMEC, Classificação econômica 3.3.90.35.00 Serviços de consultoria, ficando o saldo pertinente aos demais exercícios a ser empenhado oportunamente, à conta dos respectivos orçamentos, caso seja necessário.

11. DA EXTINÇÃO CONTRATUAL

11.1. O contrato pode ser extinto antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, por algum dos motivos previstos no artigo 137 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como amigavelmente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

I - Nesta hipótese, aplicam-se também os artigos 138 e 139 da mesma Lei.

11.2. O termo de rescisão, sempre que possível, será precedido:

- a) Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;
- b) Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;
- c) Indenizações e multas.

12. DOS CASOS OMISSOS

12.1. Os casos omissos serão decididos pelo CONTRATANTE, segundo as disposições contidas na Lei nº 14.133, de 2021 e demais normas federais aplicáveis e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - e normas e princípios gerais dos contratos.

Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PIÇARRA
Prefeitura Municipal de Piçarra



13. DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

13.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.

13.2. O CONTRATADO é obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

13.3. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, na forma do art. 136 da Lei nº 14.133, de 2021.

14. DO FORO, BASE LEGAL E FORMALIDADES

14.1. Fica eleito o Foro da cidade de São Geraldo do Araguaia/PA, para dirimir os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato que não possam ser compostos pela conciliação, conforme art. 92, §1º da Lei nº 14.133/21.

14.2. Para firmeza e como prova de haver as partes, entre si, ajustado e contratado, é lavrado o presente termo, em 02 (duas) vias de igual teor, o qual, depois de lido e achado conforme, é assinado pelas partes contratantes e pelas testemunhas abaixo.

Piçarra/PA, 10 de abril de 2026.

EDINEIA FERREIRA Assinado de forma digital por
BRITO:37211650206 **EDINEIA FERREIRA**
BRITO:37211650206

SEC. MUL. DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E LAZER
CNPJ(MF) 10.658.636/0001-89
CONTRATANTE

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
Data: 15/04/2026 16:13
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>
Assinado digitalmente via Loy Trust

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ 35.542.612/0001-90
CONTRATADO

Testemunhas:

1.  Documento assinado digitalmente
DIANE VITORIA DA SILVA SANTOS
Data: 15/04/2026 16:15:30-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

2.  Documento assinado digitalmente
ESTHER LARISSA DA SILVA
Data: 15/04/2026 16:18:55-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**CONTRATO Nº 081/2026****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 035/2026**
INEXIGIBILIDADE Nº. 007/2026**TERMO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO DE**
SERVIÇOS Nº 081/2026, QUE FAZEM ENTRE SI O
MUNICÍPIO DE IBIQUERA/BA E A EMPRESA
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS
ASSOCIADOS

Pelo presente Instrumento de Contrato Administrativo de Prestação de Serviços de Advocacia que entre si celebram de um lado **O MUNICÍPIO DE IBIQUERA - BA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o Nº 13.718.671/0001-34, com sede na Praça São Jose, nº 32 - Centro - Ibiquera/BA - CEP 46840000, doravante denominado CONTRATANTE, neste ato representado pelo(a) Exmo(a). Sr(a). Prefeito(a) Carlos Cezar de Almeida Santos Queiroz, e do outro a **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, estabelecida na Rua Eng. Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, com endereço eletrônico intimacoes@monteiro.adv.br, através de seu representante legal Bruno Romero Pedrosa Monteiro, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE sob o nº 11.338, OAB/AL 3.726-A, OAB/RN 184-A, OAB/BA 840-A, OAB/PB 11.338-A, OAB/RJ 2.483-A, OAB/SP 161.899-A e inscrito no CPF/MF sob o nº 377.377.244-00, doravante denominado CONTRATADA, conforme as cláusulas e condições a seguir elencadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO FUNDAMENTO LEGAL

O presente ajuste fundamenta-se na Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), no Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), bem como nas cláusulas e condições ora pactuadas.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

A CONTRATADA obriga-se a prestar serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica, voltados a:

- I. Diagnóstico jurídico do portfólio de precatórios e direitos creditórios do Município, compreendendo inclusive aqueles decorrentes de cumprimentos de sentença relativos a créditos federais, visando a mapear e analisar os direitos disponíveis para eventual operação de cessão onerosa, com base na Lei Complementar nº 208/2024;
- II. Assessoria jurídica especializada na estruturação normativa e contratual de eventual cessão onerosa de direitos creditórios, nos termos da Lei Complementar nº 208/2024, com fins de submissão à Câmara Municipal.
- III. Assistência jurídica à Administração na elaboração e revisão de instrumentos convocatórios, minutas contratuais, pareceres jurídicos e demais procedimentos administrativos necessários à operação;
- IV. Assessoria jurídica especializada na estruturação normativa, contratual e documental de eventual cessão onerosa de direitos creditórios, em conformidade com os dispositivos da Lei Complementar nº 208/2024 e demais normas aplicáveis;

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO

O presente contrato decorre de Processo de Inexigibilidade de Licitação, fundamentado no art. 74, inciso III, alínea “c” e “e”, §3º, da Lei nº 14.133/2021, em razão da natureza singular do objeto e da notória especialização da CONTRATADA, devidamente comprovadas no processo administrativo.

CLÁUSULA QUARTA – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Pelos serviços efetivamente prestados, a CONTRATADA fará jus ao recebimento de honorários

advocatícios ad exitum, correspondentes a 5% (cinco por cento) do valor nominal bruto do crédito perseguido pelo Município.

§1º - Em observância ao princípio da proporcionalidade, a remuneração supra está limitada ao teto remuneratório de 10% (dez por cento) sobre o valor efetivamente devido ao Município em razão de cessão onerosa, a ser computado após eventual deságio.

§2º - O pagamento dos honorários ficará condicionado à efetiva formalização da cessão onerosa e ao ingresso financeiro dos respectivos recursos nos cofres do Município. A base de cálculo corresponderá ao valor nominal bruto do crédito, considerado antes da aplicação de eventuais deságios, honorários advocatícios ou quaisquer outras deduções, bem como antes de suas subvinculações.

§3º - O pagamento será efetuado em parcela única, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis após o ingresso dos recursos, mediante apresentação da respectiva Nota Fiscal.

§4º - Os honorários poderão ser pagos operacionalmente pelo cessionário diretamente à CONTRATADA, de forma simultânea ao repasse do valor devido ao CONTRATANTE, sem gerar despesa orçamentária direta.

§5º - Caso haja vinculação da verba a ser recebida, a contraprestação devida à CONTRATADA será adimplida prioritariamente com a parcela correspondente aos juros de mora integrantes dos créditos cedidos, até o limite de seu valor. Eventual saldo remanescente somente poderá ser adimplido com recursos próprios e desvinculados de finalidades constitucionais ou legais.

§6º - Na ausência de conclusão da operação ou de ingresso financeiro, nenhum valor será devido à CONTRATADA.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

A CONTRATADA obriga-se a:

- I. Executar os serviços contratados com estrita observância da técnica jurídica, da ética profissional e da legislação aplicável;
- II. Manter, durante toda a execução contratual, as condições de notória especialização, compatíveis com a natureza singular do objeto;
- III. Designar preposto devidamente qualificado para acompanhamento e interlocução junto ao CONTRATANTE;
- IV. Atuar sob obrigação de meios, não assumindo responsabilidade pelo resultado final da operação;
- V. Abster-se de formalizar qualquer acordo, ajuste ou manifestação vinculante sem prévia e expressa autorização do CONTRATANTE;
- VI. Disponibilizar integralmente ao CONTRATANTE todos os documentos, pareceres, manifestações jurídicas e demais elementos produzidos no âmbito da execução contratual;
- VII. Suportar integralmente as despesas inerentes ao exercício da atividade advocatícia, incluindo deslocamentos, diligências e reprodução de documentos, ressalvadas as custas processuais ou administrativas de responsabilidade do CONTRATANTE;
- VIII. Guardar sigilo de todas as informações confidenciais eventualmente obtidas ou às quais venha a ter acesso no desenvolvimento de suas atividades, comprometendo-se a demandar igual compromisso dos advogados envolvidos.

CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

São obrigações do CONTRATANTE:

- I. Fornecer à CONTRATADA todas as informações, documentos e elementos necessários ao regular e eficiente cumprimento do objeto contratual;
- II. Acompanhar, supervisionar e fiscalizar a execução do contrato, por meio de comissão ou servidor especialmente designado, zelando pela conformidade com as disposições contratuais e legais;
- III. Comunicar tempestivamente à CONTRATADAS quaisquer tratativas referentes ao contrato, falhas, irregularidades ou inconsistências observadas na prestação dos serviços, para que sejam sanadas ou corrigidas;
- IV. Efetuar o pagamento dos honorários advocatícios nos termos, prazos e condições estabelecidos neste instrumento contratual;
- V. Disponibilizar, ao término da execução do objeto contratual, Atestado de Capacidade Técnica, comprovando a prestação dos serviços acordados, bem como Termo de Conclusão.



CLÁUSULA SÉTIMA – DA RESCISÃO

O presente contrato poderá ser rescindido nas hipóteses previstas nos arts. 137 a 139 da Lei nº 14.133/2021, bem como em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas ou condições estabelecidas neste instrumento.

§1º A rescisão somente poderá ser efetivada mediante notificação formal da parte inadimplente, seguida da instauração de procedimento administrativo que assegure à parte contratada o direito ao contraditório e à ampla defesa, com prazo mínimo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação de manifestação e justificativas.

§2º A rescisão, uma vez formalizada, não prejudicará o direito da CONTRATADA de receber os honorários correspondentes aos serviços efetivamente prestados até a data de término do contrato, observadas as condições previstas na Cláusula Quarta.

CLÁUSULA OITAVA – DA VIGÊNCIA

A duração do contrato dependerá da conclusão de todo o procedimento de análise, certame e finalização da cessão onerosa de créditos públicos, razão pela qual sua vigência será por escopo, com vigência de 12 (doze) meses contados de sua assinatura e com renovação automática e sucessivamente prorrogada, independentemente da assinatura de termos aditivos, por força do disposto no caput, art. 111, da Lei 14.133/2021.

§1º As obrigações assumidas pelas partes permanecerão em vigor até a conclusão integral do objeto contratual, incluindo eventuais análises, procedimentos administrativos e ingresso efetivo de recursos decorrentes da cessão onerosa de créditos.

CLÁUSULA NONA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O presente contrato constitui título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, II, do Código de Processo Civil, obrigando as partes e seus sucessores.

§1º Qualquer modificação, aditamento ou revisão das cláusulas aqui pactuadas somente poderá ser realizada mediante termo aditivo escrito e assinado pelas partes, não produzindo efeitos qualquer alteração verbal ou tácita.

§2º As obrigações e direitos previstos neste contrato são indenizáveis e transferíveis aos sucessores das partes, observadas as disposições legais aplicáveis.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO FORO

As partes elegem o Foro da Comarca da Capital, como o competente para dirimir quaisquer dúvidas e/ou divergências que porventura venham a ocorrer em virtude do cumprimento do presente contrato, em detrimento de qualquer outro por mais privilegiado que se configure.

E por estarem assim justas e acordes, assinam as partes este instrumento em 02 (duas) vias, na presença das testemunhas abaixo, para que produza seus efeitos legais e administrativos.

Ibiquera-BA, 07 de maio de 2026.

CARLOS CEZAR DE
ALMEIDA SANTOS
QUEIROZ:0444667
1561

Assinado de forma digital
por CARLOS CEZAR DE
ALMEIDA SANTOS
QUEIROZ:04446671561
Dados: 2026.05.07
16:13:08 -03'00'

MUNICÍPIO DE IBIQUERA

Carlos Cezar de Almeida Santos Queiroz

Prefeito

CONTRATANTE



BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
Data: 07/05/2026 15:42
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>
Assinado digitalmente via Loy Trust

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
EMPRESA CONTRATADA



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAMUTÁ
CNPJ 13.796.016/0001-02

CONTRATO Nº375/2026

**INSTRUMENTO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO DE
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA**

Pelo presente Instrumento de Contrato Administrativo de Prestação de Serviços de Advocacia que entre si celebram de um lado O **MUNICÍPIO DE TAPIRAMUTÁ - BA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o Nº 13.796.016/0001-02, com sede na Pc. Joao Americo De Oliveira, 331 - Centro - Tapiramutá/BA - CEP 44840000, doravante denominado **CONTRATANTE**, neste ato representado pelo(a) Exmo(a). Sr(a). Prefeito(a) **ROBERTO VENÂNCIO DOS SANTOS**, e do outro a **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, estabelecida na Rua Eng. Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, com endereço eletrônico intimacoes@monteiro.adv.br, através de seu representante legal **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE sob o nº 11.338, OAB/AL 3.726-A, OAB/RN 184-A, OAB/BA 840-A, OAB/PB 11.338-A, OAB/RJ 2.483-A, OAB/SP 161.899-A e inscrito no CPF/MF sob o nº 377.377.244-00, doravante denominado **CONTRATADA**, conforme as cláusulas e condições a seguir elencadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO FUNDAMENTO LEGAL

O presente ajuste fundamenta-se na Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), no Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), bem como nas cláusulas e condições ora pactuadas.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

O objeto do presente contrato é a **contratação direta de escritório de advocacia com notória especialização para a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica ao Município de Tapiramutá/BA, destinados ao diagnóstico do portfólio de precatórios e demais direitos creditórios de titularidade do Município e a estruturação jurídica, normativa e documental de eventual operação de cessão onerosa de créditos públicos, em conformidade com a Lei Complementar nº 208/2024.**

- ⦿ A contratação compreende, ainda, o suporte técnico qualificado aos procedimentos administrativos, regulatórios e legislativos correlatos, incluindo a elaboração, análise e revisão de minutas contratuais, instrumentos convocatórios, pareceres jurídicos e demais atos necessários à eventual formalização da operação, prevendo-se remuneração exclusivamente



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAMUTÁ
CNPJ 13.796.016/0001-02

vinculada ao êxito, condicionada ao efetivo ingresso de recursos financeiros nos cofres municipais, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

A **CONTRATADA** obriga-se a prestar serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica, voltados a:

- I. Diagnóstico jurídico do portfólio de precatórios e direitos creditórios do Município, compreendendo inclusive aqueles decorrentes de cumprimentos de sentença relativos a créditos federais, visando a mapear e analisar os direitos disponíveis para eventual operação de cessão onerosa, com base na Lei Complementar nº 208/2024;
- II. Assessoria jurídica especializada na estruturação normativa e contratual de eventual cessão onerosa de direitos creditórios, nos termos da Lei Complementar nº 208/2024, com fins de submissão à Prefeitura Municipal.
- III. Assistência jurídica à Administração na elaboração e revisão de instrumentos convocatórios, minutas contratuais, pareceres jurídicos e demais procedimentos administrativos necessários à operação;
- IV. Assessoria jurídica especializada na estruturação normativa, contratual e documental de eventual cessão onerosa de direitos creditórios, em conformidade com os dispositivos da Lei Complementar nº 208/2024 e demais normas aplicáveis;

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO

O presente contrato decorre de Processo de Inexigibilidade de Licitação, fundamentado no art. 74, inciso III, alínea “c” e “e”, §3º, da Lei nº 14.133/2021, em razão da natureza singular do objeto e da notória especialização da CONTRATADA, devidamente comprovadas no processo administrativo.

CLÁUSULA QUARTA – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Pelos serviços efetivamente prestados, a CONTRATADA fará jus ao recebimento de honorários advocatícios *ad exitum*, correspondentes a **5% (cinco por cento)** do valor nominal bruto do crédito perseguido pelo Município.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAMUTÁ
CNPJ 13.796.016/0001-02

§1º - Em observância ao princípio da proporcionalidade, a remuneração supra está limitada ao teto remuneratório de 10% (dez por cento) sobre o valor efetivamente devido ao Município em razão de cessão onerosa, a ser computado após eventual deságio.

§2º - O pagamento dos honorários ficará condicionado à efetiva formalização da cessão onerosa e ao ingresso financeiro dos respectivos recursos nos cofres do Município. A base de cálculo corresponderá ao valor nominal bruto do crédito, considerado antes da aplicação de eventuais deságios, honorários advocatícios ou quaisquer outras deduções, bem como antes de suas subvinculações.

§3º - O pagamento será efetuado em parcela única, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis após o ingresso dos recursos, mediante apresentação da respectiva Nota Fiscal.

§4º - Os honorários poderão ser pagos operacionalmente pelo cessionário diretamente à **CONTRATADA**, de forma simultânea ao repasse do valor devido ao **CONTRATANTE**, sem gerar despesa orçamentária direta.

§5º - Caso haja vinculação da verba a ser recebida, a contraprestação devida à **CONTRATADA** será adimplida prioritariamente com a parcela correspondente aos juros de mora integrantes dos créditos cedidos, até o limite de seu valor. Eventual saldo remanescente somente poderá ser adimplido com recursos próprios e desvinculados de finalidades constitucionais ou legais.

§6º - Na ausência de conclusão da operação ou de ingresso financeiro, nenhum valor será devido à **CONTRATADA**.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

A **CONTRATADA** obriga-se a:

- I. Executar os serviços contratados com estrita observância da técnica jurídica, da ética profissional e da legislação aplicável;
- II. Manter, durante toda a execução contratual, as condições de notória especialização, compatíveis com a natureza singular do objeto;
- III. Designar preposto devidamente qualificado para acompanhamento e interlocução junto ao **CONTRATANTE**;
- IV. Atuar sob obrigação de meios, não assumindo responsabilidade pelo resultado final da operação;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAMUTÁ
CNPJ 13.796.016/0001-02

V. Abster-se de formalizar qualquer acordo, ajuste ou manifestação vinculante sem prévia e expressa autorização do **CONTRATANTE**;

VI. Disponibilizar integralmente ao **CONTRATANTE** todos os documentos, pareceres, manifestações jurídicas e demais elementos produzidos no âmbito da execução contratual;

VII. Suportar integralmente as despesas inerentes ao exercício da atividade advocatícia, incluindo deslocamentos, diligências e reprodução de documentos, ressalvadas as custas processuais ou administrativas de responsabilidade do **CONTRATANTE**;

VIII. Guardar sigilo de todas as informações confidenciais eventualmente obtidas ou às quais venha a ter acesso no desenvolvimento de suas atividades, comprometendo-se a demandar igual compromisso dos advogados envolvidos.

CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

São obrigações do **CONTRATANTE**:

I. Fornecer à **CONTRATADA** todas as informações, documentos e elementos necessários ao regular e eficiente cumprimento do objeto contratual;

II. Acompanhar, supervisionar e fiscalizar a execução do contrato, por meio de comissão ou servidor especialmente designado, zelando pela conformidade com as disposições contratuais e legais;

III. Comunicar tempestivamente à **CONTRATADAS** quaisquer tratativas referentes ao contrato, falhas, irregularidades ou inconsistências observadas na prestação dos serviços, para que sejam sanadas ou corrigidas;

IV. Efetuar o pagamento dos honorários advocatícios nos termos, prazos e condições estabelecidos neste instrumento contratual;

V. Disponibilizar, ao término da execução do objeto contratual, Atestado de Capacidade Técnica, comprovando a prestação dos serviços acordados, bem como Termo de Conclusão.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA RESCISÃO

O presente contrato poderá ser rescindido nas hipóteses previstas nos arts. 137 a 139 da Lei nº 14.133/2021, bem como em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas ou condições estabelecidas neste instrumento.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAMUTÁ
CNPJ 13.796.016/0001-02

§1º A rescisão somente poderá ser efetivada mediante notificação formal da parte inadimplente, seguida da instauração de procedimento administrativo que assegure à parte contratada o direito ao contraditório e à ampla defesa, com prazo mínimo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação de manifestação e justificativas.

§2º A rescisão, uma vez formalizada, não prejudicará o direito da **CONTRATADA** de receber os honorários correspondentes aos serviços efetivamente prestados até a data de término do contrato, observadas as condições previstas na Cláusula Quarta.

CLÁUSULA OITAVA – DA VIGÊNCIA

A duração do contrato dependerá da conclusão de todo o procedimento de análise, certame e finalização da cessão onerosa de créditos públicos, razão pela qual sua vigência será por escopo, com vigência de 12 (doze) meses contados de sua assinatura e com renovação automática e sucessivamente prorrogada, independentemente da assinatura de termos aditivos, por força do disposto no *caput*, art. 111, da Lei 14.133/2021.

§1º As obrigações assumidas pelas partes permanecerão em vigor até a conclusão integral do objeto contratual, incluindo eventuais análises, procedimentos administrativos e ingresso efetivo de recursos decorrentes da cessão onerosa de créditos.

CLÁUSULA NONA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O presente contrato constitui título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, II, do Código de Processo Civil, obrigando as partes e seus sucessores.

§1º Qualquer modificação, aditamento ou revisão das cláusulas aqui pactuadas somente poderá ser realizada mediante termo aditivo escrito e assinado pelas partes, não produzindo efeitos qualquer alteração verbal ou tácita.

§2º As obrigações e direitos previstos neste contrato são indenizáveis e transferíveis aos sucessores das partes, observadas as disposições legais aplicáveis.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO FORO

As partes elegem o Foro da Comarca de Mundo Novo/Bahia, como o competente para dirimir quaisquer dúvidas e/ou divergências que porventura venham a ocorrer em virtude do



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAMUTÁ
CNPJ 13.796.016/0001-02

cumprimento do presente contrato, em detrimento de qualquer outro por mais privilegiado que se configure.

E por estarem assim justas e acordes, assinam as partes este instrumento em 02 (duas) vias, na presença das testemunhas abaixo, para que produza seus efeitos legais e administrativos.

TAPIRAMUTÁ - BA, 01 de abril de 2026.



MUNICÍPIO DE TAPIRAMUTÁ - BA

ROBERTO VENÂNCIO DOS SANTOS – PREFEITO

CONTRATANTE



BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
Data: 01/04/2026 16:10
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>
Assinado digitalmente via Loy Trust
Usuário: Bruno Romero Pedrosa Monteiro

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO – REPRESENTANTE LEGAL

CONTRATADA



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGEDO DO TABOCAL BAHIA



CONTRATO Nº 022/2026

**TERMO CONTRATUAL QUE ENTRE SÍ
CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE
LAGEDO DO TABOCAL E A EMPRESA
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS
ASSOCIADOS.**

O MUNICÍPIO DE LAGEDO DO TABOCAL, ESTADO DA BAHIA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 16.434.441/0001-31, situada a Rua Francisco Ezequiel Barbosa nº 97, CENTRO, LAGEDO DO TABOCAL/BA, CEP: 45.365-000, neste ato representado pelo seu Prefeito, o Sr. Antônio Marcos Araújo de Sena, brasileiro, agricultor, RG: 10.027.220-71 SSP-BA, CPF n.º 010.372.495-85, doravante denominada simplesmente **CONTRATANTE**, e, do outro lado, a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 35.542.612/0001-90, situada na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Bairro Poco, Recife, Pernambuco, CEP 50.061-022, neste ato representado pelo Dr. Bruno Romero Pedrosa Monteiro, inscrito na OAB/PE sob o nº 11.338, doravante denominado simplesmente **CONTRATADA**, resolvem celebrar o presente contrato autorizado pelo despacho constante no Processo Administrativo nº 002/2026 S.M.F, Inexigibilidade nº 005/2026, pelas cláusulas e condições a seguir estabelecidas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Constitui objeto do presente Contrato a assessoria jurídica especializada, de natureza predominantemente intelectual, para diagnóstico, análise, estruturação, modelagem jurídica e acompanhamento técnico-operacional de eventual cessão onerosa de créditos públicos, direitos creditórios e/ou precatórios de titularidade do Município de Lagedo do Tabocal/BA, nos termos da Lei Complementar nº 208/2024, compreendendo o mapeamento do portfólio de créditos, avaliação de viabilidade jurídica, apoio à precificação, elaboração e revisão de minutas, assessoramento institucional perante órgãos competentes e suporte até a conclusão da operação, condicionada ao efetivo ingresso dos recursos nos cofres municipais.

Parágrafo Primeiro - As atividades inclusas na prestação de serviço objeto deste instrumento, são todas aquelas inerentes à profissão, quais sejam:

- I. Mapeamento e auditoria de todas as ações judiciais e cumprimentos de sentença passíveis de cessão onerosa, com identificação de créditos constituídos ou direitos creditórios elegíveis, análise de vinculações legais, riscos, restrições e cenários de atualização;
- II. Avaliação jurídica da viabilidade da cessão e apoio técnico à precificação imparcial dos créditos, para subsidiar decisão administrativa baseada em custo-benefício e maximização do ganho social;
- III. Assessoria na definição da modalidade jurídica adequada, estruturação do processo de bookbuilding para formação de preço de referência e deságio máximo para fins de certame,

Rua Francisco Ezequiel Barbosa, Nº 97, Centro, Lagedo do Tabocal – BA

CNPJ nº: 16.434.441/0001-31 - CEP 45.365.000 / (73) 3556-1227



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGEDO DO TABOCAL BAHIA



modelagem de garantias e governança, bem como elaboração das minutas dos instrumentos convocatórios, contratos de cessão, escrituras públicas e demais documentos necessários;

IV. Celebração de instrumentos de confidencialidade (NDAs), realização de sessões técnicas explicativas e suporte às diligências;

V. Apoio técnico-jurídico nos procedimentos de aprovação junto à Câmara Municipal, inclusive para fins do art. 39-A, § 10, da Lei nº 4.320/1964, bem como na eventual interlocução com órgãos de controle externo (i.e. Tribunais de Contas, Ministério Público);

VI. Suporte na assinatura dos instrumentos definitivos, estruturação e acompanhamento de conta vinculada, matriz de rateio, plano de acompanhamento pós-fechamento e transferência de conhecimento à Administração.

Parágrafo Segundo: Todas as orientações, manifestações técnicas, estudos, relatórios, pareceres e demais informações decorrentes da execução contratual serão prestadas por meio eletrônico, preferencialmente por e-mail, e, quando a natureza da demanda exigir, também por reuniões técnicas, videoconferências ou contatos telefônicos, conforme a necessidade da Administração Municipal e a complexidade do caso concreto.

Parágrafo Terceiro: A CONTRATADA ficará obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários na execução dos serviços objeto deste contrato, observado o limite previsto no art. 125 da Lei nº 14.133/2021, quando aplicável à natureza do ajuste.

Parágrafo Quarto: A CONTRATADA não poderá transferir, ceder, subcontratar, caucionar ou delegar, no todo ou em parte, a execução dos serviços técnicos especializados objeto deste contrato, nem os direitos e obrigações dele decorrentes, sem prévia e expressa anuência, por escrito, da Administração Municipal.

CLÁUSULA SEGUNDA - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas para o pagamento deste contrato correrão por conta dos recursos da Dotação Orçamentária a seguir especificada:

Unidade Orçamentária: 0601 – Secretaria Municipal de Finanças

Projeto/Atividade: 2.010 – Secretaria Municipal de Finanças

Elemento de Despesa: 3.3.90.35.00 – Serviços de Consultoria

Fonte de Recurso: 15000000 – Recursos Ordinários

CLÁUSULA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA

O presente contrato terá vigência de 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura.

Rua Francisco Ezequiel Barbosa, Nº 97, Centro, Lagedo do Tabocal – BA

CNPJ nº: 16.434.441/0001-31 - CEP 45.365.000 / (73) 3556-1227



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGEDO DO TABOCAL BAHIA



Considerando tratar-se de contratação por escopo, vinculada à execução de objeto específico, previamente definido e de natureza técnica especializada, aplica-se ao presente ajuste o disposto no art. 111 da Lei Federal nº 14.133/2021, segundo o qual, nas contratações que prevejam a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando o objeto não for concluído no período inicialmente estabelecido.

Dessa forma, caso o objeto contratual não seja integralmente concluído dentro da vigência originalmente pactuada, a vigência do contrato permanecerá automaticamente prorrogada até a efetiva conclusão do escopo contratado, desde que mantidas as condições de interesse público, a regularidade da execução contratual e observadas as disposições legais aplicáveis.

A prorrogação automática da vigência, decorrente da natureza contratual por escopo, não afasta a necessidade de acompanhamento e fiscalização da execução contratual pela Administração Pública, nem implica alteração automática dos valores pactuados, permanecendo aplicáveis as regras legais e contratuais relativas a reajuste, reequilíbrio econômico-financeiro e demais condições previstas neste instrumento.

CLÁUSULA QUARTA – DO VALOR E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

A remuneração da CONTRATADA pela execução dos serviços objeto deste contrato dar-se-á **exclusivamente sob condição de êxito (ad exitum)**, inexistindo pagamento antecipado, parcelas mensais, adiantamentos, custos prévios ou qualquer desembolso por parte do MUNICÍPIO antes da efetiva concretização da operação e do ingresso dos recursos decorrentes da cessão onerosa nos cofres públicos municipais.

Para fins exclusivamente estimativos, de enquadramento administrativo, formalização contratual, registro contábil e atendimento às exigências da Lei Federal nº 14.133/2021, atribui-se ao presente contrato o valor estimado de R\$ 1.563.747,06 (um milhão, quinhentos e sessenta e três mil, setecentos e quarenta e sete reais e seis centavos), correspondente à estimativa máxima da remuneração contratual ad exitum, calculada mediante aplicação do percentual de 5% (cinco por cento) sobre o montante estimado dos direitos creditórios passíveis de cessão onerosa, avaliado em R\$ 31.274.941,15 (trinta e um milhões, duzentos e setenta e quatro mil, novecentos e quarenta e um reais e quinze centavos), conforme proposta técnica apresentada pela CONTRATADA.

A remuneração da CONTRATADA corresponderá ao percentual de **5% (cinco por cento)**, incidente exclusivamente sobre o **valor líquido efetivamente internalizado e recebido pelo Município**, já considerado eventual deságio imposto pelo cessionário, vedada a incidência sobre valores estimados, créditos projetados, expectativas de recebimento ou quaisquer montantes não efetivamente ingressados nos cofres municipais, observando-se, ainda, o teto remuneratório máximo de **10% (dez por cento)** sobre o valor efetivamente devido ao Município em razão da cessão onerosa, nos termos da proposta apresentada.

Parágrafo Primeiro. Os honorários contratuais somente serão devidos **após o efetivo recebimento dos recursos pelo Município**, constituindo o ingresso financeiro condição

Rua Francisco Ezequiel Barbosa, Nº 97, Centro, Lagedo do Tabocal – BA

CNPJ nº: 16.434.441/0001-31 - CEP 45.365.000 / (73) 3556-1227



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGEDO DO TABOCAL BAHIA



suspensiva indispensável para exigibilidade do pagamento, inexistindo obrigação financeira da Administração caso a operação não se concretize ou não gere benefício econômico efetivo ao ente público.

Parágrafo Segundo. O pagamento, quando devido, será apurado mediante aplicação do percentual contratual sobre o valor líquido efetivamente recebido pelo Município.

Parágrafo Terceiro. O pagamento somente será processado após apresentação da correspondente nota fiscal/fatura, documentos exigíveis e atesto do gestor/fiscal do contrato quanto ao implemento da condição de êxito prevista neste ajuste.

Parágrafo Quarto. Nos honorários ajustados consideram-se incluídos todos os custos diretos e indiretos relacionados à execução do objeto, compreendendo despesas administrativas, tributos, encargos trabalhistas e previdenciários, deslocamentos, hospedagens, estudos especializados, apoio técnico-jurídico, logística, insumos e demais custos necessários ao fiel cumprimento contratual.

Parágrafo Quinto. Para fins de composição dos honorários eventualmente devidos, fica consignado que **60% (sessenta por cento)** do valor contratado correspondem a despesas com mão de obra técnica especializada e **40% (quarenta por cento)** correspondem a despesas com capacitação técnica, hospedagens, transporte, insumos e demais custeios operacionais necessários à execução do objeto.

Parágrafo Sexto. Quando houver erro ou inconsistência na emissão da Nota Fiscal/Fatura, o documento será devolvido para substituição ou correção, não sendo esse período considerado para fins de atualização, acréscimos financeiros ou mora da Administração.

CLÁUSULA QUINTA – DA REVISÃO E REAJUSTAMENTO

A remuneração contratual, por possuir natureza **ad exitum**, fixada em percentual incidente sobre o benefício econômico efetivamente auferido pelo Município, é, em regra, **não sujeita a reajustamento periódico por índice inflacionário**, não se aplicando à presente contratação o reajuste anual previsto para contratos com preços fixos.

Parágrafo Primeiro. O percentual remuneratório pactuado permanecerá inalterado durante toda a vigência contratual, observado o limite de **5% (cinco por cento)** sobre o valor efetivamente obtido na operação, respeitado o teto previsto na proposta comercial e neste contrato.

Parágrafo Segundo. Excepcionalmente, poderá ser promovida revisão contratual para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro inicial, nas hipóteses legalmente cabíveis e devidamente comprovadas, nos termos dos arts. 124 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/2021, mediante regular instrução processual.

Parágrafo Terceiro. Eventual revisão ou recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, quando cabível, poderá ser formalizada por termo aditivo ou, quando a hipótese legal comportar, por apostilamento, na forma da legislação aplicável.

Rua Francisco Ezequiel Barbosa, Nº 97, Centro, Lagedo do Tabocal – BA

CNPJ nº: 16.434.441/0001-31 - CEP 45.365.000 / (73) 3556-1227



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGEDO DO TABOCAL BAHIA



CLÁUSULA SEXTA - OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

Constituem obrigações da CONTRATADA, sem prejuízo de outras decorrentes deste contrato, da proposta apresentada e da legislação aplicável:

- I – executar o objeto contratado com estrita observância das condições pactuadas, da Lei Complementar nº 208/2024, da Lei Federal nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis à matéria;
- II – prestar os serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica com zelo, diligência, técnica, prudência e observância dos princípios que regem a Administração Pública, promovendo o adequado diagnóstico, estruturação e assessoramento da operação objeto deste ajuste;
- III – realizar o levantamento, análise e diagnóstico do portfólio de créditos, direitos creditórios e/ou precatórios passíveis de eventual cessão onerosa, indicando cenários de viabilidade, riscos, condicionantes e alternativas juridicamente adequadas;
- IV – assessorar o Município na modelagem jurídica, estruturação técnica e operacional da eventual cessão onerosa, inclusive com elaboração, revisão e apoio técnico na construção de minutas, instrumentos, estudos, pareceres, memórias técnicas e documentos correlatos necessários à operação;
- V – prestar suporte técnico-jurídico em interlocuções institucionais eventualmente necessárias junto a órgãos de controle, Poder Legislativo, instituições financeiras, investidores ou outros agentes envolvidos na estruturação da operação;
- VI – emitir orientações, manifestações, estudos e relatórios técnicos sempre que demandado pela CONTRATANTE, por meio físico ou eletrônico, inclusive por reuniões presenciais ou remotas, quando a natureza da demanda assim exigir;
- VII – guardar sigilo sobre dados, documentos, estratégias, estudos e informações acessadas em razão da execução contratual, ressalvadas as hipóteses legais de publicidade e transparência dos atos administrativos;
- VIII – responsabilizar-se integralmente por todos os encargos trabalhistas, previdenciários, tributários, fiscais e operacionais decorrentes da execução do contrato, sem qualquer vínculo de natureza trabalhista com a Administração;
- IX – comunicar formalmente à CONTRATANTE quaisquer fatos supervenientes que possam impactar a execução do objeto, propondo, quando cabível, medidas mitigadoras e soluções técnicas;
- X – atuar com independência técnica, observância ética e responsabilidade profissional, empregando equipe com qualificação compatível com a complexidade do objeto contratado;
- XI – não transferir, ceder, subcontratar ou delegar, no todo ou em parte, a execução dos serviços contratados sem prévia e expressa autorização da Administração;
- XII – acompanhar, até a conclusão do objeto contratual, todas as etapas técnicas e jurídicas necessárias ao desenvolvimento da operação, prestando suporte à Administração sempre que solicitado.

Parágrafo Único. A CONTRATADA obriga-se a executar o objeto por sua conta e risco, com autonomia técnica, respondendo pela qualidade dos serviços prestados, sem que a presente contratação implique garantia de concretização da operação, ficando sua remuneração condicionada aos termos previstos neste contrato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGEDO DO TABOCAL BAHIA



CLÁUSULA SÉTIMA - OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

Constituem obrigações da CONTRATANTE, sem prejuízo de outras decorrentes deste contrato e da legislação aplicável:

- I – disponibilizar à CONTRATADA, em tempo oportuno, as informações, documentos, dados, registros e elementos técnicos necessários ao adequado desenvolvimento do objeto contratado, inclusive aqueles relacionados aos créditos, direitos creditórios e demais elementos necessários à análise e estruturação da operação;
- II – prestar apoio institucional e administrativo à execução contratual, promovendo, quando necessário, a interlocução com seus órgãos internos, setores técnicos e unidades administrativas para viabilizar o regular andamento dos trabalhos;
- III – apreciar, analisar e deliberar sobre estudos, diagnósticos, manifestações e orientações técnicas apresentadas pela CONTRATADA, adotando as providências administrativas de sua competência para o prosseguimento da operação, quando entender pertinente;
- IV – designar fiscal e/ou gestor do contrato para acompanhar e fiscalizar sua execução, na forma da Lei Federal nº 14.133/2021;
- V – fornecer, sempre que solicitado, informações complementares necessárias à execução dos serviços, bem como comunicar fatos supervenientes que possam impactar a modelagem ou a viabilidade da operação;
- VI – assegurar as condições administrativas necessárias para a execução do objeto, inclusive quanto à prática dos atos internos de competência do Município eventualmente necessários ao desenvolvimento da operação;
- VII – efetuar o pagamento da remuneração contratual exclusivamente na hipótese de êxito e após o efetivo ingresso dos recursos decorrentes da operação nos cofres municipais, na forma e condições estabelecidas neste contrato;
- VIII – manifestar-se, em prazo razoável, sobre documentos, minutas, estudos, pareceres e demais produtos técnicos submetidos pela CONTRATADA, evitando prejuízos ao andamento dos trabalhos;
- IX – adotar, quando necessário, as providências de sua competência perante órgãos internos ou externos para viabilização dos atos administrativos eventualmente exigidos para a operação;
- X – cumprir e fazer cumprir as cláusulas deste contrato, observando os princípios da legalidade, eficiência, transparência e interesse público na condução da contratação.

Rua Francisco Ezequiel Barbosa, Nº 97, Centro, Lagedo do Tabocal – BA

CNPJ nº: 16.434.441/0001-31 - CEP 45.365.000 / (73) 3556-1227



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGEDO DO TABOCAL BAHIA



Parágrafo Único. A CONTRATANTE reconhece que a execução do objeto depende também de atos administrativos, condicionantes legais e eventuais deliberações institucionais alheias à atuação exclusiva da CONTRATADA, não podendo ser imputada a esta responsabilidade por fatos decorrentes de omissões, restrições ou decisões da própria Administração ou de terceiros.

CLÁUSULA OITAVA - DA FISCALIZAÇÃO

A execução do presente contrato será acompanhada e fiscalizada pela Sra. Marília Moreira Moreira, na qualidade de fiscal do contrato, nos termos dos arts. 117 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/2021, cabendo-lhe acompanhar, controlar e verificar o fiel cumprimento das obrigações contratuais.

Parágrafo Primeiro. Compete à fiscalização acompanhar a execução dos serviços, verificar a conformidade das atividades desenvolvidas com o objeto contratado, solicitar esclarecimentos, emitir orientações, registrar ocorrências e adotar as providências administrativas cabíveis para o regular cumprimento do ajuste.

Parágrafo Segundo. A fiscalização exercida pela CONTRATANTE não exclui nem reduz a responsabilidade da CONTRATADA pela perfeita execução dos serviços, nem afasta sua responsabilidade técnica, profissional, civil ou contratual decorrente da execução do objeto.

Parágrafo Terceiro. A fiscalização poderá requisitar relatórios, informações, esclarecimentos, documentos e manifestações técnicas relacionadas à execução contratual, devendo a CONTRATADA prestar os esclarecimentos solicitados em prazo razoável ou no prazo que vier a ser fixado pela Administração.

Parágrafo Quarto. Eventuais falhas, impropriedades ou inconsistências constatadas na execução do contrato deverão ser comunicadas à CONTRATADA para saneamento, sem prejuízo da adoção das medidas administrativas e contratuais cabíveis.

Parágrafo Quinto. O acompanhamento e fiscalização do contrato serão formalizados por ato próprio da Administração, com indicação do gestor e do fiscal do contrato, podendo ser auxiliados por agentes ou setores técnicos competentes, quando a natureza do objeto assim exigir.

Parágrafo Sexto. A atestação da execução contratual para fins de eventual pagamento observará o cumprimento das condições previstas neste contrato, especialmente a ocorrência do êxito contratual e o efetivo ingresso dos recursos nos cofres municipais, quando aplicável.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS PENALIDADES E DA INTEGRIDADE

O inadimplemento total ou parcial das obrigações assumidas neste contrato, bem como a prática de atos em desacordo com suas cláusulas, sujeitará a CONTRATADA, garantidos o contraditório e a ampla defesa, às sanções previstas nos arts. 155 a 163 da Lei Federal nº 14.133/2021, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Rua Francisco Ezequiel Barbosa, Nº 97, Centro, Lagedo do Tabocal – BA

CNPJ nº: 16.434.441/0001-31 - CEP 45.365.000 / (73) 3556-1227



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGEDO DO TABOCAL BAHIA



Parágrafo Primeiro. Poderão ser aplicadas à CONTRATADA, observada a gravidade da infração e a proporcionalidade da medida, as seguintes sanções:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, pelo prazo legal cabível;
- IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nas hipóteses legalmente previstas.

Parágrafo Segundo. A multa, quando cabível, poderá ser aplicada, observados a motivação administrativa e o devido processo legal, nos seguintes parâmetros:

- I – multa moratória de **0,33% (trinta e três centésimos por cento)** por dia de atraso injustificado sobre a parcela inadimplida, até o limite de **9,9%**, correspondente a 30 (trinta) dias;
- II – ultrapassado esse prazo, poderá ser aplicada multa de **0,66% (sessenta e seis centésimos por cento)** por dia de atraso sobre a parcela inadimplida, sem prejuízo da adoção das demais sanções cabíveis;
- III – nos casos de inexecução total ou parcial, poderá ser aplicada multa compensatória em percentual a ser fixado pela Administração, observado o limite legal e a proporcionalidade da infração.

Parágrafo Terceiro. A aplicação das penalidades não exclui a possibilidade de extinção contratual, reparação por perdas e danos ou adoção de outras medidas legalmente cabíveis.

Parágrafo Quarto. Considerando a natureza intelectual e consultiva do objeto contratado, eventual apuração de inadimplemento deverá observar a materialidade da conduta, a comprovação do descumprimento e a efetiva repercussão sobre a execução contratual.

DA INTEGRIDADE E COMPLIANCE

Parágrafo Quinto. A CONTRATADA declara conhecer e compromete-se a observar, durante toda a execução contratual, os princípios da legalidade, moralidade, probidade, transparência e integridade, bem como as disposições da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), Lei nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis.

Parágrafo Sexto. A CONTRATADA obriga-se a não prometer, oferecer, dar ou admitir, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público ou terceiro a ele relacionado, bem como a não praticar atos que possam caracterizar fraude, corrupção, conluio, conflito de interesses ou qualquer conduta lesiva à Administração Pública.

Parágrafo Sétimo. A constatação de prática de fraude, corrupção, simulação, direcionamento indevido, ocultação de informações relevantes ou qualquer ato atentatório à integridade da contratação poderá ensejar, sem prejuízo das demais medidas cabíveis, aplicação de sanções administrativas, extinção do contrato e responsabilização na forma da legislação vigente.

Rua Francisco Ezequiel Barbosa, Nº 97, Centro, Lagedo do Tabocal – BA

CNPJ nº: 16.434.441/0001-31 - CEP 45.365.000 / (73) 3556-1227



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGEDO DO TABOCAL BAHIA



Parágrafo Oitavo. A CONTRATADA compromete-se a manter padrões de governança e conformidade compatíveis com a natureza do objeto contratado, comunicando à Administração qualquer situação superveniente que possa caracterizar impedimento legal, conflito de interesses ou risco à integridade da contratação.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA RESCISÃO

A inexecução, total ou parcial, do Contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas na Lei nº. 14.133/2021.

Parágrafo Primeiro: O Contratante poderá rescindir administrativamente o Contrato nas hipóteses previstas na Lei 14.133/2021.

Parágrafo Segundo: Nas hipóteses de rescisão com base nos incisos I a III do art. 139 da Lei 14.133/2021, não cabe ao Contratado direito a qualquer indenização.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Toda e qualquer alteração deverá ser processada mediante a celebração de Termo Aditivo, com amparo no art. 132 da Lei nº 14.133/2021, vedada a modificação do objeto, conforme artigo 126 do mesmo diploma legal.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O presente ajuste vincula-se ao instrumento convocatório pertinente em todos os seus termos e à proposta do contratante, sendo os casos omissos resolvidos de acordo com a legislação aplicável à espécie.

Parágrafo Primeiro: A CONTRATADA fica obrigada a manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para a contratação.

Parágrafo Segundo: O presente Contrato não poderá ser objeto de subcontratação, cessão ou transferência, no todo ou em parte.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA — DO REGIME DE EXECUÇÃO

A execução do presente contrato dar-se-á sob o regime de **empreitada por preço variável condicionado ao êxito (ad exitum)**, por escopo, mediante prestação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, sem dedicação exclusiva de mão de obra e sem vínculo de subordinação com a Administração.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO MODELO DE GESTÃO CONTRATUAL

A execução do presente contrato observará modelo de gestão orientado ao acompanhamento por resultados, entregas técnicas e marcos de evolução do objeto contratado, nos termos do art. 92, XVIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, sem prejuízo da fiscalização prevista neste instrumento.

Rua Francisco Ezequiel Barbosa, Nº 97, Centro, Lagedo do Tabocal – BA

CNPJ nº: 16.434.441/0001-31 - CEP 45.365.000 / (73) 3556-1227



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGEDO DO TABOCAL BAHIA



Parágrafo Primeiro. A gestão contratual será exercida pelo gestor do contrato designado pela Administração, em articulação com o fiscal do contrato, competindo-lhes acompanhar a execução do objeto, monitorar o cumprimento das obrigações pactuadas, avaliar o desenvolvimento das atividades técnicas e adotar as providências necessárias ao regular andamento contratual.

Parágrafo Segundo. O acompanhamento da execução observará, dentre outros, os seguintes parâmetros de gestão:

- I – monitoramento das etapas de diagnóstico, estudos técnicos e estruturação jurídica da operação;
- II – acompanhamento das entregas técnicas produzidas no curso da execução, tais como relatórios, pareceres, estudos, minutas, manifestações e demais produtos decorrentes do objeto contratado;
- III – verificação do cumprimento dos marcos evolutivos da operação, inclusive quanto à modelagem, interlocuções institucionais e demais providências necessárias ao desenvolvimento do objeto;
- IV – registro em processo administrativo próprio das ocorrências relevantes da execução contratual, orientações expedidas, comunicações, diligências e eventuais medidas saneadoras adotadas;
- V – avaliação contínua do desempenho contratual quanto à adequação técnica, qualidade dos serviços prestados e aderência ao interesse público.

Parágrafo Terceiro. A gestão do contrato será realizada por meio de acompanhamento processual, reuniões técnicas, comunicações formais, emissão de registros de acompanhamento e demais instrumentos administrativos que permitam o controle e a rastreabilidade dos atos praticados no curso da execução.

Parágrafo Quarto. Considerando a natureza predominantemente intelectual e por escopo do objeto contratado, a avaliação da execução priorizará a qualidade técnica dos produtos entregues, a aderência das soluções propostas às necessidades da Administração e o suporte prestado ao desenvolvimento da operação.

Parágrafo Quinto. Eventuais intercorrências, riscos, inconsistências ou necessidades de ajustes identificadas na execução deverão ser registradas e tratadas no âmbito da gestão contratual, mediante adoção das providências cabíveis, observadas as disposições deste contrato e da legislação aplicável.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO FORO

As partes elegem o Foro da cidade de Jaguaquara/ Bahia, que prevalecerá sobre qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente Contrato.

E, para firmeza e como prova de assim haverem entre si, ajustado e contratado, foi lavrado o presente instrumento contratual em 03 (três) vias, de igual teor e forma vai assinado pelas partes contratantes, na presença de 02 (duas) testemunhas.

Lagedo do Tabocal, 11 de maio de 2026.

MUNICÍPIO DE LAGEDO DO TABOCAL

Rua Francisco Ezequiel Barbosa, Nº 97, Centro, Lagedo do Tabocal – BA

CNPJ nº: 16.434.441/0001-31 - CEP 45.365.000 / (73) 3556-1227



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGEDO DO TABOCAL BAHIA

ANTONIO MARCOS ARAUJO DE SENA: 01037249585
Assinado de forma digital por ANTONIO MARCOS ARAUJO DE SENA: 01037249585
Data: 2026.05.11 14:27:17 -03'00'



ANTÔNIO MARCOS DE ARAÚJO SENA
Prefeito Municipal

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
Data: 12/05/2026 08:43
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>
Assinado digitalmente via Loy Trust

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
OAB/PE Nº 11.338

TESTEMUNHAS:

Documento assinado digitalmente
ESTHER LARSSADA SILVA
Data: 12/05/2026 08:44:44 -0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Documento assinado digitalmente
DIANE VITORIA DA SILVA SANTOS
Data: 12/05/2026 09:33:15 -0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

RG: _____

RG: _____

PUBLICAÇÃO

Nos termos da Lei Federal n.º 14.133/2021 a PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGEDO DO TABOCAL, publica o presente contrato em local apropriado para que seja dado fiel cumprimento para produção dos seus efeitos de direito.

Prefeitura Municipal de Lagedo do Tabocal, 11 de maio de 2026.

Servidor: _____
RG: _____

PARECER JURÍDICO

O presente contrato preenche todos os requisitos legais estando em conformidade com as normas vigentes.

VIENNA D'ONNOFRIO ANDRADE
OAB.Nº 17.700
Procuradora do Município



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

Rua Álvaro Campos de Oliveira, 82 - Centro - CEP 44990-000

CNPJ: 13.702.238/0001-00



CONTRATO Nº 02150401/2026
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 022/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO 021504/2026

INSTRUMENTO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO DE
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA

Pelo presente Instrumento de Contrato Administrativo de Prestação de Serviços de Advocacia que entre si celebram de um lado O **MUNICÍPIO DE BARRA DO MENDES - BA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o Nº 13.702.238/0001-00, com sede na R. Alvaro Campos Oliveira, s/n - Centro - Barra Do Mendes/BA - CEP 44990000, doravante denominado **CONTRATANTE**, neste ato representado pelo(a) Exmo(a). Sr(a). Prefeito(a) **MANOEL GABRIEL DOS SANTOS**, e do outro a **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, estabelecida na Rua Eng. Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, com endereço eletrônico intimacoes@monteiro.adv.br, através de seu representante legal **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE sob o nº 11.338, OAB/AL 3.726-A, OAB/RN 184-A, OAB/BA 840-A, OAB/PB 11.338-A, OAB/RJ 2.483-A, OAB/SP 161.899-A e inscrito no CPF/MF sob o nº 377.377.244-00, doravante denominado **CONTRATADA**, conforme as cláusulas e condições a seguir elencadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO FUNDAMENTO LEGAL

O presente ajuste fundamenta-se na Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), no Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), bem como nas cláusulas e condições ora pactuadas.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

A **CONTRATADA** obriga-se a prestar serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica, voltados a:

- I. Diagnóstico jurídico do portfólio de precatórios e direitos creditórios do Município, compreendendo inclusive aqueles decorrentes de cumprimentos de sentença relativos a créditos federais, visando a mapear e analisar os direitos disponíveis para eventual operação de cessão onerosa, com base na Lei Complementar nº 208/2024;
- II. Assessoria jurídica especializada na estruturação normativa e contratual de eventual cessão onerosa de direitos creditórios, nos termos da Lei Complementar nº 208/2024, com fins de submissão à Câmara Municipal.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

Rua Álvaro Campos de Oliveira, 82 - Centro - CEP 44990-000

CNPJ: 13.702.238/0001-00



III. Assistência jurídica à Administração na elaboração e revisão de instrumentos convocatórios, minutas contratuais, pareceres jurídicos e demais procedimentos administrativos necessários à operação;

IV. Assessoria jurídica especializada na estruturação normativa, contratual e documental de eventual cessão onerosa de direitos creditórios, em conformidade com os dispositivos da Lei Complementar nº 208/2024 e demais normas aplicáveis;

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO

O presente contrato decorre de Processo de Inexigibilidade de Licitação, fundamentado no art. 74, inciso III, alínea “c” e “e”, §3º, da Lei nº 14.133/2021, em razão da natureza singular do objeto e da notória especialização da CONTRATADA, devidamente comprovadas no processo administrativo.

CLÁUSULA QUARTA – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Pelos serviços efetivamente prestados, a CONTRATADA fará jus ao recebimento de honorários advocatícios *ad exitum*, correspondentes a **5% (cinco por cento)** do valor nominal bruto do crédito perseguido pelo Município.

§1º - Em observância ao princípio da proporcionalidade, a remuneração supra está limitada ao teto remuneratório de 10% (dez por cento) sobre o valor efetivamente devido ao Município em razão de cessão onerosa, a ser computado após eventual deságio.

§2º - O pagamento dos honorários ficará condicionado à efetiva formalização da cessão onerosa e ao ingresso financeiro dos respectivos recursos nos cofres do Município. A base de cálculo corresponderá ao valor nominal bruto do crédito, considerado antes da aplicação de eventuais deságios, honorários advocatícios ou quaisquer outras deduções, bem como antes de suas subvinculações.

§3º - O pagamento será efetuado em parcela única, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis após o ingresso dos recursos, mediante apresentação da respectiva Nota Fiscal.

§4º - Os honorários poderão ser pagos operacionalmente pelo cessionário diretamente à **CONTRATADA**, de forma simultânea ao repasse do valor devido ao **CONTRATANTE**, sem gerar despesa orçamentária direta.

§5º - Caso haja vinculação da verba a ser recebida, a contraprestação devida à **CONTRATADA** será adimplida prioritariamente com a parcela correspondente aos juros de mora integrais



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

Rua Álvaro Campos de Oliveira, 82 - Centro - CEP 44990-000

CNPJ: 13.702.238/0001-00



dos créditos cedidos, até o limite de seu valor. Eventual saldo remanescente somente poderá ser adimplido com recursos próprios e desvinculados de finalidades constitucionais ou legais.

§6º - Na ausência de conclusão da operação ou de ingresso financeiro, nenhum valor será devido à **CONTRATADA**.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

A **CONTRATADA** obriga-se a:

- I. Executar os serviços contratados com estrita observância da técnica jurídica, da ética profissional e da legislação aplicável;
- II. Manter, durante toda a execução contratual, as condições de notória especialização, compatíveis com a natureza singular do objeto;
- III. Designar preposto devidamente qualificado para acompanhamento e interlocução junto ao **CONTRATANTE**;
- IV. Atuar sob obrigação de meios, não assumindo responsabilidade pelo resultado final da operação;
- V. Abster-se de formalizar qualquer acordo, ajuste ou manifestação vinculante sem prévia e expressa autorização do **CONTRATANTE**;
- VI. Disponibilizar integralmente ao **CONTRATANTE** todos os documentos, pareceres, manifestações jurídicas e demais elementos produzidos no âmbito da execução contratual;
- VII. Suportar integralmente as despesas inerentes ao exercício da atividade advocatícia, incluindo deslocamentos, diligências e reprodução de documentos, ressalvadas as custas processuais ou administrativas de responsabilidade do **CONTRATANTE**;
- VIII. Guardar sigilo de todas as informações confidenciais eventualmente obtidas ou às quais venha a ter acesso no desenvolvimento de suas atividades, comprometendo-se a demandar igual compromisso dos advogados envolvidos.

CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

São obrigações do **CONTRATANTE**:

- I. Fornecer à **CONTRATADA** todas as informações, documentos e elementos necessários ao regular e eficiente cumprimento do objeto contratual;



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

Rua Álvaro Campos de Oliveira, 82 - Centro - CEP 44990-000

CNPJ: 13.702.238/0001-00



II. Acompanhar, supervisionar e fiscalizar a execução do contrato, por meio de comissão ou servidor especialmente designado, zelando pela conformidade com as disposições contratuais e legais;

III. Comunicar tempestivamente à **CONTRATADAS** quaisquer tratativas referentes ao contrato, falhas, irregularidades ou inconsistências observadas na prestação dos serviços, para que sejam sanadas ou corrigidas;

IV. Efetuar o pagamento dos honorários advocatícios nos termos, prazos e condições estabelecidos neste instrumento contratual;

V. Disponibilizar, ao término da execução do objeto contratual, Atestado de Capacidade Técnica, comprovando a prestação dos serviços acordados, bem como Termo de Conclusão.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA RESCISÃO

O presente contrato poderá ser rescindido nas hipóteses previstas nos arts. 137 a 139 da Lei nº 14.133/2021, bem como em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas ou condições estabelecidas neste instrumento.

§1º A rescisão somente poderá ser efetivada mediante notificação formal da parte inadimplente, seguida da instauração de procedimento administrativo que assegure à parte contratada o direito ao contraditório e à ampla defesa, com prazo mínimo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação de manifestação e justificativas.

§2º A rescisão, uma vez formalizada, não prejudicará o direito da **CONTRATADA** de receber os honorários correspondentes aos serviços efetivamente prestados até a data de término do contrato, observadas as condições previstas na Cláusula Quarta.

CLÁUSULA OITAVA – DA VIGÊNCIA

A duração do contrato dependerá da conclusão de todo o procedimento de análise, certame e finalização da cessão onerosa de créditos públicos, razão pela qual sua vigência será por escopo, com vigência de 12 (doze) meses contados de sua assinatura e com renovação automática e sucessivamente prorrogada, independentemente da assinatura de termos aditivos, por força do disposto no *caput*, art. 111, da Lei 14.133/2021.

§1º As obrigações assumidas pelas partes permanecerão em vigor até a conclusão integral do objeto contratual, incluindo eventuais análises, procedimentos administrativos e ingresso efetivo de recursos decorrentes da cessão onerosa de créditos



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

Rua Álvaro Campos de Oliveira, 82 - Centro - CEP 44990-000

CNPJ: 13.702.238/0001-00

**CLÁUSULA NONA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

O presente contrato constitui título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, II, do Código de Processo Civil, obrigando as partes e seus sucessores.

§1º Qualquer modificação, aditamento ou revisão das cláusulas aqui pactuadas somente poderá ser realizada mediante termo aditivo escrito e assinado pelas partes, não produzindo efeitos qualquer alteração verbal ou tácita.

§2º As obrigações e direitos previstos neste contrato são indenizáveis e transferíveis aos sucessores das partes, observadas as disposições legais aplicáveis.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO FORO

As partes elegem o Foro da Comarca da Capital, como o competente para dirimir quaisquer dúvidas e/ou divergências que porventura venham a ocorrer em virtude do cumprimento do presente contrato, em detrimento de qualquer outro por mais privilegiado que se configure.

E por estarem assim justas e acordes, assinam as partes este instrumento em 02 (duas) vias, na presença das testemunhas abaixo, para que produza seus efeitos legais e administrativos.

BARRA DO MENDES - BA, 16 de abril de 2026.

MUNICÍPIO DE BARRA DO MENDES - BA**MANOEL GABRIEL DOS SANTOS****CONTRATANTE****MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS****BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO****CONTRATADA****TESTEMUNHAS:**

Diane Vitoria da Silva Santos
139.679.344-54

Nome:**CPF/MF:**

Bruno Romero da Silva

Nome: 754.886.864-59



PREFEITURA DE
DOM EXPEDITO LOPES
RESPEITO, HUMANIZAÇÃO E INOVAÇÃO

CNPJ: 06.553.705/0001-12 | Rua São João, 55 - Centro - Dom Expedito Lopes - PI | CEP: 64620-000



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O MUNICÍPIO DE DOM EXPEDITO LOPES/PI, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 06.553.705/0001-12, com sede à Rua São João, 55 – Centro – Dom Expedito Lopes/PI. CEP: 64.764/-000, por intermédio do(a) Sr(a). Abimael José do Nascimento Lima (Prefeito Municipal), inscrito(a) no CPF nº 029.022.723-24, **ATESTA**, para os devidos fins, que a sociedade de advogados **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ nº 35.542.612/0001-90, com sede na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, neste ato representada por seu sócio **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, inscrito na OAB/PE sob o nº 11.338 e demais inscrições suplementares, executa, de forma satisfatória e com elevado padrão técnico, os serviços abaixo descritos, ressaltando-se sua reconhecida qualificação técnico-profissional e notória especialização no patrocínio de demandas de elevada complexidade no âmbito do Direito Público, especialmente aquelas de natureza coletiva voltadas à recomposição de receitas públicas, a exemplo — mas não se limitando — às ações relacionadas ao FUNDEF, o que evidencia expertise qualificada e experiência consolidada na matéria.

I. OBJETO

Prestação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, que compreende diagnóstico jurídico, análise técnico-econômica, mapeamento de ativos creditórios, bem como assessoria para estruturação jurídica, normativa e documental de operação de cessão onerosa de direitos creditórios do Município, em conformidade com a Lei Complementar nº 208/2024, a Lei nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis.

II. ATIVIDADES DESENVOLVIDAS

- Suporte técnico-jurídico integral à Administração Pública em todas as fases do procedimento, incluindo acompanhamento da tramitação legislativa, assessoramento em procedimentos administrativos e interlocução com órgãos de controle;
- Realização de diagnóstico jurídico interdisciplinar do portfólio de direitos creditórios do Município, passíveis de titularização e cessão, conforme autoriza a Lei Complementar 208/2024, com consequente análise de regularidade, exigibilidade, liquidez, vinculações legais e condicionantes à cessão, bem como a identificação de riscos jurídicos, fiscais e regulatórios associados à eventual operação;
- Elaboração de estudos técnicos e pareceres jurídicos sobre a viabilidade da cessão onerosa, com abordagem integrada jurídico-financeira, incluindo aplicação de técnicas de jurimetria e avaliação dos impactos econômicos da operação, mediante análise comparativa entre cenários de manutenção versus antecipação dos créditos.
- Assessoria na estruturação jurídica, normativa e documental da operação, desde a elaboração, análise e revisão dos instrumentos legais e contratuais necessários à formalização da cessão onerosa, incluindo projetos de lei, instrumentos convocatórios, contratos, escrituras públicas e pareceres jurídicos.
- Elaboração de parecer técnico de modelagem jurídica da operação, com definição de



PREFEITURA DE
DOM EXPEDITO LOPES
RESPEITO, HUMANIZAÇÃO E INOVAÇÃO

CNPJ: 06.553.705/0001-12 | Rua São João, 55 - Centro - Dom Expedito Lopes - PI | CEP: 64620-000



diretrizes contratuais, mecanismos de governança e alocação de riscos, assegurando segurança jurídica e conformidade regulatória.

Declara-se, ainda, que os serviços vêm sendo prestados com observância aos princípios da legalidade, eficiência, técnica e boa-fé, não constando, até a presente data, em nossos registros, quaisquer ocorrências que desabonem a conduta profissional, a capacidade técnica ou o cumprimento das obrigações assumidas pela referida sociedade de advogados e seu representante.

Por ser expressão da verdade, firmo o presente atestado para os fins que se fizerem necessários.

Dom Expedito Lopes, 27 de março de 2026.

ABIMAEL JOSE DO NASCIMENTO ABIMAEL JOSE DO NASCIMENTO
LIMA:02902272324 LIMA:02902272324
2026.03.27 16:27:29 -03'00'

ABIMAEL JOSÉ DO NASCIMENTO LIMA
Prefeito Municipal de Dom Expedito Lopes
CPF Nº 029.022.723-24





ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMA
CNPJ Nº: 06.553.739/0001-07

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O MUNICÍPIO DE INHUMA/PI, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 06.553.739/0001-07, com sede à Praça João de Deus, 209 – Centro – CEP nº 64.535-000, por intermédio do(a) Sr(a). Elbert Holanda Moura (Prefeito Municipal), inscrito(a) no CPF nº 35.132.693-72, **ATESTA**, para os devidos fins, que a sociedade de advogados **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ nº 35.542.612/0001-90, com sede na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, neste ato representada por seu sócio **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, inscrito na OAB/PE sob o nº 11.338 e demais inscrições suplementares, executa, de forma satisfatória e com elevado padrão técnico, os serviços abaixo descritos, ressaltando-se sua reconhecida qualificação técnico-profissional e notória especialização no patrocínio de demandas de elevada complexidade no âmbito do Direito Público, especialmente aquelas de natureza coletiva voltadas à recomposição de receitas públicas, a exemplo — mas não se limitando — às ações relacionadas ao FUNDEF, o que evidencia expertise qualificada e experiência consolidada na matéria.

1. OBJETO

Prestação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, que compreende diagnóstico jurídico, análise técnico-econômica, mapeamento de ativos creditórios, bem como assessoria para estruturação jurídica, normativa e documental de operação de cessão onerosa de direitos creditórios do Município, em conformidade com a Lei Complementar nº 208/2024, a Lei nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis.

2. ATIVIDADES DESENVOLVIDAS

- Suporte técnico-jurídico integral à Administração Pública em todas as fases do procedimento, incluindo acompanhamento da tramitação legislativa, assessoramento em procedimentos administrativos e interlocução com órgãos de controle;
- Realização de diagnóstico jurídico interdisciplinar do portfólio de direitos creditórios do Município, passíveis de titularização e cessão, conforme autoriza a Lei Complementar 208/2024, com consequente análise de regularidade, exigibilidade, liquidez, vinculações legais e condicionantes à cessão, bem como a identificação de riscos jurídicos, fiscais e regulatórios associados à eventual operação;
- Elaboração de estudos técnicos e pareceres jurídicos sobre a viabilidade da cessão onerosa, com abordagem integrada jurídico-financeira, incluindo aplicação de técnicas de jurimetria e avaliação dos impactos econômicos da operação, mediante análise comparativa entre cenários de manutenção versus antecipação dos créditos.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMA
CNPJ Nº: 06.553.739/0001-07

- Assessoria na estruturação jurídica, normativa e documental da operação, desde a elaboração, análise e revisão dos instrumentos legais e contratuais necessários à formalização da cessão onerosa, incluindo projetos de lei, instrumentos convocatórios, contratos, escrituras públicas e pareceres jurídicos.
- Elaboração de parecer técnico de modelagem jurídica da operação, com definição de diretrizes contratuais, mecanismos de governança e alocação de riscos, assegurando segurança jurídica e conformidade regulatória.

Declara-se, ainda, que os serviços vêm sendo prestados com observância aos princípios da legalidade, eficiência, técnica e boa-fé, não constando, até a presente data, em nossos registros, quaisquer ocorrências que desabonem a conduta profissional, a capacidade técnica ou o cumprimento das obrigações assumidas pela referida sociedade de advogados e seu representante.

Por ser expressão da verdade, firmo o presente atestado para os fins que se fizerem necessários.

Inhuma/PI, 25 de março de 2026.

**ELBERT
HOLANDA
MOURA:3531
3269372**

Digitally signed by ELBERT
HOLANDA MOURA:35313269372
DN: C=BR, CN=ELBERT
HOLANDA MOURA:35313269372,
O=ICP-Brasil, OU=AC SingularID
Múltipla
Reason: I am the author of this
document
Location:
Foxit PDF Editor Version: 2025.3.0

ELBERT HOLANDA MOURA
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº: 353.132.693-72



Prefeitura Municipal de Jacaraú
Procuradoria-Geral do Município

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

MUNICÍPIO DE JACARAÚ, ESTADO DA PARAÍBA, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 08.947.699/0001-03, com sede na Rua Augusto Luna, nº 45, Centro, Jacaraú-PB, neste ato representado por seu Prefeito Constitucional **MÁRCIO AURÉLIO MADRUGA CRUZ**, brasileiro, casado, agente político, **CPF nº 051.176.124-43**, por intermédio do(a) Sr(a).FRANCISCO CARLOS MEIRA DA SILVA, Procurador-Geral do Município, inscrito(a) no CPF nº 025.343.184-03, **ATESTA**, para os devidos fins, que a sociedade de advogados **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ nº 35.542.612/0001-90, com sede na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, neste ato representada por seu sócio **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, inscrito na OAB/PE sob o nº 11.338 e demais inscrições suplementares, executa, de forma satisfatória e com elevado padrão técnico, os serviços abaixo descritos, ressaltando-se sua reconhecida qualificação técnico-profissional e notória especialização no patrocínio de demandas de elevada complexidade no âmbito do Direito Público, especialmente aquelas de natureza coletiva voltadas à recomposição de receitas públicas, a exemplo – mas não se limitando – às ações relacionadas ao FUNDEF, o que evidencia expertise qualificada e experiência consolidada na matéria.

1. OBJETO

Prestação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, que compreende diagnóstico jurídico, análise técnico-econômica, mapeamento de ativos creditórios, bem como assessoria para estruturação jurídica, normativa e documental de operação de cessão onerosa de direitos creditórios do Município, em conformidade com a Lei Complementar nº 208/2024, a Lei nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis.

2. ATIVIDADES DESENVOLVIDAS

- Suporte técnico-jurídico integral à Administração Pública em todas as fases do procedimento, incluindo acompanhamento da tramitação legislativa, assessoramento em procedimentos administrativos e interlocução com órgãos de controle;
- Realização de diagnóstico jurídico interdisciplinar do portfólio de direitos creditórios do Município, passíveis de titularização e cessão, conforme autoriza a Lei Complementar 208/2024, com consequente análise de regularidade, exigibilidade, liquidez, vinculações legais e condicionantes à cessão, bem como a identificação de riscos jurídicos, fiscais e regulatórios associados à eventual operação;
- Elaboração de estudos técnicos e pareceres jurídicos sobre a viabilidade da cessão onerosa, com abordagem integrada jurídico-financeira, incluindo aplicação de técnicas de jurimetria e avaliação dos impactos econômicos da operação, mediante análise comparativa entre cenários de manutenção versus antecipação dos créditos.
- Assessoria na estruturação jurídica, normativa e documental da operação, desde a elaboração, análise e revisão dos instrumentos legais e contratuais necessários à formalização da cessão onerosa, incluindo projetos de lei, instrumentos

convocatórios, contratos, escrituras públicas e pareceres jurídicos.

- Elaboração de parecer técnico de modelagem jurídica da operação, com definição de diretrizes contratuais, mecanismos de governança e alocação de riscos, assegurando segurança jurídica e conformidade regulatória.

Declara-se, ainda, que os serviços vêm sendo prestados com observância aos princípios da legalidade, eficiência, técnica e boa-fé, não constando, até a presente data, em nossos registros, quaisquer ocorrências que desabonem a conduta profissional, a capacidade técnica ou o cumprimento das obrigações assumidas pela referida sociedade de advogados e seu representante.

Por ser expressão da verdade, firmo o presente atestado para os fins que se fizerem necessários.

Jacaraú-PB, 30 de março de 2026.

**FRANCISCO
CARLOS MEIRA DA
SILVA:02534318403**

Assinado de forma digital por
FRANCISCO CARLOS MEIRA
DA SILVA:02534318403
Dados: 2026.03.30 14:21:02
-03'00'

FRANCISCO CARLOS MEIRA DA SILVA

Procurador-Geral do Município

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O MUNICÍPIO DE **XEXÉU/PE**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº **12.891.511/0001-20**, com sede à **Rua Prefeito Manoel Joaquim da Silva, S/N, Centro, Xexéu - PE**, por intermédio do(a) Sr(a). **THIAGO GONÇALVES DE LIMA, Prefeito**, inscrito(a) no CPF nº **055.499.794-03**, **ATESTO**, para os devidos fins, que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ nº 33.542.612/0001-90, com sede na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, representada por seu coordenador técnico **Dr. Bruno Romero Pedrosa Monteiro**, inscrito na OAB/PE sob o nº 11.338, vem executando, de forma satisfatória, os seguintes serviços:

1. Objeto: Consultoria jurídica especializada, compreendendo a prestação de serviços advocatícios judiciais e/ou administrativos visando à recuperação de verbas de **FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação)**, em razão da repercussão dos efeitos do cálculo a menor do piso estabelecido para o VMAA do já extinto.

Declaro, ainda, que até a presente data não constam, em nossos registros, ocorrências que desabonem a conduta profissional, a responsabilidade ou o cumprimento das obrigações assumidas pela referida empresa e seu representante técnico.

Xexéu/PE, 19 de agosto de 2025.

THIAGO
GONÇALVES DE
LIMA:05549979403

Assinado de forma
digital por THIAGO
GONÇALVES DE
LIMA:05549979403

THIAGO GONÇALVES DE LIMA

CPF: 055.499.794-03

PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUANIL

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 17.888.108/001-65

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O **MUNICÍPIO DE AGUANIL**, com sede na Rua Ibraim José Abrão, 20, inscrito no CNPJ sob o nº 17.888.108.0001-65, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Ricardo de Oliveira, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF nº 042.288.666-11, residente e domiciliado nesta cidade na Rua Evaristo Alves, nº 158, **ATESTA**, para os devidos fins, que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ nº 33.542.612/0001-90, com sede na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, representada por seu coordenador técnico **Dr. Bruno Romero Pedrosa Monteiro**, inscrito na OAB/PE sob o nº 11.338, vem executando, de forma satisfatória, os seguintes serviços:

1. Consultoria jurídica especializada, compreendendo a prestação de serviços advocatícios judiciais e/ou administrativos visando a recuperação dos valores devidos ao **Fundo de Participação dos Municípios – FPM**, em razão de seu repasse em patamares inferiores aos legalmente cabíveis.
2. Consultoria jurídica especializada, compreendendo a prestação de serviços advocatícios judiciais e/ou administrativos visando à recuperação de verbas de **FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação)**, em razão da repercussão dos efeitos do cálculo a menor do piso estabelecido para o VMAA do já extinto.
3. Consultoria jurídica especializada, compreendendo a prestação de serviços especializados de advocacia no levantamento e ajuizamento de demanda visando recuperação de valores devidos pela ANEEL à título de **Compensação Financeira sobre a Utilização de Recursos Hídricos - CFURH (royalties)** em razão de seu repasse em patamares inferiores aos devidos.
4. Consultoria jurídica especializada, compreendendo a prestação de serviços advocatícios judiciais e/ou administrativos visando à recuperação de verbas de **FUNDEF** não repassadas pela união em razão da ilegal fixação do VMAA (valor mínimo anual por aluno).

Declaro, ainda, que até a presente data não constam, em nossos registros, ocorrências que desabonem a conduta profissional, a responsabilidade ou o cumprimento das obrigações assumidas pela referida empresa e seu representante técnico.

Aguanil/MG, 28 de agosto de 2025.

RICARDO DE
OLIVEIRA:04228866611

Assinado de forma digital por
RICARDO DE
OLIVEIRA:04228866611
Dados: 2025.08.28 14:59:56 -03'00'

Ricardo de Oliveira

Prefeito de Aguanil/MG

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ - APRECE, pessoa jurídica de direito privado, constituída na forma da Lei Nº 14.341/2022, devidamente inscrita no CNPJ sob o Nº 01.769.435/0001-68, com sede na Rua Maria Tomásia, nº 230 Aldeota, Fortaleza/CE, CEP: 60150-170, neste ato representada por seu presidente **JOACY ALVES DOS SANTOS JUNIOR**, brasileiro, ex-Prefeito do Município de Jaguaribara/CE, devidamente inscrito no CPF sob o Nº 658.535.633-00, **ATESTO**, para os devidos fins, que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ nº 33.542.612/0001-90, com sede na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, representada por seu coordenador técnico **Dr. Bruno Romero Pedrosa Monteiro**, inscrito na OAB/PE sob o nº 11.338, vem executando, de forma satisfatória, os seguintes serviços:

1. Objeto: Consultoria jurídica especializada, compreendendo a prestação de serviços advocatícios judiciais e/ou administrativos visando à recuperação de verbas de **FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação)**, em razão da repercussão dos efeitos do cálculo a menor do piso estabelecido para o VMAA do já extinto.

Declaro, ainda, que até a presente data não constam, em nossos registros, ocorrências que desabonem a conduta profissional, a responsabilidade ou o cumprimento das obrigações assumidas pela referida empresa e seu representante técnico.

Fortaleza/CE, 28 de Agosto de 2025.

A ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ – APRECE
Presidente



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O MUNICÍPIO DE **BOM JARDIM/PE**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº **10.293.074/0001-17**, com sede à **Praça 19 de Julho, S/N - Centro, Bom Jardim - PE**, por intermédio do(a) Sr(a). **JOAO FRANCISCO DA SILVA NETO, Prefeito**, inscrito(a) no CPF nº **068.955.694-21**, **ATESTO**, para os devidos fins, que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ nº 33.542.612/0001-90, com sede na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, representada por seu coordenador técnico **Dr. Bruno Romero Pedrosa Monteiro**, inscrito na OAB/PE sob o nº 11.338, vem executando, de forma satisfatória, os seguintes serviços:

1. Objeto: Consultoria jurídica especializada, compreendendo a prestação de serviços advocatícios judiciais e/ou administrativos visando à recuperação de verbas de **FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação)**, em razão da repercussão dos efeitos do cálculo a menor do piso estabelecido para o VMAA do já extinto.

Declaro, ainda, que até a presente data não constam, em nossos registros, ocorrências que desabonem a conduta profissional, a responsabilidade ou o cumprimento das obrigações assumidas pela referida empresa e seu representante técnico.

Bom Jardim/PE, 19 de agosto de 2025.

JOAO FRANCISCO DA SILVA NETO:06895569421

Assinado de forma digital
por JOAO FRANCISCO DA
SILVA NETO:06895569421

JOAO FRANCISCO DA SILVA NETO
CPF: 068.955.694-21
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRÂNDIA

PORTARIA Nº 003 DE 04 DE JANEIRO DE 2021

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALMEIRÂNDIA, ESTADO DO MARANHÃO, NOS TERMOS QUE DISPÕE O ARTIGO 61, INCISO VI E ARTIGO 83, INCISO II, ALÍNEA "A" DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E DEMAIS DISPOSIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear a Senhora **LARISSA LAIS MELO SOARES**, para o Cargo em Comissão de **Secretária Municipal de Fazenda de Palmeirândia, Símbolo DAG.**

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência e cumpra-se

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PALMEIRÂNDIA, AOS 04 DIAS DO MÊS DE JANEIRO DE 2021, 199º DE INDEPENDÊNCIA, 132º DA REPÚBLICA, 62º DA FUNDAÇÃO DE PALMEIRÂNDIA – MA.

Edilson Campos Gomes de Castro Junior
Prefeito Municipal

Registrada no Gabinete do Prefeito e Publicada no Átrio da Prefeitura Municipal de Palmeirândia, em 04 de janeiro de 2021.

Alex Sandro Soares Silva
Alex Sandro Soares Silva
Chefe de Gabinete

CERTIDÃO
Certifico que este ato Administrativo
Foi publicado, nesta data, no Átrio da
Prefeitura de Palmeirândia de acordo com
a Lei Orgânica do Município.
04/01/2021
Servidor



PREFEITURA DE
Palmeirândia
VIVENDO UMA NOVA HISTÓRIA



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRÂNDIA

DECRETO Nº 007 de 08 de janeiro de 2021

Dispõe sobre a delegação de competências aos ordenadores de despesas da Prefeitura Municipal de Palmeirândia e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALMEIRÂNDIA, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais conferida pelo o art. 61, Inciso VIII da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO os ordenamentos estabelecidos nas normas gerais de direito financeiro contidas na Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964 e na Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO as finalidades estabelecidas na Instrução Normativa TCE/MA nº 52, de 25 de outubro de 2017;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a execução orçamentária, garantir a responsabilidade dos atos da administração aos reais gestores das unidades administrativas;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os artigos 62 e 64 da Lei Federal nº.4.320/64, transferindo a autoridade do Chefe do Poder Executivo Municipal para os Secretários Municipais dentro de cada pasta administrativa;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de se estabelecer uma perfeita sincronia na rotina de trabalho, e responsabilidade dos diversos setores da área administrativa e financeira, de acordo com a estrutura administrativa,





DECRETA

Art.1º Fica delegado a competência de ordenação de despesas da Gestão Administrativa do Município de Palmeirândia – MA, aos servidores dos seguintes cargos:

§1º - O **Secretário Municipal de Saúde**, para emissão de empenhos e conjuntamente com o coordenador do Fundo Municipal, para autorização de ordens de pagamento, transferência eletrônica de recursos, assinatura de cheques e similares de recursos do Fundo Municipal de Saúde, programas, projetos e convênios Federais e Estaduais.

§2º - O **Secretário Municipal de Educação**, para emissão de empenhos e conjuntamente com o coordenador do Fundo Municipal, para autorização de ordens de pagamento transferência eletrônica de recursos, assinatura de cheques e similares d recursos do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, MDE - Manutenção do Desenvolvimento do Ensino, programas federais, convênios em geral.

§3º - O **Secretário Municipal de Assistência Social**, para emissão de empenhos e conjuntamente com o coordenador do Fundo Municipal, para autorização de ordens de pagamento, transferência eletrônica de recursos, assinatura de cheques e similares de recursos do Fundo Municipal de Assistência Social, programas federais, programas estaduais, convênios em geral.

§4º - O **Secretário Municipal de Fazenda**, será ordenador de despesas da Administração Direta, para emissão de empenhos e conjuntamente com o Diretor do Departamento de Finanças da Secretaria Municipal da Fazenda, para autorização de ordens de pagamento, transferências eletrônicas de recurso, assinatura de cheques e similares de recursos municipais, estaduais, programas federais e convênios em geral, das seguintes unidades:

01 – Gabinete do Prefeito;

02 – Secretaria de Administração;

03 – Secretaria de Infraestrutura;

04 – Secretaria de Cultura, Turismo, Esporte e Juventude;

05 – Secretaria de Agricultura, Pesca e Meio Ambiente;





06 - Secretaria de Defesa Civil.

Art. 2º As atribuições dos coordenadores dos Fundos Especiais se destinam a operacionalização da gestão financeira e contábil, dos mesmos, conforme leis específicas.

Art. 3º O Diretor de Departamento de Finanças terá autorização para receber todos os recursos municipais, via bancária e em caixa próprio, bem como a emissão do respectivo documento de arrecadação.

Art. 4º A concessão de adiantamentos será autorizada pelo Prefeito Municipal.

Art. 5º A Gestão do patrimônio do Município, bem como dívidas e obrigações serão de responsabilidade do Secretário Municipal de Administração com o acompanhamento dos órgãos de assessoramento do prefeito Municipal.

Art. 6º A homologação do resultado de licitação e adjudicação dos vencedores far-se-á pela Secretária Municipal de Fazenda.

Art. 7º Os Contratos, Convênios, Acordos, Ajustes e similares que geram despesas para o Município de Palmeirândia, somente serão assinados na forma deste Decreto mediante atendimento da publicação do resultado do processo licitatório, dispensa o similar pela Secretária Municipal de Fazenda.

Art. 8º A Controladoria Geral do Município exercerá o controle interno dos Atos praticados pelos ordenadores de despesas, visando ao fiel cumprimento das normas legais vigentes e deste Decreto com vista a melhoria da qualidade dos processos administrativos desta municipalidade.

Parágrafo Único. Obriga-se o Controlador Geral do Município a comunicar ao prefeito Municipal a ocorrência de descumprimento das normas estabelecidas neste Decreto, da qual tiver conhecimento, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 9º O Cronograma de desembolso para o exercício de 2021, bem como para os exercícios seguintes, serão cumpridos pelos respectivos ordenadores de suas pastas, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 10º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.





GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PALMEIRÂNDIA, ESTADO DO MARANHÃO,
AOS 08 DIAS DO MÊS DE JANEIRO DE 2021, 199º DE INDEPENDÊNCIA, 132º DA
REPÚBLICA, 59º DA FUNDAÇÃO DE PALMEIRÂNDIA – MA.

EDILSON CAMPOS GOMES DE CASTRO JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL DE PALMEIRÂNDIA

Registrada no Gabinete do Prefeito e Publicada no Átrio da Prefeitura Municipal de
Palmeirândia, 08 de janeiro de 2021.

CERTIDÃO

Certifico que este ato administrativo
Foi publicado nesta data, no átrio da
Prefeitura de Palmerandia de acordo com o art. 80
da Lei Orgânica do Município

08/01/2021

Servidor

Alex Sandro Soares Silva
Chefe de Gabinete



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O **MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ/PA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 05.125.992/0001-05, com sede na Av. Barão do Rio Branco, s/n - São Francisco do Pará/PA - CEP 68748000, por intermédio do Senhor Prefeito **ANTONIO RONALDO NOBRE DO NASCIMENTO**, inscrito no CPF nº 186.525.062-72, **ATESTO**, para os devidos fins, que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ nº 33.542.612/0001-90, com sede na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, representada por seu coordenador técnico **Dr. BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, inscrito na OAB/PE sob o nº 11.338, vem executando, de forma satisfatória, os seguintes serviços:

1. Objeto: Consultoria jurídica especializada, compreendendo a prestação de serviços advocatícios judiciais e/ou administrativos visando à recuperação de verbas de **FUNDEB** (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação), em razão da repercussão dos efeitos do cálculo a menor do piso estabelecido para o VMAA do já extinto.

Declaro, ainda, que até a presente data não constam, em nossos registros, ocorrências que desabonem a conduta profissional, a responsabilidade ou o cumprimento das obrigações assumidas pela referida empresa e seu representante técnico.

São Francisco do Pará/PA, 28 de agosto de 2025.

ANTONIO RONALDO
NOBRE DO
NASCIMENTO:18652506272

Assinado de forma digital por
ANTONIO RONALDO NOBRE DO
NASCIMENTO:18652506272
Dados: 2025.08.28 12:00:07 -03'00'

MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ – PA

ANTONIO RONALDO NOBRE DO NASCIMENTO

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O **MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA/PA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº **10.249.241/0001-22**, com sede à Av Antônio Nonato Pedroza Nº 324 - Vila Administrativa – Cep: 68.570-000 - São Geraldo Do Araguaia - PA, por intermédio do(a) Sr(a). **JEFFERSON DOUGLAS JESUS OLIVEIRA**, **Prefeito Municipal**, **ATESTO**, para os devidos fins, que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ nº 33.542.612/0001-90, com sede na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, representada por seu coordenador técnico **Dr. Bruno Romero Pedrosa Monteiro**, inscrito na OAB/PE sob o nº 11.338, vem executando, de forma satisfatória, os seguintes serviços:

1. Objeto: Consultoria jurídica especializada, compreendendo a prestação de serviços advocatícios judiciais e/ou administrativos visando à recuperação de verbas de **FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação)**, em razão da repercussão dos efeitos do cálculo a menor do piso estabelecido para o VMAA do já extinto.

Declaro, ainda, que até a presente data não constam, em nossos registros, ocorrências que desabonem a conduta profissional, a responsabilidade ou o cumprimento das obrigações assumidas pela referida empresa e seu representante técnico.

São Geraldo Do Araguaia - PA 28 de agosto de 2025.

JEFFERSON DOUGLAS
JESUS
OLIVEIRA:94770824220

Assinado de forma
digital por JEFFERSON
DOUGLAS JESUS
OLIVEIRA:94770824220

JEFFERSON DOUGLAS JESUS OLIVEIRA

CPF: 947.708.242-20

PREFEITO MUNICIPAL



Estado de Pernambuco

PREFEITURA DE TACAIMBÓ

Palácio Municipal Dr. Joaquim Antônio Albuquerque da Silveira

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O MUNICÍPIO DE **TACAIMBÓ/PE**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº **10.091.601/0001-00**, com sede na Praça Francelino Araújo, nº 136, Centro, Tacaimbó/PE, por intermédio do(a) Sr(a). **JOELDA LIMA DA SILVA PEREIRA, Prefeita, ATESTO**, para os devidos fins, que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ nº 33.542.612/0001-90, com sede na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, representada por seu coordenador técnico **Dr. Bruno Romero Pedrosa Monteiro**, inscrito na OAB/PE sob o nº 11.338, vem executando, de forma satisfatória, os seguintes serviços:

1. Objeto: Consultoria jurídica especializada, compreendendo a prestação de serviços advocatícios judiciais e/ou administrativos visando à recuperação de verbas de **FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação)**, em razão da repercussão dos efeitos do cálculo a menor do piso estabelecido para o VMAA do já extinto.

Declaro, ainda, que até a presente data não constam, em nossos registros, ocorrências que desabonem a conduta profissional, a responsabilidade ou o cumprimento das obrigações assumidas pela referida empresa e seu representante técnico.

Tacaimbó/PE, ____ de _____ de 2025.

JOELDA LIMA DA SILVA
PEREIRA:84930004420

Assinado de forma digital
por JOELDA LIMA DA SILVA
PEREIRA:84930004420

JOELDA LIMA DA SILVA PEREIRA
PREFEITA

Prefeitura de Tacaimbó

Endereço: R. Sebastião Clemente, S/N - Centro, Tacaimbó - PE, 55140-000.

Telefone: (81) 3755-1257



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

MUNICÍPIO DE PALMEIRÂNDIA - MA, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente inscrito no CNPJ sob o nº 06.209.936/0001-03, com sede na Pc. Santo Antonio, s/n - Centro - Palmeirândia/MA - CEP 65238000, neste ato representado pelo(a) Exma. Sra. Secretária Municipal de Fazenda de Palmeirândia/MA (Ordenadora de Despesa por Ato de Delegação do Decreto Municipal 007/2021 de 08.01.2021 publicado no átrio da Prefeitura Municipal de Palmeirândia/MA), Larissa Laís Melo Soares, CPF nº. 069.690.673-27, Rg nº. 046653752012-9.

ATESTO, para os devidos fins, que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ nº **33.542.612/0001-90**, com sede na **Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Bairro Casa Forte, Recife/PE**, representada por seu coordenador técnico, **Dr. Bruno Romero Pedrosa Monteiro**, inscrito na OAB/PE sob o nº **11.338**, vem executando, de forma satisfatória, os seguintes serviços:

1. Objeto:

1.1 Consultoria jurídica especializada, compreendendo a prestação de serviços advocatícios, judiciais e/ou administrativos, com o objetivo de:

- Obter a recuperação dos valores não repassados corretamente ao **FUNDEB** – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento na Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, por repercussão da inobservância do piso mínimo estabelecido para o VMAA do FUNDEF (já extinto) no ano de 2006.
- Promover a **recuperação de valores indevidamente repassados** a título de **FUNDEB**.
- Promover a **recuperação de valores indevidamente repassados** a título de **FUNDEF**.

Declaro, ainda, que **até a presente data não constam em nossos registros quaisquer ocorrências que desabonem a conduta profissional, a responsabilidade ou o cumprimento das obrigações contratuais assumidas** pela referida empresa.

PALMEIRÂNDIA/MA, 18 de agosto de 2025.

Larissa Laís Melo Soares

Larissa Laís Melo Soares

Ordenadora de Despesa por Ato de Delegação do Decreto Municipal 007/2021
De 08.01.2021 publicado no átrio da Prefeitura Municipal
De Palmeirândia/MA



Estado de Pernambuco

PREFEITURA DE TACAIMBÓ

Palácio Municipal Dr. Joaquim Antônio Albuquerque da Silveira

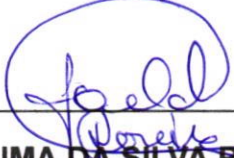
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O MUNICÍPIO DE **TACAIMBÓ/PE**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº **10.091.601/0001-00**, com sede na Praça Francelino Araújo, nº 136, Centro, Tacaimbó/PE, por intermédio do(a) Sr(a). **JOELDA LIMA DA SILVA PEREIRA, Prefeita, ATESTO**, para os devidos fins, que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ nº 33.542.612/0001-90, com sede na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, representada por seu coordenador técnico **Dr. Bruno Romero Pedrosa Monteiro**, inscrito na OAB/PE sob o nº 11.338, vem executando, de forma satisfatória, os seguintes serviços:

1. Objeto: Consultoria jurídica especializada, compreendendo a prestação de serviços advocatícios judiciais e/ou administrativos visando à recuperação de verbas de **FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação)**, em razão da repercussão dos efeitos do cálculo a menor do piso estabelecido para o VMAA do já extinto.

Declaro, ainda, que até a presente data não constam, em nossos registros, ocorrências que desabonem a conduta profissional, a responsabilidade ou o cumprimento das obrigações assumidas pela referida empresa e seu representante técnico.

Tacaimbó/PE, 15 de agosto de 2025.



JOELDA LIMA DA SILVA PEREIRA
PREFEITA

Prefeitura de Tacaimbó

Endereço: R. Sebastião Clemente, S/N - Centro, Tacaimbó - PE, 55140-000.

Telefone: (81) 3755-1257

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O MUNICÍPIO DE **ALTINHO/PE**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº **10.091.502/0001-29**, com sede na R. Dr. Nestor Varejão, S/N – Centro – Altinho/PE, CEP 5549-000, por intermédio do(a) Sr(a). **MARIVALDO PENA, Prefeito**, inscrito(a) no CPF nº **024.274.244-04**, **ATESTO**, para os devidos fins, que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ nº 33.542.612/0001-90, com sede na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, representada por seu coordenador técnico **Dr. Bruno Romero Pedrosa Monteiro**, inscrito na OAB/PE sob o nº 11.338, vem executando, de forma satisfatória, os seguintes serviços:

1. Objeto: Consultoria jurídica especializada, compreendendo a prestação de serviços advocatícios judiciais e/ou administrativos visando à recuperação de verbas de **FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação)**, em razão da repercussão dos efeitos do cálculo a menor do piso estabelecido para o VMAA do já extinto.

Declaro, ainda, que até a presente data não constam, em nossos registros, ocorrências que desabonem a conduta profissional, a responsabilidade ou o cumprimento das obrigações assumidas pela referida empresa e seu representante técnico.

Altinho/PE, 18 de agosto de 2025.

MARIVALDO
PENA:024274244-04
04

Assinado de forma digital
por MARIVALDO
PENA:024274244-04
Dados: 2025.08.18 10:49:06
+03'00'

MARIVALDO PENA
PREFEITO
CPF 024.274.244-04



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O **MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE/CE**, pessoa jurídica de direito público no CNPJ 07.733.256/0001-57, atesta para fins devidos que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ 35.542.612/0001-90, através do seu sócio diretor **DR. BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, inscrito na OAB/PE sob n. 11.338-D, OAB/AL 3726-A, OAB/BA 840-A, OAB/CE 16.012-A, OAB/DF 20.013, OAB/RJ 2483-A, OAB/SP 161.899-A, é o responsável pela representação judicial e administrativa do município visando à recuperação de verbas de FUNDEF não repassadas pela União em razão da ilegal fixação do VMAA (Valor Mínimo Anual por Aluno).

Informamos ainda que não existe informações ou situações que desabonem o trabalho ofertado, conduta técnica e responsabilidade das obrigações assumidas pela banca advocatícia **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**.

Fortaleza/CE, em 10 de abril de 2025.

PREFEITO DE SOLONÓPOLE CE

JOSE WEBSTON NOGUEIRA PINHEIRO

DOC.03

TEMA 309/STF

VOTO**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):****DA INTRODUÇÃO**

Os presentes RE nºs 656.558/SP (substituto do AI nº 791.811/SP) e 610.523/SP estão afetados ao Tema nº 309, no qual se debate o alcance das sanções impostas pelo art. 37, § 4º, da Constituição Federal aos condenados por improbidade administrativa.

Nos recursos extraordinários, os seguintes pontos foram levantados, tendo os dois primeiros questionamentos sido apontados em minha manifestação e reconhecidos por esta Corte no plenário virtual como sendo de repercussão geral: a) o simples vínculo objetivo entre a conduta do agente e o resultado ilícito configura a improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º, da Constituição Federal?; b) é constitucional a regra inserta no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, que estabelece a possibilidade de inexigibilidade de licitação para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13 dessa lei, os quais devem ter natureza singular e serem prestados por profissionais ou empresas de notória especialização, em especial no que tange à execução de serviços de patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas, a despeito do que prevê o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal?; c) no caso concreto, o contrato firmado entre as partes importou em ilicitude e na prática de ato de improbidade administrativa?

Na sessão de 14/6/17, proferi voto dando provimento RE nº 656.558/SP e negando provimento do RE nº 610.523/SP. Na ocasião, sustentei a impossibilidade de se aplicar a tese de responsabilidade objetiva aos atos de improbidade administrativa.

E consignei que, para a configuração desses atos, seria necessária a demonstração de dolo no caso dos arts. 9º e 11 da Lei nº 8.429/92 ou de dolo ou culpa no caso do art. 10 da mesma lei (atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário), em sua redação originária.

Após muito refletir sobre o assunto e considerando o advento da Lei nº 14.230/21, bem como os debates no julgamento do Tema nº 1.199, evoluo no entendimento. A meu ver, os atos de improbidade administrativa somente se configuram se presente o dolo, qualquer que seja a espécie na qual esses atos se enquadram (atos que importam enriquecimento ilícito, atos que causam prejuízo ao erário, atos decorrentes de concessão ou aplicação indevida de benefício financeiro ou tributário ou atos que atentam contra os princípios da Administração

Pública). Isso é, a culpa, inclusive quando grave, não é suficiente para que a conduta de um agente seja enquadrada em ato de improbidade administrativa, qualquer que seja o tipo desse ato.

Esclareço que minha evolução de entendimento tem maiores reflexos, como se verá, no que diz respeito à configuração dos atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário (art. 10 da Lei nº 8.429/92, em sua redação originária).

Feita essa introdução, noticio que o voto possui a seguinte estrutura: na primeira parte, enfrentarei a discussão sobre a necessidade do dolo para a configuração dos atos de improbidade administrativa; na segunda parte, apreciarei a constitucionalidade da inexigibilidade de licitação na hipótese prevista nos arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993; e, na terceira parte, adentrarei no exame do caso concreto.

DA PRIMEIRA PARTE

DO BREVE HISTÓRICO DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

O combate à improbidade administrativa, como lecionam muitos doutrinadores, historicamente se conecta com a seara criminal.

Nas ordenações portuguesas vigentes durante o Brasil Colônia, já se viam algumas normas nessa direção¹. As penalidades eram, usualmente, bastante graves.

Assim, por exemplo, nas ordenações Filipinas, Livro V² (que antecedeu o Código Criminal do Império), eram previstas sérias penas, que incluíam a perda do ofício e o pagamento de elevado múltiplo do que

1 No período pré-colonial, previam-se, nas Ordenações Afonsinas, penas para os tesoureiros, almoxarifes, recebedores do Rei que levassem peitas em certas circunstâncias (Livro II, Título LI), bem como para juizes que recebessem peita por julgar e para a parte que lhe desse ou promettesse (Livro III, Título CXXVIII) (Portugal. Ordenações Afonsinas. Coimbra: Na Real Imprensa da Universidade. 1792. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/20280>. Acesso em: 11 de out de 2023).

Já no Brasil colonial, nas Ordenações Manuelinas, estabeleceram-se penas, v.g., para os oficiais do Rei que recebessem peitas e para as partes que lhe dessem ou promettessem (Livro V, Título LVI) (Portugal. Ordenações Manuelinas. Coimbra: Na Real Imprensa da Universidade. 1797. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/17841>. Acesso em: 11 de out de 2023).

2 Portugal. Ordenações Filipinas. Lisboa: no Mosteiro de S. Vicente de Fóra, Camara Real de Sua Majestade. 1747. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/21800>. Acesso em: 11 de out de 2023.

fosse recebido, aos Desembargadores, Julgadores e quaisquer outros oficiais da justiça ou da Fazenda, entre outros agentes, que recebessem peitas (Título LXXI). Em algumas situações, eram estabelecidos a perda de bens e o degredo para o Brasil ou para a África. Em certa hipótese, ainda se estipulava que o agente, “além do perdimento da fazenda, morrerá morte natural”.

No mesmo livro, previam-se penas severas parecidas com as mencionadas (perda de ofício para nunca mais o haver, pagamento de múltiplo da quantia levada, degredo) para os oficiais da justiça ou da Fazenda, entre outros, que levassem das partes mais do que, por seus regimentos, lhes era ordenado (Título LXXII). Também eram estabelecidas penas graves (v.g., perda do ofício e pagamento de nove vezes mais da valia do que foi furtado ou levado) para os oficiais que furtassem o Rei ou deixassem perder sua Fazenda por malícia (Título LXXIV).

As condutas em questão e outras foram, mais tarde, combatidas por meio do Código Criminal do Império (Lei de 16 de dezembro de 1830). Em síntese, passaram elas a ser tratadas no âmbito dos crimes de peita (arts. 130 a 132), concussão (art. 135) e peculato (art. 170 a 172), afora outras tipificações. Esse código ainda previu o crime de suborno (art. 133), entre outras infrações penais. A grosso modo, essas figuras criminais continuaram a existir nas legislações penais posteriores, como na Consolidação das Leis Penais de 1932 e no Código Penal de 1940 (o qual entrou em vigor em 1942), embora com algumas alterações³.

Com a evolução do direito, foram, pouco a pouco, previstas normas mais apartadas da seara criminal.

O Decreto-lei nº 3.240 adveio em 1941, disciplinando o sequestro de bens de pessoas indiciadas por crimes de que resultava prejuízo para a fazenda pública. De acordo com o diploma, o sequestro cessaria se a ação penal não fosse iniciada ou reiniciada no prazo lá previsto ou se, por sentença transitada em julgado, fosse extinta a ação ou absolvido o réu.

Dispôs ainda aquele decreto-lei que a cessação do sequestro não excluiria, tratando-se de pessoa que exercesse ou tivesse exercido a função pública, nem a incorporação à fazenda pública dos bens que

³ Por exemplo, suborno e peita passaram a ser tratados na mesma seção com o Código Penal de 1890. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm.

Acesso em: 2 de out de 2023.

foram julgados de aquisição ilegítima nem o direito de a Fazenda Pública pleitear a reparação do dano de acordo com a lei civil.

O tema ganhou fisionomia constitucional em 1946, quando a Constituição de então tratou de estipular o seguinte no art. 141, § 31, parte final:

“A lei disporá sobre o sequestro e o perdimento de bens, no caso de enriquecimento ilícito, por influência ou com abuso de cargo ou função pública, ou emprego em entidade autárquica”.

Sob a égide de tal Carta, advieram duas importantes leis tratando da matéria. A primeira foi a Lei Pitombo Godói Ilha (Lei nº 3.164/57), oriunda do PL nº 670/1951.

A ideia, pelo projeto de lei, era criar a ficha de declaração de bens do servidor público e estabelecer que, “constatada a **desonestidade** funcional” (grifo nosso), o servidor teria os bens de origem duvidosa, constantes da ficha financeira, sequestrados. Comprovada a aquisição por influência ou com abuso do cargo ou função, haveria o perdimento desses bens. Segundo o autor da proposição, a nova lei viria “apontar os **desonestos**, aqueles que procuram o enriquecimento ilícito por influência ou com abuso do cargo”⁴ (grifo nosso).

Na tramitação do projeto houve modificações. No parecer ⁵do Relator na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Câmara dos Deputados, anotou-se que o art. 141, § 31, da Constituição Federal de 1946 tinha permitido à legislação ordinária repressão “à **desonestidade** administrativa, à advocacia equívoca, ao tráfico de influência e a todo enriquecimento ilegítimo por influência ou abuso da função pública” (grifo nosso). Na oportunidade, aduziu-se que “já se [estavam] tornando escandalosos êsses processos de corrupção”. Também o parecer indicou que a perda de bens prevista naquele dispositivo constitucional poderia ser aplicada, como previsto naquele Decreto-lei nº 3.240/41, mesmo no caso de extinção de ação penal ou de absolvição do réu por crimes contra a Administração Pública (Título XI do Código Penal): “nem sempre a

4 Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1221860&filename=Dossie-PL%20670/1951#page=39. Acesso em: 11 de out de 2023.

5 Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1221860&filename=Dossie-PL%20670/1951#page=42. Acesso em: 11 de out de 2023.

isenção da responsabilidade criminal exclui a ilicitude do ato, respeitada (...) a coisa julgada, quanto à existência ou autoria do fato criminoso”. E complementou o Relator naquele parecer: “pode mesmo suceder que o enriquecimento ilícito resulta de ato que não reúne todos os elementos da figura delituosa”. A lei, então, em tais condições, deveria tratar da perda de bens “independentemente da responsabilidade criminal” e dispor que a extinção da ação penal ou a absolvição do agente “não [excluiriam] a decretação da perda dos bens ilicitamente adquiridos”.

Eis o que constou do art. 1º da Lei Pitombo Godói Ilha:

“Art. 1º São sujeitos a sequestro e à sua perda em favor da Fazenda Pública os bens adquiridos pelo servidor público, por influência ou abuso de cargo ou função pública, ou de emprêgo em entidade autárquica, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que tenha aquele incorrido.

§ 1º As medidas prescritas neste artigo serão decretadas no juízo civil, observadas as disposições da lei processual.

§ 2º O processo será promovido por iniciativa do Ministério Público ou de qualquer pessoa do povo.

Art. 2º A extinção da ação penal ou a absolvição do réu incurso nos crimes capitulados no Título XI da Parte Especial do Código Penal ou em outros crimes funcionais, de que resulte locupletamento ilícito, não excluirá a incorporação à Fazenda Pública dos bens de aquisição ilegítima, ressalvado o direito de terceiros de boa fé”.

A segunda lei editada sob a égide da Carta Federal de 1946 foi a Lei nº 3.502/58, oriundo do PL nº 505/1955.

O autor da propositura, o Deputado Bilac Pinto, buscava ampliar o controle considerando, entre outros pontos, as formas de se administrar por meio de empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades. O desígnio era “opor barreiras legais a processos correntes de corrupção, em vários setores do governo”. Na proposta inicial, havia o rol dos casos de enriquecimento ilícito, as normas relativas ao sequestro e à perda de bens bem como, em apenas algumas situações, a previsão de pena de reclusão de um a oito anos para os que enriquecessem ilicitamente⁶.

⁶ Disponível em: <https://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD04AGO1955.pdf#page=27>.

De acordo com o Relator na CCJ da Câmara dos Deputados, eram medidas importantes “deter e coibir o enriquecimento ilícito, pela corrupção, enfim, dos dirigentes, detentores de função ou cargo público, ou dos responsáveis pelos bens e valores do Patrimônio Público”. Inobstante isso o projeto necessitava de alguns ajustes. Segundo ele, “todo enriquecimento ilícito, nos termos da definição e classificação do projeto, [caia] francamente no terreno do ilícito penal”, não sendo razoável considerar que apenas algumas situações ensejassem “o procedimento criminal e a imposição da pena”. Deveria o enriquecimento ilícito, assim, ser equiparado “aos crimes contra a administração e o patrimônio público, sujeitando os responsáveis ao processo criminal e a imposição de pena, na forma das leis penais”, sem criação de novas penas⁷.

Após modificações no projeto durante o trâmite nas Casas legislativa, foi editada a Lei nº 3.502/58. Transcrevo alguns dispositivos relevantes:

“Art. 1º O servidor público, ou o dirigente, ou o empregado de autarquia que, por influência ou abuso de cargo ou função, se beneficiar de enriquecimento ilícito ficará sujeito ao seqüestro e perda dos respectivos bens ou valores.

(...)

Art. 2º Constituem casos de enriquecimento ilícito, para os fins desta lei:

a) a incorporação ao patrimônio privado, sem as formalidades previstas em leis, regulamentos estatutos ou em normas gerais e sem a indenização correspondente, de bens ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º e seus parágrafos;

b) a doação de valores ou bens do patrimônio das entidades mencionadas no art. 1º e seus parágrafos a indivíduos ou instituições privadas, ainda que de fins assistenciais ou educativos, desde que feita sem publicidade e sem autorização prévia do órgão que tenha competência expressa para deliberar a êsse respeito;

c) o recebimento de dinheiro, de bem móvel ou imóvel, ou de qualquer outra vantagem econômica, a título de

⁷ Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1217130&filename=Dossie-PL%20505/1955#page=7. Acesso em: 22 de out de 2023.

comissão, percentagem, gratificação ou presente;

d) a percepção de vantagem econômica por meio de alienação de bem móvel ou imóvel, por valor sensivelmente superior ao corrente no mercado ou ao seu valor real;

e) a obtenção de vantagem econômica por meio da aquisição de bem móvel ou imóvel por preço sensivelmente inferior ao corrente no mercado ou ao seu valor real;

f) a utilização em obras ou serviços de natureza privada de veículos máquinas e materiais de qualquer natureza de propriedade da União, Estado, Município, entidade autárquica, sociedade de economia, mista, fundação de direito público, empresa incorporada ao patrimônio da União ou entidade que receba e aplique contribuições parafiscais e, bem assim, a dos serviços de servidores públicos, ou de empregados e operários de qualquer dessas entidades.

(...)

Art. 4º O enriquecimento ilícito definido nos termos desta lei, equipara-se aos crimes contra a administração e o patrimônio público, sujeitando os responsáveis ao processo criminal e à imposição de penas, na forma das leis penais em vigor.

Parágrafo único. É igualmente enriquecimento ilícito o que resultar de:

(...)”.

Na Constituição Federal de 1967, previu-se, em seu art. 150, § 11, que a lei disporia sobre o perdimento de bens por danos causados ao erário ou no caso de enriquecimento ilícito no exercício de função pública.

Durante o regime militar, o Ato Institucional nº 5/1968 (art. 8º) estabeleceu a possibilidade de o Presidente da República, após investigação, decretar confisco de bens de todos quantos tenham enriquecido, ilicitamente, no exercício de cargo ou função pública, inclusive de autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. A atribuição foi disciplinada nos Decretos-leis nºs 359/68, 457/69, 502/69, no Ato Complementar nº 42/69 e no Decreto nº 64.203/69. Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, esse confisco, que contrariava disposições constitucionais, convivia com o sequestro e o perdimento de bens disciplinados pelas Leis nº 3.164/57 e 3.502/58, os quais só podiam ser decretados judicialmente⁸.

8 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p.

Em 1969, o Ato Institucional nº 14 modificou a redação daquele dispositivo da Carta Federal de 1967 (art. 150, § 11), estabelecendo que a lei deveria dispor sobre o perdimento de bens por danos causados ao erário, ou no caso de enriquecimento ilícito no exercício de cargo, função ou emprego na Administração Pública, Direta ou Indireta.

Pouco depois, foi editada a Constituição Federal de 1969, mantendo essa disciplina. Com a EC nº 11/78, a parte final do art. 150, § 11, passou a ter a seguinte redação: “lei disporá sobre o perdimento de bens por danos causados ao erário ou no caso de enriquecimento no exercício de função pública”. Para Di Pietro, com essa emenda constitucional (art. 3º, que revogou atos institucionais e complementares, no que contrariassem a Constituição Federal) deixou de existir aquele confisco.

Chegamos, então, à Assembleia Nacional Constituinte de 1987-88. Como se verá, ao menos duas frentes foram lançadas sobre o assunto.

A primeira frente muito surgiu por conta, dentre outros fatores, de sugestão de constituinte de inclusão, no texto constitucional, de grupo de disposições versando sobre a **probidade** na Administração Pública. Dentre aquelas, havia a que exigia idoneidade e probidade no trato da coisa pública e prática de parcimônia e austeridade na aplicação dos recursos públicos e a que previa que o servidor o qual atentasse contra os princípios relativos ao tema **responderia criminalmente e teria seus bens confiscados** para indenizar os prejuízos causados ao erário⁹.

O anteprojeto do Relator na Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos (a qual fazia parte da Comissão da Ordem Social) e o anteprojeto dessa subcomissão adotaram essas disciplinas. Contudo, na etapa da Comissão da Ordem Social, elas não foram reproduzidas (**vide** aprovação da Emenda 00918, Fase E, que as suprimiu).

A segunda frente também adveio, dentre outras causas, de sugestões (**vide**, v.g., sugestão nº 6.291), as quais foram analisadas no âmbito da Subcomissão de Garantias da Constituição, Reforma e Emendas

674.

⁹ Vide sugestão nº 6.285. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/sugestoes-dos-constituintes/arquivos/sgco6201-6300#page=58. Acesso em 4 de out de 2023.

(integrante da Comissão da Organização Eleitoral, Partidária e Garantia das Instituições). No anteprojeto do Relator daquela subcomissão, previa-se que o Congresso poderia, por maioria absoluta, decretar “o **confisco de bens** de quem tenha **enriquecido ilicitamente** à custa dos cofres públicos” (art. 3º)¹⁰. Isso ficou mantido no art. 3º do anteprojeto da subcomissão¹¹.

Na etapa seguinte, foi apresentada emenda (Emenda nº 00424, fase E)¹² visando a alterar esse dispositivo, de modo a estabelecer que “os atos de corrupção administrativa” importariam a suspensão dos direitos políticos de cinco a dez anos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal correspondente. Caberia à Suprema Corte declarar o ato, mediante representação do Procurador-Geral da República ou de qualquer cidadão. A medida, consoante a justificativa do proponente, combateria “[o] abuso do direito individual que resulte em atos de corrupção administrativa” e zelaria pelo dinheiro do contribuinte.

Essa proposta, com o acréscimo de que deveria ser respeitado o direito de defesa do acusado, foi incorporada ao substitutivo do Relator na Comissão da Organização Eleitoral, Partidária e Garantia das Instituições (fase F)¹³. Para ele, a sugestão “acrescenta[va] regra moralizadora no texto”. A disciplina ficou mantida no anteprojeto dessa comissão.

¹⁰ Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-137.pdf#page=26>. Acesso em: 11 de out de 2023.

¹¹ Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-140.pdf#page=2>. Acesso em: 11 de out de 2023.

¹² Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-120.pdf#page=104>. Acesso em: 11 de out de 2023.

¹³ Vide art. 62 do Substitutivo do Relator na Comissão da Organização Eleitora, Partidária e Garantia das Instituições. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-122.pdf#page=7>. Acesso em: 11 de out de 2023.

Em determinado estágio dos trabalhos constituintes, tal regra foi retirada do projeto (fase N) que ensejaria a Constituição cidadã. Mas foi ela reincorporada na fase P, segundo substitutivo do Relator na Comissão de Sistematização, embora com algumas modificações (art. 43, § 3º)¹⁴.

A expressão “corrupção administrativa” foi trocada por “improbidade administrativa”. Na mesma oportunidade, estabeleceu-se que a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário **deveriam observar a forma e a gradação previstas em lei**, sem prejuízo da ação penal correspondente. Não mais se previu a norma relacionada com a competência do Supremo Tribunal Federal para declarar o ato.

É essa, basicamente, a formulação que está presente no art. 37, § 4º, da Constituição Federal promulgada:

“Art. 37 ...

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”.

Em 1991, o Poder Executivo apresentou o PL nº 1.446/1991, que culminaria na lei nº 8.429/92.

O projeto dava enfoque ao combate do enriquecimento ilícito. O substitutivo apresentado na CCJ do Senado Federal é que conteve texto mais próximo ao da lei aprovada. O Relator nessa comissão ressaltou o que já havia sido percebido na Câmara dos Deputados: a improbidade administrativa não deveria se resumir aos casos de enriquecimento ilícito. Segundo o Relator, improbidade seria conduta que “viola a obrigação de **honestidade, lealdade ou retidão** no trato dos assuntos” (grifo nosso). E lembrou que o conceito de improbidade havia sido sedimentado no campo das relações trabalhistas. Nesse campo, vale lembrar, a improbidade do empregado consiste em justa causa para a rescisão do contrato de trabalho pelo empregador (art. 482, “a, da CLT). O Relator, então, citou lição de Russomano de que configuram essa improbidade **“atos que revelam claramente desonestidade, abuso, fraude ou má-fé”**

14 Disponível

em:

<https://www.camara.leg.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-242.pdf#page=39>. Acesso em: 11 de out de 2023.

(Comentários à CLT, art. 482, Ed. Forense)” (grifo no original). No substitutivo, os atos de improbidade administrativa foram separados em grupos. Houve outras modificações durante a tramitação do projeto.

Em 1992, foi ele aprovado e, assim, surgiu a Lei nº 8.429/92.

No art. 9º, foram previstos os atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito; no art. 10 os que causam prejuízo ao erário; e, no art. 11, os que atentam contra os princípios da administração pública. É relevante destacar que no art. 10 a lei previu de modo expresso que a improbidade administrativa poderia se dar nas modalidades dolosa ou culposa. Nos outros dois artigos, a lei foi silente. A culpa ainda foi mencionada no art. 5º da lei, que versou sobre o ressarcimento integral do dano, no caso de lesão ao patrimônio público.

Transcrevo o **caput** desses dispositivos, em suas redações originais:

“Art. 5º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

(...)

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, **dolosa ou culposa**, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)” (grifo nosso).

Por conta da forma como foram redigidos esses artigos, surgiram questionamentos. Passou-se a discutir se era admissível a responsabilidade objetiva (independentemente de dolo ou culpa) na configuração dos atos de improbidade administrativa, se eles somente se

configurariam se presente ao menos a culpa ou se deveria haver sempre o dolo.

Esses foram, a meu ver, os principais elementos históricos em torno do combate à improbidade administrativa. Ressalto que alguns doutrinadores chegam a citar as diversas normas relacionadas com crimes de responsabilidade de determinados agentes públicos, como Presidente da República e Ministros. Procurei, contudo, não descer a essa ou a outras particularidades, a fim de deixar o tratamento do assunto mais objetivo.

DO ROL EXEMPLIFICATIVO DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Antes de avançar no tópico relativo à necessidade de dolo para a configuração de qualquer ato de improbidade administrativa, abro parêntese para versar, brevemente, sob o rol exemplificativo dos atos de improbidade administrativas previsto na Lei nº 8.429/92 e a necessidade de se tratar com cautela das hipóteses nela previstas.

Como consignei no voto que proferi anteriormente, é fato que a expressão **ato de improbidade** traz em si um sentido amplo, genérico, o

que dificulta a determinação, **a priori**, dessa espécie de ato. A Lei nº 8.429/1992, que regulamentou o art. 37, § 4º, da Constituição Federal, adotou o critério **ratione materiae** para classificar e definir os atos de improbidade administrativa. Aliás, classificou as situações em três categorias, conforme sedimentado pela doutrina, quais sejam: as hipóteses de enriquecimento ilícito, previstas no art. 9º; os atos que causem prejuízo ao erário, especificados no art. 10; e as situações que atentem contra os princípios da Administração Pública, elencadas no art. 11.

Quanto ao fato de o legislador ter optado por estabelecer, na legislação infraconstitucional, rol exemplificativo das hipóteses de improbidade administrativa, não vejo inconstitucionalidade, mesmo porque a última parte do parágrafo 4º do art. 37 da Constituição Federal deixa bem claro que os atos de improbidade e as sanções deverão ser “estabelecidas na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”.

Ao deixar a Constituição de definir de forma detalhada o conteúdo jurídico do que seja ato de improbidade administrativa, delegando tal tarefa à legislação infraconstitucional, e ao permitir a Lei nº 8.429/92 que o intérprete verifique, em cada caso, a ocorrência ou não de improbidade

administrativa, acaba-se, a toda evidência, possibilitando que esse chegue a conclusões equivocadas, pois a lei possibilita que atos administrativos ilegais, praticados muitas vezes sem má-fé ou sem prejuízo ao ente ou ao erário públicos, venham a ser confundidos com os tipos previstos na Lei de Improbidade Administrativa. Aliás, como adverte Mauro Roberto Gomes de Mattos,

“a acusação, desatenta, desatrelada de um mínimo de plausibilidade jurídica, é possibilitada pelo caráter aberto da norma **sub oculis**. Tal qual o ato de tipificação penal, era dever indelegável da Lei nº 8.429/92 identificar com clareza e precisão os elementos definidores da conduta de improbidade administrativa, para, após, fixar os seus tipos. A definição de improbidade administrativa não pode ser um cheque em branco ou ato de prepotência do membro do Ministério Público, pois a segurança jurídica que permeiam um Estado Democrático de Direito como o nosso não permite essa indefinição jurídica” (**O limite da improbidade administrativa**. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 28).

Nessas situações, o intérprete deve adotar maior cautela na aplicação do referido dispositivo constitucional e da Lei nº 8.429/92, na medida em que as sanções aplicadas ao sujeito ativo da improbidade administrativa são gravíssimas, pois importam a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, observadas a necessidade e a proporção, o que exige do hermeneuta a aplicação de técnica de interpretação restritiva, jamais ampliativa.

Fecho parêntese. Passo a tratar do elemento subjetivo para a configuração dos atos de improbidade administrativa.

DA NECESSIDADE DE CONDUTA DOLOSA PARA A CONFIGURAÇÃO DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Adianto, desde logo, que atos de improbidade administrativa só se configuram se estiver presente o dolo do agente. Isso é, não se admitem a responsabilidade objetiva nem a simples culpa, ainda que grave, para a configuração dos atos de improbidade administrativa, qualquer que seja a categoria na qual eles se enquadrem.

Quanto à responsabilidade objetiva por ato de improbidade administrativa, vale mencionar, de início, que a Lei nº 8.429/92 não a

previu de maneira expressa em nenhuma ocasião.

Além do mais, é certo que a teoria da responsabilidade objetiva já foi há muito abandonada pelo próprio Superior Tribunal de Justiça. Segundo a orientação prevalecente da Corte Superior, que se atinha exclusivamente à interpretação da Lei nº 8.429/92, na redação anterior à Lei nº 14.230/21, para a configuração dos atos de improbidade previstos nos arts. 9º e 11, era necessário o dolo, não sendo suficiente a culpa; e para a configuração dos atos de improbidade previstos no art. 10, era necessário o dolo ou, ao menos, a culpa¹⁵.

Desse modo, como já salientei, a discussão tem maiores consequências (além de influenciar casos antigos nos quais foi aplicada a responsabilidade objetiva) no que diz respeito à modalidade culposa dos atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário, previstos no art. 10, em sua redação originária.

Pois bem. Como se sabe, não é fácil estabelecer o que seria improbidade administrativa, em termos jurídicos. Segundo o dicionário Aulete, improbidade seria “fata de probidade, DESONESTIDADE, IMORALIDADE” ou “perversidade, maldade, ruindade”. De Plácido e Silva anota que esse termo revela “a qualidade do homem que não procede bem, por não ser honesto, que age indignamente, por não ter bom caráter, que não atua com decência, por ser amoral”¹⁶.

Acrescente-se que, em termos históricos, o combate à improbidade administrativa relaciona-se com a luta contra as condutas que tinham como motivo a cobiça do agente em enriquecer ilicitamente e eram previstas como crimes (peita, concussão, peculato, corrupção passiva etc.). As ideias de desonestidade, deslealdade e má-fé sempre foram, assim, ínsitas à improbidade administrativa.

Penso que o ato de improbidade administrativa deve ser entendido

15 Nesse sentido: “PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TIPIFICAÇÃO. INDISPENSABILIDADE DO ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO, NAS HIPÓTESES DOS ARTIGOS 9º E 11 DA LEI 8.429/92 E CULPA, PELO MENOS, NAS HIPÓTESES DO ART. 10). PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA 1ª SEÇÃO. RECURSO PROVIDO (EREsp nº 479.812/SP, Primeira Seção, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe de 27/9/10 — grifo nosso). No mesmo sentido: AgRg nos EREsp n. 1.260.963/PR, Primeira Seção, Relator o Ministro Humberto Martins, DJe de 3/10/12.

16 SILVA, De Plácido e. Vocabulário jurídico. 30 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 720.

como um ato violador do princípio constitucional da probidade administrativa, ou seja, aquele em que o agente pratica o ato violando o dever de agir **com honestidade**. Isso é, o agente ímprobo atua com **desonestidade (ao que se conectam a deslealdade e a má-fé), cuja noção está estreitamente relacionada com o dolo**, como se verá. Atente-se que não é possível se dizer que um agente, ao ter atuado com negligência, imprudência ou imperícia, agiu de maneira desonesta.

Trata-se o ato de improbidade administrativa de conduta que vai além da imoralidade administrativa. Aliás, conforme lição de José Afonso da Silva:

“A probidade administrativa é uma forma de moralidade administrativa que mereceu consideração especial pela Constituição, que pune o ímprobo com a suspensão de direitos políticos (art. 37, § 4º). A probidade administrativa consiste no dever de o ‘funcionário servir a Administração com **honestidade**, procedente no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer’. **O desrespeito a esse dever é que caracteriza a improbidade administrativa. Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada**”¹⁷ (grifo nosso).

O constitucionalista ainda nos lembra que a imoralidade é causa de invalidação de atos administrativos. Já a improbidade, segundo ele, é “tratada com mais rigor, porque entra no ordenamento jurídico como causa de suspensão de direitos políticos”¹⁸.

Aristides Junqueira Alvarenga, ex-Procurador-Geral da República, no estudo Reflexões sobre improbidade administrativa, ressalta que juristas renomados, como José Afonso da Silva e a professora Weda Zancaner, vinculam a improbidade administrativa à **desonestidade**. Esse é também seu posicionamento. A improbidade administrativa é, nesse sentido, uma espécie de imoralidade administrativa qualificada. Focando na conduta do agente, diz que tal qualificadora aproxima, em seu modo de ver, a improbidade do conceito de crime.

17 SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional positivo. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 669.

18 Idem.

Ele ainda destaca a possibilidade de existir imoralidade administrativa sem que o agente público tenha incidido em improbidade administrativa, pela ausência de comportamento desonesto. **E estando desonestidade relacionada com o dolo, não seria possível desvincular a improbidade administrativa, a qual depende da desonestidade, do referido elemento, isso é, o dolo.** Por ser esclarecedor, transcrevo trecho daquele estudo:

“Pode-se, pois, conceituar improbidade administrativa como espécie do gênero imoralidade administrativa, **qualificada pela desonestidade de conduta do agente público** (...).

É essa qualificadora da imoralidade administrativa que aproxima a improbidade administrativa do conceito de crime, não tanto pelo resultado, mas principalmente pela conduta, cuja índole de **desonestidade manifesta a devassidão do agente**.

É também de José Afonso da Silva a afirmação de que ‘todo ato lesivo ao patrimônio agride a moralidade administrativa’, mas nem sempre a lesão ao patrimônio público pode ser caracterizada como ato de improbidade

administrativa, por não estar a conduta do agente, causador da lesão, marcada pela desonestidade.

Assim, a conduta de um agente público pode ir contra o princípio da moralidade, no seu estrito sentido jurídicoadministrativo, sem, contudo, ter a pecha de improbidade, dada a ausência de comportamento desonesto — atributo, esse, que distingue a espécie (improbidade) do gênero (imoralidade).

Se assim é, torna-se difícil, se não impossível, excluir o dolo do conceito de desonestidade e, conseqüentemente, do conceito de improbidade, tornando-se inimaginável que alguém possa ser desonesto por mera culpa, em sentido estrito, já que **ao senso de desonestidade estão jungidas as ideias de má-fé, de deslealdade, a denotar presente o dolo.**

Todavia, a Lei 8.429, de 1992 (LGL\1992\19), prevê, em seu art. 10, como sendo ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação culposa ‘que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento [sic] ou dilapidação dos bens ou haveres de entidades públicas’.

Estando excluída do conceito constitucional de improbidade administrativa a forma meramente culposa de

conduta dos agentes públicos, a conclusão inarredável é a de que a expressão ‘culposa’, inserta no caput do art. 10 da lei em foco, é inconstitucional”.

Como se vê, forte nessa argumentação, Aristides Junqueira entende ser inconstitucional a improbidade administrativa na modalidade culposa.

Mauro Roberto Gomes de Matto, também realçando que **improbidade administrativa está intimamente conectada com a desonestidade ou a devassidão**, questiona: “como considerar devasso aquele agente público que inconscientemente, sem ser desonesto, comete equívocos?”. De sua óptica, a devassidão “caracterizadora da improbidade administrativa, por certo, deverá vir contida na índole da conduta do agente público, ou na vontade de lesar ao erário”. Ele esclarece que, **“partindo-se do princípio de que o elemento subjetivo da desonestidade, que deságua na improbidade administrativa, é o dolo, não há como estender tal princípio para a culpa”** (grifo nosso).

De acordo com o articulista, é necessária a presença de um mínimo de má-fé para que um ato seja enquadrado como ato de improbidade administrativa. E reitera ele que o escopo do art. 37, § 4º, da Constituição cidadã é **“responsabilizar e punir o administrador desonesto e não o inábil ou desastrado”** (grifo nosso). Ele ainda lança outro questionamento interessante, focando no art. 10 da Lei de improbidade administrativa: “ao praticar ato comissivo ou omissivo sem a intenção de causar prejuízo ao erário, estando convicto de que age de conformidade com a lei, como se falar em improbidade administrativa?”.

Tenho, para mim, que, em casos assim, não há como se imputar ao agente as ideias de desonestidade, devassidão ou má-fé. Não há como dizer que ele, estando convicto de que atuava dentro da lei, foi ímprobo. Bem por isso que Mattos ainda destaca que a boa-fé (segundo ele, a conduta isenta do dolo) do agente exclui a improbidade.

Corroborando o entendimento, menciono, ainda doutrina de Edilson Pereira Nobre Júnior. Para ele, que segue a linha de José Afonso da Silva, também a improbidade seria uma imoralidade administrativa qualificada. Nessa toada, destaca que o conceito de improbidade é indissociável da presença de desonestidade. Em suas palavras, “por es[s]a razão, é imprescindível a vontade deliberada de malferir a ordem jurídica, ou seja, o dolo. A culpa grave não bastaria”¹⁹. Ele ainda esclarece

¹⁹ NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. Improbidade administrativa: alguns aspectos

que vão na mesma direção, além dos doutrinadores já citados, Benedicto Pereira Porto Neto e Pedro Paulo Rezende Porto Filho.

Há, ainda, outra razão que me convence de que só se configuram atos de improbidade administrativa se presente o dolo. Desenvolvo, aqui, o princípio da proporcionalidade.

Insta lembrar que o próprio texto constitucional prevê como consequências desses atos a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Todas essas consequências atingem direitos fundamentais do agente ao qual se imputa o ato de improbidade administrativa.

Como bem se sabe, para se verificar a validade de medidas que limitam o âmbito de proteção desses direitos, aplica-se o princípio da proporcionalidade. Isso é, essas medidas não podem ser desproporcionais, sob pena de incidirem em inconstitucionalidade. Há, aqui, a proibição de excessos, atuando o princípio da proporcionalidade como limite dos limites, como bem explica Ingo Wolfgang Sarlet:

“Para a efetivação de seus deveres de proteção, o Estado por meio da atuação de seus órgãos ou agentes — corre o risco de afetar de modo desproporcional outro(s) direito(s) fundamental(is), inclusive o(s) direito(s) de quem esteja sendo acusado de violar direitos fundamentais de terceiros. Esta hipótese corresponde às aplicações correntes do princípio da proporcionalidade como critério de controle de constitucionalidade das medidas restritivas de direitos fundamentais — atuantes, nesta perspectiva, como direitos de defesa. O princípio da proporcionalidade atua, aqui, no plano da proibição de excesso, como um dos principais limites às limitações dos direitos fundamentais”²⁰.

Para se constatar se uma medida que limita o âmbito de proteção de controvertidos. In: Revista do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Número 56 - Abril/Junho - 2004, p. 320/365.

²⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 397.

direito fundamental observou o princípio da proporcionalidade, é preciso investigar se ela está em harmonia com a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito.

Como registrei, entendo que ato de improbidade administrativa somente se configura se presente o dolo. Não estando ele presente, considero desproporcional tratar eventual conduta do agente, ainda que esteja presente a culpa grave, como ato de improbidade administrativa.

Nessa toada, é inconstitucional o art. 10 da Lei nº 8.429/92, na parte em que versou sobre a modalidade culposa dos atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário, ou qualquer interpretação que enseje a aplicação dos arts. 9º, 10 ou 11 na inexistência de dolo do agente.

Atentem-se que existem outros mecanismos jurídicos menos graves, inclusive na seara civil, mas ainda assim muitíssimo eficazes, para combater a conduta do agente que, não sendo desonesto, atua de maneira inábil, isso é, age com negligência, imprudência ou imperícia, e, nesse contexto, v.g., viola o princípio da moralidade (e não da probidade) ou legalidade administrativa e/ou gera lesão ao patrimônio público. A reparação — como, por exemplo, a invalidação de ato administrativo violador da moralidade ou da legalidade e/ou a recomposição do patrimônio público — poderá ser requerida, v.g., por meio de ação popular ou ação civil pública, nas quais, evidentemente, não se peça o reconhecimento de ato de improbidade administrativa (o qual, reitere-se, inexistente na ausência de dolo) nem se condene o agente por ato de improbidade administrativa. É o que sustenta o referido ex-Procurador-Geral da República:

“Porque imoralidade administrativa não se confunde com improbidade administrativa é que há três vias processuais distintas a perseguir os atos caracterizadores de uma e de outra.

Quando a conduta administrativa lesiva ao patrimônio público não é marcada por forma qualificada de imoralidade administrativa a Constituição Federal prevê, como direito e garantia individual, a ação popular (art. 5º, LXXIII), devendo a condenação se ater à nulidade do ato ilegal ou imoral, causador da lesão patrimonial, com a consequente reparação do dano, nos termos da Lei 4.717, de 29.6.1965 (LGL\1965\10).

Do mesmo modo, **quando um ato administrativo causa lesão ao patrimônio público, com ou sem a pecha de imoralidade administrativa, mas nele ausente o caráter de**

improbidade, é constitucionalmente autorizada a ação civil pública tendente à reparação do dano quando o patrimônio público lesado se confunde com um interesse difuso ou coletivo. É o que se extrai do art. 129, III, da Constituição de República.

Já, para os atos de improbidade administrativa a ação é aquela, ordinária, prevista na Lei 8.429, de 2.6.1992 (LGL\1992\19), cujas sanções são determinadas pela própria Constituição Federal, a saber: suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e gradação postas na aludida lei.

(...)

Se o ato administrativo não tem índole de improbidade, que se maneje a ação popular, ou a ação civil pública, para a restauração da legalidade, da moralidade (e não improbidade) administrativa e do dano ao patrimônio público” (grifo nosso).

Acrescente-se que foi muito por conta do princípio da proporcionalidade que o Ministro **Gilmar Mendes**, na ADI nº 6.678/DF, vislumbrou a inconstitucionalidade da aplicação da penalidade de suspensão de direitos políticos a agentes que respondessem, na modalidade culposa, por ato de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário.

Em suma, reitero que somente se configura ato de improbidade administrativa, seja ele de qualquer tipo, se presente o dolo do agente (elemento subjetivo intimamente relacionado com as ideias de desonestidade, deslealdade ou má-fé), não sendo suficiente sua culpa, ainda que grave.

DO ADVENTO DA LEI Nº 14.230/21, CORROBORANDO A NECESSIDADE DO DOLO PARA A CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Como se sabe, em 2021 foi editada a Lei nº 14.230/21, alterando disposições da lei de improbidade administrativa.

A nova lei estabeleceu que, para se configurar ato de improbidade administrativa, é necessária sempre conduta dolosa, mediante ação ou omissão. Do processo legislativo que ensejou o novo diploma, percebe-se que o legislador teve a intenção de suprimir as hipóteses de configuração de ato de improbidade em razão de ação ou omissão culposa,

considerando não só a própria noção do que seria improbidade administrativa, mas também a severidade das consequências estabelecidas para quem pratica ato de improbidade administrativa.

Penso eu que essa modificação legislativa somente corrobora o que sustento no presente voto: a improbidade administrativa sempre demandou o dolo.

Destaco que o propósito com a modificação em tela não foi, propriamente, transformar em lícitas e impuníveis as condutas culposas, mas apenas retirar essas condutas do regime de improbidade administrativa. Nessa toada, é importante realçar que os atos culposos continuam, a depender do caso, sujeitos a outros diplomas, podendo caracterizar ilícitos administrativos e resultar em punições.

A respeito do assunto, **vide** trecho da justificativa do PL nº 2.505/21, que deu origem àquela lei:

“Bastante significativa é a supressão do ato de improbidade praticado mediante culpa.

De um atento exame do texto, par e passo da observação da realidade, conclui-se que **não é dogmaticamente razoável compreender como ato de improbidade o equívoco, o erro ou a omissão decorrente de uma negligência, uma imprudência ou uma imperícia**. Evidentemente tais situações não deixam de poder se caracterizar como ilícitos administrativos que se submetem a sanções daquela natureza e, acaso haja danos ao erário, às consequências da lei civil quanto ao ressarcimento.

O que se compreende neste anteprojeto é que tais atos desbordam do conceito de improbidade administrativa e não devem ser fundamento de fato para sanções com base neste diploma e nem devem se submeter à simbologia da improbidade, atribuída exclusivamente a atos dolosamente praticados.

Neste sentido, a estrutura e a abrangência dos artigos 9º e 10º da LIA permanecem em essência inalterados, **subtraindo-se a possibilidade da ocorrência de improbidade administrativa por atos culposos**”²¹.

²¹ Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1687121&filename=PL%202505/2021%20\(N%C2%BA%20Anterior:%20pl%2010887/2018\)](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1687121&filename=PL%202505/2021%20(N%C2%BA%20Anterior:%20pl%2010887/2018)). Acesso em: 5 de out de 2023.

Recentemente, no julgamento do Tema nº 1.119, a Corte assentou a constitucionalidade da nova lei, especialmente na parte em que, modificando a Lei nº 8.429/92, estipulou que os atos de improbidade administrativa somente se configuram se presente o dolo.

Antes de avançar para a próxima parte do presente voto, destaco que desborda do presente feito eventual discussão a respeito da necessidade de dolo genérico ou específico para a configuração dos atos de improbidade administrativa nos termos da nova Lei nº 14.230/21.

Passo a tratar da constitucionalidade dos arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/93.

DA SEGUNDA PARTE

DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO NO CASO DOS ARTS. ARTS. 13, V, E 25, II, DA LEI Nº 8.666/1993 (REITERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS)

Nessa parte, destaco que mantenho a essência da fundamentação do voto que proferi em 14/6/17. Após, farei ligeiro ajuste para acompanhar a tese proposta pelo Ministro **Roberto Barroso** no julgamento da ADC nº 45.

Pois bem. Uma vez assentada a tese da necessidade do dolo para a configuração do ato de improbidade administrativa, o que, por si, já seria suficiente para determinar a reforma do acórdão recorrido, trago ao enfrentamento desta Corte outro ponto que impõe o provimento integral deste recurso (RE nº 656.558/SP), cuja tese foi reconhecida como tendo repercussão geral, inclusive por se tratar de **pressuposto lógico para seu adequado julgamento, na medida em que sustenta a parte recorrente a higidez da contratação**. Também, saliente-se, que o tema foi prequestionado no RE nº 610.523/SP, admitido pelo tribunal estadual, o qual coloca em xeque a constitucionalidade do dispositivo infraconstitucional que autorizaria a contratação de advogado sem se observar a obrigatoriedade de licitação. Devemos, portanto, analisar o conteúdo jurídico da norma constitucional que confere ao administrador público a faculdade de agir em contexto em que o processo licitatório é inexigível.

Dispõe o art. 37, inciso XXI, o seguinte:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de

legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Nesse particular, ganha destaque o disposto na Lei nº 8.666/93, arts. 3º; 13, inciso V; e 25, inciso II:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

(...)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver **inviabilidade de competição**, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.”

Como é curial, a inexigibilidade de licitação pública ocorre em hipóteses nas quais mostra-se inviável a competição, o que, por sua vez, pode-se manifestar por maneiras distintas.

Como esteio do posicionamento perfilhado, colaciono trecho lapidar do voto prolatado pelo eminente Ministro Carlos **Ayres Britto** por ocasião do julgamento do HC nº 86.198/PR, vejamos:

“Senhor Presidente, tenho uma monografia ‘O perfil constitucional da licitação’, publicada, há muitos anos, pela editora Znt – aqui, abro um capítulo para falar das características centrais da licitação enquanto processo, enquanto procedimento. Não comento, na minha monografia, a Lei nº 8.666, mas exclusivamente o inciso XXI do artigo 37 da Constituição, para deixar claro, ou tentar fazê-lo, que **licitação é um processo público, de natureza competitiva, de caráter oneroso, sinalagmático, comutativo e meritório tanto quanto concurso público**. É um processo serviente dos princípios da legalidade, publicidade, moralidade, igualdade e eficiência também. Quer dizer, é processo nobre do ponto-de-vista de sua estrutura constitucional. Abro um pequeno tópico para falar de dispensa de licitação, porque a Constituição a prevê quando abre o seu discurso: ressalvados os casos especificados na licitação, na legislação etc. Eu digo o seguinte, só nesse aspecto:

‘I – o processo licitatório é, com certeza, a regra geral para Administração. Aquilo que deve ser usualmente observado, pois, afinal, a disputa entre os licitantes é meio de realização de princípios constitucionais que têm na função administrativa do Estado a sua própria justificativa lógica. Como a democracia e o concurso público, a licitação também tem seus defeitos, mas nenhuma civilização experimentou algo melhor;

II- sem embargo, tal competição pode ser posta de lado. A Constituição inicia a sua própria legenda com a locução ‘ressalvados os casos especificados na legislação’, de maneira a autorizar o entendimento de que a lei tem o condão de arrolar hipóteses de escape ao proceder competitivo dos interessados (...).

(...)

Finalmente, digo o seguinte: tais hipóteses exceptivas significam que a Administração bem pode entregar ou adjudicar, diretamente a terceiros, uma daquelas utilidades que, em princípio, estariam sujeitas a prévio certame entre prestadores em potencial. A Constituição fala ‘igualdade de condições a todos os concorrentes’. A palavra ‘concorrentes’ já contém a ideia até mesmo da impossibilidade lógica da

competição quando só houver uma única pessoa capaz de suprir a concreta necessidade estatal, ou seja, inexistindo competidores em função do bem jurídico requestado pela pública Administração, inviabilizada fica a licitação” (HC nº 86.198/PR, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, Primeira Turma, DJ de 29/6/07).

Além da hipótese relativa à contratação de fornecedor exclusivo (de que não se cogita na espécie), há outras tantas que também redundam na inviabilidade da competição e, por isso, dão azo à inexigibilidade de licitação pública.

Entre elas, vem à balha a contratação de serviços técnicos profissionais especializados de natureza singular, cuja aferição, reconhecimento, é bastante complexa, dado poder haver pluralidade de pessoas capazes de prestar o serviço almejado pela Administração. No caso, a impossibilidade de haver competição derivaria da falta de critérios objetivos para cotejar os potenciais competidores.

Sabe-se que há serviços de natureza comum cuja prestação exige conhecimento técnico generalizado, o qual pode perfeitamente ser comparado objetivamente numa licitação pública. Há, contudo, determinados serviços que demandam primor técnico diferenciado, detido por pequena ou individualizada parcela de pessoas, as quais imprimem neles características diferenciadas e pessoais.

Trata-se de serviços cuja especialização requer aporte subjetivo, o denominado “toque do especialista”, distinto de um para outro, o qual os qualifica como singular, tendo em vista a inviabilidade de comparar com objetividade a técnica pessoal, a subjetividade, a particular experiência de cada qual dos ditos especialistas, falecendo a possibilidade de competição.

Destaque-se, mais uma vez que, diferentemente da inexigibilidade fundada no reconhecimento de fornecedor exclusivo, nessa hipótese, os serviços enunciados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 podem ser prestados por vários especialistas. No entanto, todos eles os realizam com traço eminentemente subjetivo, em razão do que a inexigibilidade tem lugar pela falta de critérios objetivos para cotejá-los.

A propósito, adverte Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Serviços singulares são os que se revestem de análogas características. De modo geral são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente –

por equipe – sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva), expressada em características científicas, técnicas ou artísticas importantes para o preenchimento da necessidade administrativa a ser suprida. Neste quadro cabem os mais variados serviços; uma monografia escrita por experiente jurista; uma intervenção cirúrgica realizada por qualificado cirurgião; uma pesquisa sociológica empreendida por uma equipe de planejamento urbano; um ciclo de conferências efetuado por professores; uma exibição de orquestra sinfônica; uma perícia técnica sobre o estado de coisas ou das causas que o geraram. Todos esses serviços se singularizam por um estilo ou uma orientação pessoal. Note-se que a singularidade mencionada não significa que outros não possam realizar o mesmo serviço. Isto é, são singulares, embora não sejam necessariamente únicos” (**Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros. 2002. p. 482).

No mesmo sentido, o jurista Eros Roberto Grau afirma o seguinte:

“Singulares são porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. (...) Ser singular o serviço, isso não significa seja ele necessariamente o único. Outros podem realizá-lo, embora não o possam realizar do mesmo modo e com o mesmo estilo de um determinado profissional ou de uma determinada empresa” (Inexigibilidade de Licitação – serviços técnicos especializados – notória especialização. RDP 99/70).

Pois bem. Exige-se a licitação pública para se tratar com igualdade os possíveis interessados nos contratos da Administração Pública, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal. Para tratá-los com igualdade e para que seja possível a licitação pública, é essencial a fixação de critérios prévios e objetivos para comparar uns e outros. Se o critério for subjetivo, então, os interessados não serão tratados com igualdade, uma vez que a disputa se resolverá pela discricionariedade do julgador. Nesses casos, eventual interessado que venha a ser preterido não terá em que se amparar para exigir tratamento igualitário, principalmente porque o critério determinante será a livre vontade do julgador, sem que se possa cogitar de igualdade, ao menos num plano objetivo.

Se os serviços elencados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 são

prestados com características subjetivas, consequentemente são julgados de modo subjetivo, afastando a objetividade e, com ela, a competitividade, não se justificando a necessidade de instauração da licitação pública.

A inexigibilidade pode, como já referi, se manifestar mesmo que existam vários especialistas aptos a prestar o serviço pretendido pela Administração, já que todos eles se distinguem por características marcadas pela subjetividade, por suas experiências de cunho particular.

Exatamente por isso a Administração deverá escolher um dos especialistas em detrimento de todos os demais eventualmente existentes.

Nesse processo discricionário, o gestor público encontra certa liberdade na escolha do especialista que reputar o mais adequado à satisfação da utilidade pretendida com a contratação, pressupondo-se, pois, a avaliação de conceitos de valor, variáveis em grau maior ou menor, de acordo com a estimativa subjetiva.

A liberdade de escolha, de fato, não é absoluta, mas limitada. A confiabilidade, conquanto determinada subjetivamente, depende de certos requisitos objetivos, entre os quais sobressaem a experiência do especialista, sua boa reputação, o grau de satisfação obtido em outros contratos, entre outros.

Dentre os especialistas que preencham esses requisitos objetivos, o agente administrativo escolherá aquele em que deposita maior confiança, na medida em que o considere mais apto para satisfazer o interesse público que outros, valendo aí seus traços pessoais, que devem identificar-se com o que pretende a Administração. Nesse particular, adverte Eros Roberto Grau:

“Por certo, pode a Administração depositar ‘confiança’ em mais de um profissional ou empresa dotado de notória especialização relativamente à prestação de serviço técnico-profissional especializado, singular, mesmo porque, detendo notória especialização, todos eles são virtualmente merecedores da ‘confiança’[;] contudo, não pode ser objetivamente apurada, de modo que se possa identificar, entre os profissionais ou empresas nos quais o agente público incumbido de tomar a decisão referente a qual deles ou delas deve ser contratado, qual o que, sendo contratado, executará o trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. A decisão quanto à escolha desse profissional ou daquela empresa para a prestação do serviço

não pode, repito, ser demonstrada, ainda que se a possa justificar. Repito: é escolha discricionária do agente público ou dos agentes públicos competentes para contratá-lo” (**Licitação e Contrato Administrativo – estudos sobre a interpretação da lei**. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 74-75).

Aliás, não foi outro o posicionamento do jurista, na condição de Ministro desta Corte, no julgamento do RE nº 466.705, de que foi Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**. Na oportunidade, ele se manifestou da seguinte forma quanto à legalidade da inexigibilidade de licitação, inclusive pelo aspecto subjetivo que envolve a questão:

“Trata-se da contratação de serviços de advogado, definidos pela lei como serviços técnicos profissionais especializados, isto é, **serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado**. É isso, exatamente isso, o que diz o direito positivo.

Vale dizer: nesses casos, o requisito da **confiança** da Administração em quem deseje contratar é **subjetivo**; logo, a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços --- procedimento regido, entre outros, pelo princípio do **julgamento objetivo** --- é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato (cf. o parágrafo 1º do artigo 25 da Lei n. 8.666/93). Ademais, a licitação **desatenderia ao interesse público** na medida em que sujeitaria a Administração a contratar com quem, embora vencedor na licitação, segundo a ponderação de **critérios objetivos**, dela não merecesse o mais elevado grau de **confiança**” (grifo do autor).

Saliento, inclusive, as lições de Joel de Menezes Niebuhr (**Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública**. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 169):

“[A] expressão **notória especialização** costuma ser interpretada de molde a exigir alguém bastante conhecido em seu meio, afamado, que goze, como o próprio nome indica, de

notoriedade. Ressalva-se, contudo, ser equivocado apurar a **notória especialização** pela **notoriedade da pessoa**. O sujeito pode ser em tudo conhecido, mas não necessariamente por seus méritos profissionais. A **notoriedade** é da especialização do profissional e não do profissional em si. Outrossim, a **notória especialização** deve ser apreciada no meio que atua o profissional. De um jeito ou de outro, o termo **notoriedade** induz conceito indeterminado, isto é, variável em grau maior ou menor, em decorrência do que se afere discricionariedade em sua apreciação. A determinação do grau mínimo de **notoriedade** necessária para dar suporte à inexigibilidade não é precisa” (destaquei).

Portanto, na apreciação desses conceitos, afigura-se um juízo de certeza positiva e outro de certeza negativa. Há profissionais que são conhecidos em todo país, cujos estudos são tomados como referência pelos demais que militam na área. Não há dúvida alguma de que esses agregam **notória especialização**. Ocorre que, em sentido diametralmente oposto, existem profissionais que não são nem remotamente conhecidos; recém-formados, sem experiência alguma, sendo igualmente estreme de dúvida que esses não detêm **notória especialização**.

Ocorre que, entre um grupo e outro, haverá um terceiro, composto por profissionais nem tão conhecidos quanto os primeiros nem tão desconhecidos quanto os segundos. Trata-se, é certo, da maioria, aqueles que ocupam posição mediana: estão no mercado; possuem alguma experiência, já realizaram alguns estudos, de certa forma são até mesmo conhecidos, mas, igualmente, não podem ser reputados detentores de **notória especialização**. Note-se que a expressão exige experiência e estudos que vão acima da média, tocante a profissionais realmente destacados.

Nesse ponto, reside a chamada **zona de incerteza**, em que já não é possível distinguir com exatidão quem detém e quem não detém **notória especialização**. Aí vige a competência discricionária atribuída ao agente administrativo, que avalia a experiência dos profissionais com margem de liberdade, pelo que é essencial a confiança depositada no contratado.

A questão, então, no caso em julgamento, passa também pela análise, no âmbito territorial, da apuração concreta da reputação profissional da contratada, de modo a qualificá-la, ou não, como portadora de **notória especialização**. Como adverte Joel de Menezes Niebuhr (*op. cit.*, p. 172):

“[H]á profissionais cujos trabalhos são conhecidos em todo país, outros no Estado a que pertencem, e outros apenas no Município. A abrangência territorial da contratação deve ser vista com certa parcimônia, adaptável ao objeto e ao lugar da contratação: por vezes, torna-se conveniente a seleção de um profissional de trato próximo, mais acessível. Isso deve ser fitado com parcimônia, porque o que realmente importa são os estudos feitos pelo profissional, a experiência anterior dele, os resultados obtidos. O lugar onde o profissional é conhecido deve ser posto em segundo plano, sem que este prevaleça sobre as efetivas realizações dele.”

Ademais, na minha concepção, respeitando aquela dos que têm entendimento distinto, no caso especial da advocacia, dada a série de empecilhos impostos pela essência da profissão, norteadas pela ética profissional, **torna-se latente a dificuldade de se proceder ao procedimento licitatório para a contratação desses serviços.**

Aliás, dispõe o art. 34, IV, do Estatuto dos Advogados, a Lei nº 8.906/94, que constitui infração disciplinar “angariar ou captar causas, com ou sem intervenção de terceiros”.

A vedação de condutas tendentes à captação de clientela também está contida expressamente no art. 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB:

“Art. 7º. É vedado o oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, angariar ou captar clientela.”

Considero, ainda ser de todo incompatível com as limitações éticas e legais a disputa pelo preço. Nesse sentido, o seguinte precedente desta Suprema Corte:

“AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS

AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL. A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação.

2. ‘Serviços técnicos profissionais especializados’ são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do ‘trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato’ (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente” (AP nº 348/SC, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Eros Grau, DJe de 3/8/07 – destaque nosso).

Embora seja constitucional a regra inserta no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, que estabelece a possibilidade de inexigibilidade de licitação para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13 desse diploma - de natureza singular e prestados por profissionais ou empresas de notória especialização -, a contratação somente será possível se preenchidos os requisitos da lei e desde que não haja impedimento específico para a contratação desses serviços. Explico.

No âmbito municipal, em respeito ao objeto do presente recurso extraordinário, alguns aspectos devem ser considerados, não obstante a tese proposta, correspondente à compatibilidade do art. 25, II, da Lei n. 8.666/93, devido ao seu caráter geral, seja aplicável a todos os entes federativos.

Pois bem, a propósito dos serviços advocatícios, não se vislumbra, na Constituição Federal, **primo ictu oculi**, a obrigatoriedade de que, em todo município, seja criada uma procuradoria municipal para a representação judicial, extrajudicial, ou para a atividade de consultoria jurídica, embora tal desiderato fosse o ideal.

Da mesma forma, não vejo impedimento para que determinada municipalidade, vislumbrando a existência de procuradores municipais aptos para o pleno exercício da representação do município, de seus órgãos ou dos entes da administração direta, ou até mesmo indireta, e para o cumprimento, com eficiência, das atividades de consultoria, possa editar norma a impedir a contratação de advogados privados para o exercício dessas atividades.

Por outro lado, ausente impedimento específico, a simples existência de procuradores municipais concursados não me parece impedimento, por si só, para a contratação de advogados qualificados sob o manto da inexigibilidade de licitação, quando houver real necessidade e preenchidos os requisitos sobre as quais já me referi.

A singularidade da situação pode exigir da municipalidade a contratação de determinado profissional. Isso porque, realizando-se uma interpretação sistemática do regime jurídico, podemos concluir que existem duas condições cumulativas para se aferir a legalidade de uma contratação de serviços advocatícios – para fins de representação processual ou de consultoria - sem prévia licitação, quais sejam: a) a necessidade e a natureza do serviço, sua singularidade ou complexidade, a evidenciar que esses não podem ser normalmente executados pelos profissionais do próprio quadro e, b) o caráter não continuado do serviço específico e singular.

Portanto, para que haja uma melhor definição da tese de repercussão geral, me parece prudente anotar que **a contratação de serviços advocatícios**, com inexigibilidade de prévia licitação, só terá validade se não houver norma impeditiva – **no caso, municipal**.

No âmbito da União, Estados e Distrito Federal, conquanto não tenha havido, no caso concreto, o devido aprofundamento das discussões, devem-se observar os mesmos critérios, ora fixados sob a sistemática da repercussão geral.

Reiterada a fundamentação que lancei em 14/6/17 sobre a inexigibilidade de licitação na hipótese versada nos arts. ,passo a tratar do ajuste para acompanhar a tese proposta pelo Ministro **Roberto Barroso** no julgamento da ADC nº 45.

DO AJUSTE PARA ACOMPANHAR A TESE PROPOSTA PELO MINISTRO ROBERTO BARROSO NA ADC Nº 45

Na ADC nº 45/DF discute-se a constitucionalidade do art. 13, V, bem como do art. 25, II, da Lei nº. 8.666/93. A interpretação desse último dispositivo igualmente é questionada no presente tema de repercussão geral, com especial atenção às hipóteses de contratação de serviços advocatícios, tendo em vista o caso concreto subjacente ao recurso extraordinário.

O Relator da referida ação direta, Ministro **Roberto Barroso**, votou (sessão virtual de 16/10/2020 a 23/10/2020) por sua parcial procedência, conferindo aos citados dispositivos interpretação conforme à Constituição Federal para que se entenda que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente – notória especialização profissional, natureza singular do serviço e necessidade de procedimento administrativo formal –, deve observar: (i) a inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado.

A respeito dessas duas últimas condicionantes, vale mencionar trecho da ementa do voto de Sua Excelência:

“7. Inadequação da prestação do serviço pelo quadro próprio do Poder Público. A disciplina constitucional da advocacia pública (arts. 131 e 132, da CF) impõe que, em regra, a assessoria jurídica das entidades federativas, tanto na vertente consultiva como na defesa em juízo, caiba aos advogados públicos. Excepcionalmente, caberá a contratação de advogados privados, desde que plenamente configurada a impossibilidade ou relevante inconveniência de que a atribuição seja exercida pelos membros da advocacia pública.

8. Contratação pelo preço de mercado. Mesmo que a contratação direta envolva atuações de maior complexidade e responsabilidade, é necessário que a Administração Pública demonstre que os honorários ajustados encontram-se dentro de uma faixa de razoabilidade, segundo os padrões do mercado, observadas as características próprias do serviço singular e o grau de especialização profissional. Essa justificativa do preço deve ser lastreada em elementos que confirmam objetividade à análise (e.g. comparação da proposta apresentada pelo

profissional que se pretende contratar com os preços praticados em outros contratos cujo objeto seja análogo)”.
Na mesma ocasião, registrei em voto vogal o seguinte:

“O voto que apresentei como relator da repercussão geral converge com a proposta de voto do Ministro Roberto Barroso nesta ação declaratória, visto que, tal como faz sua excelência neste processo, afirmo a constitucionalidade da contratação pelo poder público, com inexigibilidade de licitação, de empresas e profissionais de consultoria, patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas, embora eu o faça sob outro enfoque nos REs, dados os peculiares limites nos quais a questão foi posta ali.

Não terei de dificuldade de, na continuidade do julgamento dos REs, eventualmente ajustar o dispositivo do meu voto para deixá-lo perfeitamente alinhado à proposta do Ministro **Roberto Barroso** nessa ação.

Sua excelência examinou de forma minuciosa a questão apresentada nesta ação declaratória, fixando critérios claros e objetivos a partir dos quais a contratação direta, pela administração pública, de serviços advocatícios, será considerada compatível com a Constituição de 1988, o que confere **segurança jurídica e previsibilidade** à interpretação dos arts. 13, inc. V e 25, inc. II, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Pelo exposto, **acompanho o relator, para julgar parcialmente procedente a ação declaratória e aderir à tese proposta por sua excelência”.**

Nessa toada, proponho que a **tese** anteriormente por mim sugerida para a respeito da inexigibilidade de licitação no caso dos arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/93 passe a ter a mesma redação da tese proposta pelo Ministro **Roberto Barroso** no voto em referência.

DA TERCEIRA PARTE

DO RE Nº 656.558/SP, INTERPOSTO POR ANTONIO SERGIO BAPTISTA
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA CONTRA ACÓRDÃO DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na origem, o Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou

ação civil pública (eDoc nº 14) pleiteando, em resumo, a declaração de nulidade da contratação de escritório de advocacia, mediante inexigibilidade de licitação, pelo Município de Itatiba/SP, com as consequências daí decorrentes mencionadas na petição inicial, bem como a condenação dos envolvidos nas sanções por ato de improbidade administrativa (art. 12, II ou III, da Lei nº 8.429/92, em sua redação original).

A sentença foi pela improcedência dos pedidos (eDoc nº 16, STJ-SJD fl. 659/665). Apелou o **parquet** (eDoc nº 16, STJ-SJD fl. 668).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao apelo (eDoc nº 17, STJ-SJD fl. 828/840). Opostos embargos de declaração, não foram conhecidos.

Interpôs o Ministério Público do Estado de São Paulo recurso extraordinário (eDoc nº 17, STJ-SJD fl. 890, o qual foi autuado como RE nº 610.523/SP) e recurso especial (eDoc nº 17, STJ-SJD fl. 925, o qual foi autuado como REsp nº 488.842/SP).

O Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao referido recurso especial, em julgado assim ementado (eDoc nº 18, STJ-SJD fl. 1218/1243):

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIÇO DE ADVOCACIA. CONTRATAÇÃO COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. VIOLAÇÃO À LEI DE LICITAÇÕES (LEI 8.666/93, ARTS. 3º, 13 E 25) E À LEI DE IMPROBIDADE (LEI 8.429/92, ART. 11). EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTA CIVIL EM PATAMAR MÍNIMO. 1. A contratação dos serviços descritos no art. 13 da Lei 8.666/93 sem licitação pressupõe que sejam de natureza singular, com profissionais de notória especialização. 2. A contratação de escritório de advocacia quando ausente a singularidade do objeto contratado e a notória especialização do prestador configura patente ilegalidade, enquadrando-se no conceito de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, caput, e inciso I, que **independe** de dano ao erário **ou de dolo ou culpa do agente**. 3. A multa civil, que não ostenta feição indenizatória, é perfeitamente compatível com os atos de improbidade tipificados no art. 11 da Lei 8.429/92 (lesão aos princípios administrativos), independentemente de dano ao erário, dolo

ou culpa do agente. 4. Patente a ilegalidade da contratação, impõe-se a nulidade do contrato celebrado, e, em razão da ausência de dano ao erário com a efetiva prestação dos serviços de advocacia contratados, deve ser aplicada apenas a multa civil, reduzida a patamar mínimo (10% do valor do contrato, atualizado desde a assinatura). 5. Recurso especial provido em parte” (REsp nº 488.842/SP, Segunda Turma, Relator para o acórdão o Ministro **Castro Meira**, DJe de 5/12/08).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (eDoc 19, STJ-SJD fl. 1283/1290).

Na sequência, Antônio Sérgio Baptista Advogados Associados S/C Ltda manejou embargos de divergência (eDoc 19, STJ-SJD fl. 1298) e o presente recurso extraordinário (**RE nº 656.558/SP**, eDoc 19, STJ-SJD fl. 1337/1353).

Quanto aos embargos de divergência, foram eles liminarmente indeferidos (eDoc 19, STJ-SJD fl. 1366). Após, o recorrente reiterou o recurso extraordinário contra o acórdão da Segunda Turma (eDoc 19, STJSJD fl. 1371).

É o caso de se dar provimento ao RE nº 656.558/SP, interposto contra o citado acórdão da Segunda Turma da Corte Superior. Como se nota, o Superior Tribunal de Justiça adotou, no acórdão em questão, a teoria da responsabilidade objetiva em sede de ato de improbidade administrativa, o que não se harmoniza com o presente voto.

Repito que somente se configuram atos de improbidade administrativa, qualquer que seja sua categoria, se presente o dolo.

Isso já seria o suficiente para dar provimento ao apelo extremo. Mas vou além, para também afastar a nulidade do contrato questionado nos autos.

No caso em exame, os serviços prestados pela parte recorrente poderiam ter sido efetivamente contratados sob o manto da inexigibilidade de licitação, diante, em especial, das questões fáticas consideradas expressamente pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme se extrai de trecho do voto do eminente Relator, o **então Desembargador Sidnei Beneti**, que também honrou o Superior Tribunal de Justiça:

“Quanto à especialidade, o que vem mal em detrimento do caso é a generalidade da contratação para acompanhamento e sustentação administrativa no Tribunal de Contas, o que,

naturalmente, no geral, poderia ser feito por Advogado interno da Prefeitura, ou por outro funcionário, reservando-se eventual contratação específica para o caso de surgimento de alguma questão concreta, a exigir largo conhecimento e experiência. Mas nas circunstâncias do caso, em que, à época, em tantos Municípios a diretriz administrativa trilhou esse caminho da contratação externa para o seguimento administrativo, não se deve tomar o pormenor como causa de nulificação do contrato (...).

Quanto à notória especialização, é ela corolário da questão anterior. A especialização exigida é a da atividade profissional em causa, nada tendo que ver com titulação acadêmica ou posição nos meios científicos do Direito (...)” (v. 4, fls. 835 a 837).

Ao contrário do que se sublinhou no acórdão atacado do Superior Tribunal de Justiça, a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo também foi no sentido de que existia singularidade na atividade buscada por meio da contratação, tendo observado aquele tribunal que

“[o] escritório contratado evidenciava-se como especializado no tipo de atividade e prestava serviço a ela. O tipo de atividade não é correntio entre os profissionais gerais da Advocacia. É o que basta para reconhecimento do requisito da notória especialização, para a contratação em causa, realizada por Município do Interior do Estado.

Como se vê, a questão coloca-se em níveis em que o disposto no art. Inexigibilidade 25, II, da Lei nº 8.666/93 é um dos vetores que norteiam a legalidade da contratação independentemente de licitação, mas não o único. Os demais, no caso de dispensa, vêm dos requisitos normais dos atos administrativos, exigíveis da Administração em geral, enunciados, principalmente, pela Constituição Federal (CF, art. 37, inciso XXI)” (v. 4, p. 837 e 838).

Esse acórdão acompanhou a conclusão do nobre magistrado sentenciante, que bem anotou que, na hipótese dos autos, **há de se entender o objeto do contrato como sendo de natureza singular, “[a]final, deriva ele de produção intelectual dos advogados contratados e o trabalho se defin[e] pela marca pessoal desses mesmos causídicos”**(cf. v. 3, p. 662). Não é outra a conclusão da boa doutrina a

respeito do assunto, no sentido de que a singularidade do serviço decorre do interesse público a ser satisfeito e também da natureza singular subjetiva, pois se baseia nas virtudes e características pessoais do causídico²²).

Não bastasse isso, pelo que se extrai dos autos, ressalto que outros contratos de mesma natureza firmados pelo mesmo escritório de advocacia – ora recorrente - com outros municípios foram submetidos ao crivo do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que os julgou regulares, como se verifica na decisão do Processo nº TC-1118/007/98 acórdão publicado no DOE de 9/12/03, referente aos serviços profissionais contratados pela Prefeitura Municipal de **Paraibuna** para patrocínio de causas administrativas perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (cf. v. 3, p. 624 a 627 e sítio eletrônico do TCE/SP) -, bem como na seguinte ementa do acórdão do TCE/SP:

“Contratante: Prefeitura Municipal de **Barueri**.

Contratada: Antônio Sérgio Baptista Advogados Associados S/C Ltda.

Objeto: Contratação de serviços técnicos profissionais por empresa de notória especialização, para patrocínio perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em processos de prestação de contas e análise de licitações e contrato, de interesse da Prefeitura, inclusive suas Autarquias, Fundações e Sociedades de Economia Mista, bem como assessoria jurídica compreendendo todos os processos licitatórios, desde a sua abertura até a contratação.

Em Julgamento: Contrato celebrado em 04-01-99.

Licitação.

- Inexigível (artigo 13,V e 25,11, da Lei 8.666/93, atualizada pela Lei 8.883/94) (...)

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 18 de dezembro de 2001, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antônio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar

²² Vide: JUSTEN Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2010. p. 368 e MARQUES, Floriano Peixoto de Azevedo. A singularidade da advocacia e as ameaças às prerrogativas processuais. Disponível no sítio eletrônico da Sociedade Brasileira de Direito Público (SBDP). Acesso em 10/10/14.

regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato em exame”.

Inexistindo nulidade no contrato debatido nos autos e não tendo sido comprovada dolo dos envolvidos, a configurar qualquer ato de improbidade administrativa, é o caso de se dar provimento ao recurso extraordinário interposto Antônio Sérgio Baptista Advogados Associados S/C Ltda para restabelecer a sentença.

DO RE Nº 610.523/SP, INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO CONTRA ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Verifica-se que o recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo está prejudicado.

Como visto, o Tribunal local, assentando a legalidade do contrato debatido nos autos, firmado sob o manto da inexigibilidade de licitação, manteve a sentença pela improcedência dos pedidos iniciais. Contra esse acórdão o **parquet** manejou o presente apelo extremo (RE nº 610.523/SP) e o REsp nº 488.842/SP, ao qual o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento, nos termos da ementa transcrita alhures. Operou, assim, a substituição do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ficando prejudicado o citado apelo extremo.

Na mesma direção, transcrevo trecho do parecer do Ministério Público Federal, acostado no eDoc nº 30, fl. 1393/1395, nos autos do RE nº 610.523/SP:

“Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquela Estado (fls. 819-830), assim ementado:

(...)

O Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial, interposto simultaneamente ao extraordinário, para, reconhecendo a necessidade de licitação para a contratação do escritório de advocacia pelo Município para prestação de serviço não qualificados pela nota de singularidade e de notória especialização, concluir pela ocorrência do ato de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92, art. 11, caput e I) e impor aos recorridos, em razão da

ausência de dano ao erário, apenas a multa civil, no patamar de 10% do valor do contrato atualizado desde a assinatura.

Ressalte-se que os pedidos formulados na ação civil pública não são autônomos, haja vista depender a caracterização do ato de improbidade administrativa e a aplicação das sanções do art. 12, II e III, da Lei nº 8.429/92, da exigibilidade ou inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços advocatícios pela administração pública municipal (art. 25, II, e § 1º, da Lei nº 8.666/93): natureza singular do objeto e notória especialização.

Reformado o acórdão recorrido pelo Superior Tribunal de Justiça — para julgar parcialmente procedente os pedidos formulados na ação civil pública — operou-se o efeito substitutivo do julgado a que alude o art. 512 do CPC. Assim, prejudicada a apreciação do RE pela perda superveniente do objeto.

(...)

Diante do exposto, opina o Ministério Público Federal pelo não-conhecimento do recurso extraordinário”.

É o caso, portanto, de se julgar prejudicado o RE nº 610.523/SP, por perda superveniente de objeto.

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo prejudicado o RE 610.523/SP e voto pelo provimento do RE nº 656.558/SP, a fim de se restabelecer a decisão em que se julgou improcedente a ação.

Proponho a fixação das seguintes teses para o Tema nº 309:

a) O dolo é necessário para a configuração de qualquer ato de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da Constituição Federal), de modo que é inconstitucional a modalidade culposa de ato de improbidade administrativa prevista nos arts. 5º e 10 da Lei nº 8.429/92, em sua redação originária.

b) São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde de que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da

prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado;

É como voto.

ADITAMENTO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

No voto que proferi, sugeri, no **item b)** da tese de repercussão geral, fixar a compreensão de que são constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde de que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) **cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado**.

Julgo ser conveniente fazer algumas considerações a respeito desse **subitem (ii)**.

Em primeiro lugar, reconheço a necessidade de que o preço cobrado pelo escritório de advocacia deve refletir a responsabilidade que o advogado assume no caso. É preciso levar em conta que os contratos administrativos estão sujeitos a exigências e regras específicas (como cláusulas exorbitantes) e, nesse contexto, existe a possibilidade de o advogado, v.g., ter de indenizar o poder público ou o ente contratante caso cometa algum erro.

Em segundo lugar, esclareço que o “preço compatível com o praticado pelo mercado” é aquele que considera a realidade particular de cada escritório de advocacia, e não propriamente a base total de escritórios de advocacia existentes no mercado. Isso é, trata-se do valor médio cobrado por determinado escritório de advocacia em situações similares anteriores. Creio que essa referência seja segura o suficiente para homenagear os interesses dos escritórios de advocacia contratados e os do poder público.

Ademais, entendo que exigir que o preço cobrado fosse compatível com o praticado pela base total de escritórios de advocacia existentes no mercado contrastaria, de maneira desarrazoada, com um importante requisito que embasa a contratação por inexigibilidade de licitação: se determinado escritório contratado é que preenche o requisito da natureza

singular (no que se inclui a avaliação do grau de confiança), não faria muito sentido comparar o preço por ele cobrado com o preço relativo à base total de escritórios de advocacia existentes no mercado, os quais (salvo o próprio contratado) não atendem àquele requisito.

Ante o exposto, proponho a fixação da seguinte tese, com ligeira modificação no **item b)**, **subitem (ii)**, para melhor refletir as considerações acima:

a) O dolo é necessário para a configuração de qualquer ato de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da Constituição Federal), de modo que é inconstitucional a modalidade culposa de ato de improbidade administrativa prevista nos arts. 5º e 10 da Lei nº 8.429/92, em sua redação originária.

b) São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde de que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com a responsabilidade profissional exigida pelo caso, observado, também, o valor médio cobrado pelo escritório de advocacia contratado em situações similares anteriores.

Mantenho, no mais, o voto já proferido.

PLENÁRIO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 656.558

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

RECTE.(S) : ANTÔNIO SÉRGIO BAPTISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA

ADV.(A/S) : RODRIGO ALEXANDRE DE OLIVEIRA (469918/SP)

ADV.(A/S) : ANTONIO SERGIO BAPTISTA (17111/SP)

ADV.(A/S) : JULIANA ARANHA FONTES (326807/SP)

ADV.(A/S) : MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO (228078/SP) E
OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : BRUNA SILVEIRA SAHADI (40606/DF, 353130/SP)

RECDO.(A/S) : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

RECDO.(A/S) : ADILSON FRANCO PENTEADO

ADV.(A/S) : JOSÉ GERALDO SIMIONI (00062280/SP)

RECDO.(A/S) : PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITATIBA

ADV.(A/S) : NATALINA APARECIDA DELFORNO DOS SANTOS ALVES
(138019/SP)

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ITATIBA

RECDO.(A/S) : CELSO APARECIDO CARBONI

ADV.(A/S) : CELSO APARECIDO CARBONI (95530/SP)

ASSIST.(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -
CFOAB

ADV.(A/S) : EGON RAFAEL DOS SANTOS OLIVEIRA (73476/DF)

ADV.(A/S) : CLAUDIA PAIVA CARVALHO (129382/MG)

ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO (18958/DF, 167075/MG,
2525/PI, 259423/RJ, 463101/SP)

ADV.(A/S) : RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO (19979/DF)

ADV.(A/S) : OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR (16275/DF)

ADV.(A/S) : FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS (6086B/AL, 57700/DF)

ADV.(A/S) : LIZANDRA NASCIMENTO VICENTE (39992/DF)

ADV.(A/S) : ANA PAULA DEL VIEIRA DUQUE (51469/DF)

ADV.(A/S) : MANUELA ELIAS BATISTA (55415/DF)

ADV.(A/S) : BRUNA SANTOS COSTA (44884/DF)

AM. CURIAE. : CESA - CENTRO DE ESTUDOS DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS

ADV.(A/S) : RUBENS NAVES (19379/SP)

AM. CURIAE. : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

CERTIFICO que o **PLENÁRIO**, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão virtual realizada neste período, proferiu a seguinte decisão:

Decisão: Adiado por indicação do Relator. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 06.08.2014.

Decisão: O Tribunal, apreciando pedido formulado, adiou o julgamento do feito. Ausentes, nesta assentada, os Ministros Celso de Mello e Roberto Barroso. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.02.2015.

Decisão: Adiado por indicação do Relator. Ausentes, nesta assentada, os Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 17.08.2016.

Decisão: Após o voto do Relator, dando provimento ao recurso, o julgamento foi suspenso, retornando à apreciação do Plenário, preferencialmente, após a inclusão em pauta da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 45. Ausentes o Ministro Roberto Barroso, neste julgamento, e o Ministro Gilmar Mendes, justificadamente. Impedido o Ministro Ricardo Lewandowski. Falaram: pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, o Dr. Sérgio Ferraz; pelo *amicus curiae* CESA - Centro de Estudos das Sociedades de Advogados, o Dr. Guilherme Amorim; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Procurador-Geral da República. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 14.6.2017.

Decisão: (Julgamento conjunto dos REs 610.523 e 656.558) Após o voto do Ministro Dias Toffoli (Relator), que julgava prejudicado o RE 610.523/SP e dava provimento ao RE nº 656.558/SP, a fim de se restabelecer a decisão em que se julgou improcedente a ação, propondo a fixação das seguintes teses (tema 309 da repercussão geral): "a) O dolo é necessário para a configuração de qualquer ato de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da Constituição Federal), de modo que é inconstitucional a modalidade culposa de ato de improbidade administrativa prevista nos arts. 5º e 10 da Lei nº 8.429/92, em sua redação originária; b) São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado", pediu vista dos autos o Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente). Falaram: pelo recorrente, o Dr. Antonio Sergio Baptista; pelo assistente, a Dra. Fernanda Marinela; e, pelo *amicus curiae* CESA - Centro de Estudos das Sociedades de Advogados, o Dr. Guilherme Amorim Campos da Silva. Plenário, Sessão Virtual de 23.2.2024 a 1.3.2024.

Decisão: (Julgamento conjunto dos REs 610.523 e 656.558) Após o voto-vista do Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente), que acompanhava o Relator parcialmente, julgando prejudicado o RE 610.523 e aderindo ao item *b* da tese por ele proposta no RE 656.558, e, divergindo do Relator, dava parcial provimento a esse recurso extraordinário, mantendo a declaração de nulidade do contrato, mas afastando a caracterização de ato de improbidade administrativa e a multa civil aplicada pelo STJ, propondo, ainda, seja alterado o item "a" dessa tese, para que tenha a seguinte redação (tema 309 da repercussão geral): "a) Com a redação atual da Lei nº 8.429/1992, dada pela Lei nº 14.230/2021, o dolo é necessário para a configuração de qualquer ato de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da Constituição Federal). Esse entendimento deve ser aplicado também aos atos praticados sob a vigência da redação originária da Lei nº 8.429/1992, desde que não haja condenação transitada em julgado"; do voto do Ministro Edson Fachin, que divergia parcialmente do Relator, aderindo ao prejuízo do RE 610.523, mas acompanhava a divergência inaugurada pelo Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente) e dava parcial provimento ao RE 656.558, mantendo a declaração de nulidade do contrato, com afastamento da caracterização de ato de improbidade administrativa e da multa civil aplicada no julgamento do REsp pelo Superior Tribunal de Justiça, além de acompanhar a proposta do Ministro Luís Roberto Barroso no que tange ao item "a" da tese do Tema 309 da Repercussão Geral, filiando-se, contudo, ao entendimento do Relator em relação ao item "b" da tese; e dos votos dos Ministros Flávio Dino, Alexandre de Moraes e Cristiano Zanin, que acompanhavam o voto do Ministro Dias Toffoli (Relator), pediu vista dos autos o Ministro André Mendonça. Plenário, Sessão Virtual de 21.6.2024 a 28.6.2024.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou prejudicado o RE 610.523/SP. Por maioria, apreciando o tema 309 da repercussão geral, deu provimento ao RE nº 656.558/SP, a fim de se restabelecer a decisão em que se julgou improcedente a ação, e fixou a seguinte tese: "a) O dolo é necessário para a configuração de qualquer ato de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da Constituição Federal), de modo que é inconstitucional a modalidade culposa de ato de improbidade administrativa prevista nos arts. 5º e 10 da Lei nº 8.429/92, em sua redação originária. b) São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com a responsabilidade profissional exigida pelo caso,

observado, também, o valor médio cobrado pelo escritório de advocacia contratado em situações similares anteriores." Tudo nos termos do voto ora aditado do Relator, vencidos parcialmente os Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Edson Fachin, André Mendonça e Cármen Lúcia. Plenário, Sessão Virtual de 18.10.2024 a 25.10.2024.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

DOC. 04

TCM/BA – Processo N° 09221e21



TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA
AJU: ASSESSORIA JURÍDICA
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
PROCESSO Nº 09221e21
PARECER Nº 00895-21

EMENTA: CONTRAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. INOVAÇÕES NO ORDENAMENTO JURÍDICO.

A contratação direta dos serviços de advogados, por inexigibilidade de licitação, deve pautar-se nos critérios estabelecidos na legislação de regência, competindo ao Gestor observar as seguintes premissas:

1. Demonstração da inadequação da execução do serviço pelos servidores integrantes do quadro de pessoal do Poder Público, a fim de se viabilizar a contratação externa do serviço advocatício mediante licitação ou, diretamente, via inexigibilidade.
2. Se para atender a necessidade Pública, ficar devidamente justificado que a execução do objeto se dê por intermédio de um profissional ou empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato, será o caso de realizar a contratação direta.
3. A comprovação da notoriedade do especialista no seu campo de atuação, do conceito que ele possui entre os seus pares, do reconhecimento profissional que possui no âmbito do local da contratação, ou seja, da subsunção do fato à norma, é encargo que incumbe ao Gestor realizar, pautado nos requisitos legais, a fim de se evitar que as razões da escolha do contratado recaiam sobre a preferência do contratante, como acontece entre nas contratações entre particulares.



4. Garantia da pertinência temática entre a notória especialização do profissional ou da empresa com o objeto a ser contratado.

5. O inciso III, do art. 3º, da Instrução nº 01/2018, reconhece a possibilidade de contratação de honorários definidos em percentual sobre o valor efetivamente recuperado ou auferido com a respectiva prestação do serviço. Neste caso, deve constar do contrato o valor estimado dos honorários e a reserva de dotações orçamentárias para o correlato adimplemento.

Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Ezenivaldo Alves Dourado, Prefeito do Município de Canarana, endereçada ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, aqui protocolado sob nº 09221e21, questionando quanto à forma de contratação e pagamento de honorários advocatícios de escritório contratado para ingressar com ações judiciais com a finalidade de buscar créditos do Município junto a União em decorrência de repasses a menor do FUNDEF e do FUNDEB.

Em caráter preliminar, registra-se que **os pronunciamentos desta Unidade, nos processos de Consulta, são confeccionados sempre em tese, razão pela qual não nos cabe analisar e opinar diante do caso concreto apresentado.**

Ademais, ressalte-se que, na casuística, tendo em vista as peculiaridades de cada situação apresentada, esta Corte de Contas, mediante decisão do Tribunal Pleno ou Câmara, pode emitir pronunciamento dissonante sobre o assunto ora tratado.

Preliminarmente, diante da situação em análise, importante pontuar que, nos termos do quanto disposto no artigo 37, XXI da Constituição Federal, a regra no serviço público é que as contratações devem ser precedidas de procedimento licitatório, que:

“(...) assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”



As exceções, por sua vez, segundo o referido artigo, deverão estar expressamente previstas em Lei. Sendo assim, o legislador infraconstitucional, ao editar a Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/1993), disciplinou o instituto jurídico da inexigibilidade de licitação, permitindo que a Administração Pública realizasse contratações diretas nas hipóteses excepcionais legalmente estabelecidas.

Nesse contexto, o artigo 25, inciso II, da aludida Lei de Licitações assim prevê:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver **inviabilidade de competição**, em especial:
(...)
II - para a contratação de **serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei**, de **natureza singular**, com **profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;" (grifos nossos)

Em análise do dispositivo em destaque, previsto pela Lei Federal nº 8666/93, depreende-se que a realização e legitimação da contratação direta fundamentada em inexigibilidade de licitação, está condicionada a configuração, no caso concreto, da existência de inviabilidade de competição, sendo exigido ainda o preenchimento cumulativo de 3 (três) requisitos, quais sejam: a. enquadramento do serviço contratado no rol de serviços técnicos especializados elencados no artigo 13 da Lei de Licitações; b. singularidade do objeto; c. notória especialização do sujeito contratado.

Todavia, cumpre destacar que, recentemente, **houve algumas inovações na legislação pátria**, especialmente, no que diz respeito aos requisitos necessários para a aludida contratação por inexigibilidade dos serviços técnicos profissionais especializados, trazidas, mais especificamente, pela **Lei nº 14.039/2020**, bem como pela **Nova Lei de Licitações e Contratos, Lei nº 14.133**, publicada em 1º de abril de 2021, sobre as quais passaremos a tratar.

A mencionada Lei nº 14.039/2020 alterou a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), e o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, a Lei dos Contadores, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade, prevendo da forma que segue:

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“ Art 3º-A **Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares**, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Art. 2º O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 25.
.....

§1º **Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares**, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.” (Grifo nosso)

Percebe-se, assim, que a referida norma, acima transcrita, inovou no ordenamento jurídico, dispondo, expressamente, que os serviços prestados pelos advogados e por profissionais de contabilidade **são, por sua natureza, técnicos e singulares**, quando comprovada sua notória especialização.

Corroborando com o entendimento aqui defendido, os doutrinadores Gustavo Justino de Oliveira e Pedro da Cunha Ferraz, analisando a aludida lei, lecionaram o seguinte:



“(…) a novidade normativa encontra-se na previsão de uma *presunção legal*, segundo a qual são de natureza singular os serviços advocatícios e de contabilidade que demandem a contratação de profissionais com *notória especialização*. A notória especialização pode ser aferida por diversos elementos que demonstrem a singularidade do prestador de serviço, permitindo visualizar o caráter incomum e diferenciado do sujeito contratado. (...) **Assim, mantida essa diretriz normativa e hermenêutica como necessária para a contratação por inexigibilidade, inegável que o diferencial da nova lei é introduzir no ordenamento jurídico brasileiro, explícita e acertadamente, a seguinte presunção legal: o serviço jurídico é dotado de singularidade relevante quando se mostrar adequada a contratação de advogado ou de escritório de advocacia com notória especialização.**” (Oliveira, Gustavo Justino de e Ferraz, Pedro da Cunha. Nova presunção legal referente aos serviços de advocacia na Lei 14.039/20, JOTA, 03.09.2020. Disponível na internet: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/nova-presuncao-legal-referente-aos-servicos-de-advocacia-na-lei-14-039-20-03092020>. Acesso em 23.09.2020)

Verifica-se que a Lei nº 14.039/20 estabeleceu uma presunção legal de que os serviços advocatícios e de contadores, quando comprovadas a notória especialização, são técnicos e de natureza singular.

Depreende-se, da interpretação estritamente literal do dispositivo em destaque, que os serviços prestados por advogados ou contadores, quando executados por profissional de notória especialização, seriam considerados de natureza técnica e presumidamente singulares, preenchendo, em tese, alguns dos requisitos legais que autorizariam a contratação direta por inexigibilidade de licitação, dispostos no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Diga-se em tese, na medida em que, *a priori*, a referida legislação não possui o condão de alçar os serviços profissionais de advogado ou de contador automaticamente à hipótese de inexigibilidade de licitação. Na casuística, os demais requisitos da contratação direta devem ficar demonstrados, em especial, a inviabilidade de competição.

Em análise especificamente sobre esta questão, corroborando o posicionamento aqui adotado, o Conselheiro Substituto Manassés Pedrosa Cavalcante, do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, ao apresentar a sua proposta de voto no Processo nº 06774/2021-7, ponderou o seguinte:



“(…) O procedimento de inexigibilidade em tela destinou-se a contratação de uma empresa para execução dos serviços de assessoria e consultoria jurídica na área de licitações e contratos públicos, junto as diversas unidades administrativas do Município de Martinópolis.

Em primeiro lugar, antes mesmo da natureza singular dos serviços a serem executados e da notória especialização do profissional a ser contratado, constitui condição sine qua non a inviabilidade de competição, consoante estabelece o caput do art. 25 da Lei nº. 8.666/93.

Cabe advertir, porém, que a alteração promovida no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei Federal n. 8.906/94) pela Lei Federal 14.039/2020 que considerou os serviços profissionais de advogado como de natureza, técnica e singular, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei (art. 3-A), não tem num exame a priori o condão de alçá-los automaticamente à hipótese de inexigibilidade, insculpida no inciso II do art. 25, como sugere o defendente.

Isso porque restou demonstrado pelo órgão instrutivo ser plenamente viável a competição, pois outros municípios cearenses realizaram contratações cujo objeto fora a contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica na área de licitações e contratos públicos, consoante pesquisa realizada no Portal de Licitações dos Municípios e demonstrada no Certificado nº. 0095/2021.

Isso sem mencionar sob a perspectiva histórica inúmeros processos atinentes a licitações para o mesmo objeto do presente caso que já transitaram pelo extinto Tribunal de Contas dos Municípios para apreciação de suas respectivas regularidades. Ademais, é preciso aferir ainda a impossibilidade do cumprimento do objeto pretendido pelo próprio município, dada a existência de uma Procuradoria municipal, consoante dispõe o art. 24 a Lei Complementar municipal nº. 439/2017 de janeiro de 2017. (…).”.

Faz-se pertinente salientar que o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, também ao apreciar uma contratação de advogados, realizada à luz da inovação introduzida pela Lei nº 14039/20, decidiu pela irregularidade do ajuste tendo em vista se tratar de serviços habituais, que deveriam ser prestados por servidores aprovados em concurso público:

“Constatou-se, ainda, celebração irregular de Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios sem concurso público, por meio de inexigibilidade de licitação, em situação que não se amolda ao permissivo legal. No ponto, assentou-se que o art. 3º-A da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), incluído recentemente pela Lei nº 14.039/2020 não alcança o **entendimento firmado na Súmula nº 28 –TCE, uma vez que subsiste a exigência de que os serviços habituais sejam prestados por servidores aprovados em concurso público, sendo que apenas os serviços advocatícios excepcionais poderão ser prestados por quem não integra o quadro de pessoal do ente público, hipótese na qual poderá haver contratação por inexigibilidade de licitação.**” (Processo nº 014900/1999 –TC, Rel. Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales. Acórdão n.º 269/2020-TC, em 27/10/2020)



Por outro lado, em 1º de abril de 2021, foi publicada a Lei nº 14.133, a Nova Lei de Licitações e Contratos, trazendo alterações significativas para o direito administrativo.

Antes de tudo, registre-se que em seu art.191, restou disposto que **durante dois anos da publicação da mesma**, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com a Nova Lei ou de acordo com a Lei nº 8.666/93, assim prevendo:

“Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do **caput do art. 193**, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Art. 193. Revogam-se:

(...)

II – a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, **após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.**” (Grifo nosso)

Desta forma, compreende-se da leitura de tais dispositivos, que, até o decurso do prazo de dois anos da data da publicação da Lei nº 14.133/21, qual seja 1º de abril de 2021, o Poder Público possui três opções: a) aplicar o regime novo; b) utilizar o regime antigo, previsto pelas Leis nºs 8.666/93 e 10.520/2002 ou c) alternar os regimes, ora aplicando o regime antigo e ora aplicando o novo regime.

Alerta-se que a adoção combinada dos dois regramentos em um mesmo procedimento licitatório e seu consequente contrato não é permitida pelo Legislador, podendo o Gestor alternar entre os dois regimes. Todavia, para tanto, é imprescindível que esteja claro no edital ou no aviso/instrumento de contratação direta qual o regime será adotado naquele processo de contratação.

Desta forma, percebe-se que a Lei nº 8.666/93 ainda está em vigor, podendo ser aplicada pelos municípios em suas licitações e contratos até o decurso do prazo de dois anos da data da publicação da Lei 14.133/21.

Quanto às contratações, por inexigibilidade, de serviços técnicos profissionais especializados de natureza predominantemente intelectual, a Nova Lei de Licitações e Contratos



inovou no conteúdo referente aos requisitos previstos pelo art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93. Senão vejamos:

A Nova Lei prevê em seu art.74:

Artigo 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Veja-se que de acordo com o citado diploma, o serviço advocatício, dada a sua natureza técnica especializada e predominantemente intelectual, pode vir a ser contratado pela Administração Pública mediante inexigibilidade de licitação, acaso demonstrada a notória especialização do profissional ou do escritório de advocacia.

Assim, em direção similar aos preceitos da Lei nº 14.039/2020, o Legislador eleva como requisito de destaque nas contratações diretas o critério da notória especialização, excluindo, neste caso, da disposição autorizadora da contratação direta, a expressão serviços "de caráter singular", presente no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Pontua-se ainda, que o Legislador da Lei nº 14.133/21 suprimiu do conceito de notório especializado a expressão "o mais adequado" (constante da Lei 8.666/93, art. 25, §3º e na Lei 14.039/2020), substituindo-a por "reconhecidamente adequado", revelando que o que se busca, afinal, com as inexigibilidades fundadas no preceito é, antes, **um juízo de compatibilidade da contratação com a necessidade administrativa**, do que um juízo



de otimização única no momento da eleição do contratado (artigo 74, §3º e artigo 6º, XIX).

O que se depreende neste primeiro momento de exegese das novas regras relacionadas à contratação dos serviços técnicos especializados é que tanto para os processos de contratação direta, por inexigibilidade de licitação lançados sob o rito da Lei nº 8.666/93, com os contornos dispostos na Lei nº 14.039/2020, quanto para aqueles submetidos ao procedimento delineado na Lei nº 14.133/2021, o Gestor deve iniciar a análise da questão identificando exatamente qual a necessidade da Administração e qual o meio mais adequado, eficiente de atender tal pretensão.

Na hipótese de o Município contar com quadro próprio de advogados, os serviços correspondentes a tais servidores deverão, em regra, ser prestados pelo corpo permanente do Município.

Abordando mais especificamente sobre os serviços advocatícios, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho, posicionando-se sobre a contratação de tais profissionais pela Administração Pública, assim defendeu:

“Existem algumas atividades advocatícias cujo exercício pressupõe a integração do sujeito na estrutura estatal. São casos em que a lei reserva o desempenho da função para um sujeito titular de cargo público. Em tais hipóteses, a terceirização dos serviços advocatícios não é admissível.” (FILHO, Marçal Justen. Comentários à lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2009.) (Grifo nosso)

Com efeito, para que o Município terceirize um determinado serviço advocatício, mesmo contando com quadro permanente de tais profissionais, aponta-se ser imprescindível que a Administração Pública apresente os motivos pelos quais aqueles específicos serviços não poderão ser prestados pelo quadro de pessoal efetivo, demonstrando, especialmente, o interesse público que será alcançado mediante a contratação.

Por exemplo, se o quadro próprio do Município estiver reduzido, sendo insuficiente para atender as demandas municipais, caberá à municipalidade demonstrar tal situação fática



que autorize uma possível terceirização dos serviços, sempre apresentando o interesse público de tal ato discricionário.

Desta sorte, na hipótese de o Gestor, após análise da sua realidade fática, concluir, de forma motivada, baseado em critérios objetivos, técnicos e facilmente demonstráveis, que os seus servidores não possuem condições de atender a demanda, há a possibilidade da contratação externa do serviço advocatício mediante licitação ou, diretamente, via inexigibilidade.

Neste ponto, é crucial pontuar, que compete à Administração, em especial àqueles Municípios que já tem em seu quadro de pessoal Procuradores e contadores, a comprovação de que os seus servidores não reúnem condições para se debruçarem sobre a demanda proposta.

É o que o Ministro Luís Roberto Barroso, Relator na ADC nº 45, que tramitou no Supremo Tribunal Federal, chamou de demonstração da “inadequação da prestação do serviço pelo quadro próprio do Poder Público”, *in verbis*:

“(…)”

42. Todavia, o fato de a entidade pública contar com quadro próprio de procuradores, por si só, não obsta a contratação de advogado particular para a prestação de um serviço específico. É necessário, contudo, que fique configurada a impossibilidade ou relevante inconveniência de que a atribuição seja exercida pelos membros da advocacia pública, e.g. em razão da especificidade e relevância da matéria ou da deficiência da estrutura estatal. Pense-se, por exemplo, numa demanda ou situação que exija atuação de advogado no exterior.

43. Também aqui, a fundamentação exercerá relevante papel, ao dar transparência às razões que impedem a atuação da advocacia pública naquele caso específico, evitando abusos e permitindo a fiscalização dos órgãos de controle e da própria sociedade.

44. Cabe aqui fazer expressa menção ao fato de que todo este raciocínio deve aplicar-se e estender-se, por identidade de fundamentos, também àqueles Municípios que possuam um quadro próprio de procuradores, não se restringindo às esferas federal e estadual. E isto se dá em razão da idêntica natureza das funções constitucionais da advocacia pública em qualquer que seja a entidade da Federação. Assim, nos Municípios que disponham de um quadro próprio de procuradores, em regra, caberá a estes o exercício das funções inerentes à advocacia pública.

45. Não se pode, entretanto, ignorar o fato de que um grande número de Municípios brasileiros não tem procuradorias institucionalizadas. Muitos sequer comportam manter procuradorias jurídicas como um órgão permanente de sua



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

estrutura. Esse é um dado concreto que não pode ser desconsiderado, até por força do princípio da realidade na Administração Pública.

46. Portanto, os Municípios – dispondo ou não de uma procuradoria jurídica estruturada –, tanto quanto as outras entidades federativas, também podem ter a necessidade prática de realizar contratação direta de serviços advocatícios. E, quando tal ocorrer, a contratação com fundamento nos arts. 13, V, e 25, II, da Lei 8.666/1993, deverá pautar-se pelos mesmos parâmetros e condicionantes ora assentados. (...)”.

Frise-se que a exposição de motivos faz-se imprescindível, por atribuir transparência aos motivos que impossibilitam o quadro próprio da Administração de prestar específico serviço, objeto da futura contratação direta. Com isso, permite-se uma fiscalização mais efetiva tanto pelos órgãos de controle, como pela própria sociedade.

Pois bem, acaso, em face das características da demanda, a Administração possua meios de estabelecer critérios objetivos a viabilizar a competitividade entres os interessados, de acordo com os parâmetros legais, entende-se, a princípio, que a contratação deve ser precedida de processo licitatório, conforme a regra disposta no art. 37, inciso XXI, da CF.

Ou seja, se o objeto puder ser executado com segurança, lisura e eficiência por qualquer advogado regularmente habilitado, não há razão para que se contrate diretamente.

Todavia, se para atender a necessidade da Administração, ficar devidamente justificado, motivado que a execução do objeto se dê por intermédio de um profissional ou empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permitindo inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato, será o caso de realizar a contratação direta.

Nesta situação, a Administração não possui de meios de eleger parâmetros objetivos a ensejar um processo competitivo, mediante o critério da técnica e preço, por exemplo, para a escolha do contratado.



Veja-se que são as características técnicas do executor, traduzidas nos critérios elencados na lei (desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades) que justificam as razões da escolha do notório especialista em detrimento dos demais profissionais disponíveis no mercado, inviabilizando, desta forma, a realização de uma competição entre os interessados.

Atente-se que o requisito da notória especialização exigido na Lei não é a especialização comum, mas a especialização notória, ou seja, diferenciada, dotada de qualidade mais reconhecida, consagrada no respectivo ramo da atuação. Tal requisito encontra-se configurado nos atributos que destacam um determinado particular em relação aos demais, referindo-se à sua maior habilitação em executar o objeto do contrato.

A comprovação da notoriedade do especialista no seu campo de atuação, do conceito que ele possui entre os seus pares, do reconhecimento profissional que possui no âmbito do local da contratação, ou seja, da subsunção do fato à norma, é encargo que incumbe ao Gestor realizar, pautado nos requisitos legais citados acima, a fim de se evitar que as razões da escolha do contratado recaiam sobre a preferência do contratante, como acontece entre nas contratações entre particulares.

O princípio da motivação deve estar presente em todo o processo de contratação direta, a fim de justificar que, em face da especificidade da situação fática, não seria oportuno, conveniente deixar a solução a cargo da própria Procuradoria do Município, quando houver, ou por qualquer outro profissional da área, tendo em vista que o atendimento da demanda depende de fator subjetivo, intelectual do executor especialista.

Desta maneira, entende-se que a análise da notória especialização do profissional sobrevém a identificação das necessidades da Administração que ensejaram a pretensa contratação.

Em outras palavras, primeiro deverá ser definida a demanda, cuja finalidade precípua é o atendimento do interesse público, para depois ser escolhido o profissional mais adequado para sua plena satisfação, oportunidade em que será demonstrada, se for o caso, a



imprescindibilidade da atuação de profissional com notória especialização para sua plena satisfação, apto a justificar a contratação mediante inexigibilidade.

Ademais, é relevante ficar demonstrado também a pertinência temática entre a notória especialização do profissional ou da empresa com o objeto a ser contratado, uma vez que não se atenderia ao interesse público motivador da avença, se o exame da casuística revelar que o contratado não reúne os requisitos imprescindíveis para assegurar o atendimento eficiente da demanda.

Com efeito, a necessidade de demonstração pelo responsável que o objeto da contratação direta por inexigibilidade guarda nexo de causalidade direto com a falta de expertise daquele Município para se debruçar sobre a temática judicial requerida, se torna característica fundamental para a legalidade da contratação em voga.

Como se pode perceber das inovações legislativas relacionadas às contratações por inexigibilidade de licitação, o que se busca dos administradores é uma relação direta entre a essencialidade e a adequação dos seus atos, baseados pelo princípio da motivação de suas ações, conforme explicita o Decreto Lei nº 4.647/42 – LINDB:

“Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. **A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.** “(g.n)

No mais, a contratação nos moldes insculpidos no inciso III, do art. 74, da Lei nº 14.333/21, possui natureza personalíssima, com postura restritiva com relação a possibilidade de subcontratação ou atuação de terceiros no contrato firmado e deve observar os critérios inaugurais lançados no art. 72, da Lei nº 14.133/2021, que elenca os seguintes documentos para instruir o “processo de contratação direta”:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art.23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Percebe-se que a Nova Lei impõe a instrução do processo de inexigibilidade pelos aludidos documentos, quais sejam: 1) documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; 2) estimativa de despesa; 3) parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso; 4) demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; 5) razão da escolha do contratado; 6) justificativa de preço; 6) autorização da autoridade competente e 7) comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária.

Registre-se que a estimativa de preço deverá ser realizada de acordo com a previsão do artigo 23, o qual dispõe:

“Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.”

Assim, a razoabilidade dos gastos empreendidos de igual modo deve estar demonstrado nos autos, comprovando que os preços pactuados se encontram em consonância com aqueles referendados no mercado. No caso da contratação direta do notório especialista, a justificativa do preço deve pautar-se na demonstração dos valores pactuados em contratações anteriores deste com órgãos públicos, que guardem semelhança nos objetos.

Isto porque, não há como auferir a adequação do preço ofertado, comparando os honorários cobrados pelo notório A com os do notório B, ante a impossibilidade de se alcançar critérios objetivos para tanto.

É importante destacar que o arcabouço legislativo analisado neste opinativo revela o papel de destaque atribuído ao Gestor em todo procedimento instaurado, em especial as contratações diretas por inexigibilidade de licitação, necessitando uma atuação muito mais fundamentada e pautada na motivação de seus atos, demonstrando de forma objetiva e clara os pressupostos necessários a referida contratação, além da proteção ao erário.

Em seu art. 73, a Nova Lei de Licitações prevê, também, que “na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.”

Deverão, assim, os Gestores, ao realizarem contratações, por inexigibilidade, com base na Nova Lei de Licitações, demonstrar o atendimento a todas regras determinadas para realização de tal espécie de contratação, sob pena de responder, solidariamente com o contratado, por dano ao erário, caso comprovado dolo, fraude ou erro grosseiro, conforme previsão do mencionado art.73.



Verifica-se que, embora a Nova Lei não tenha previsto o pressuposto da singularidade do objeto, para realização de contratação, por inexigibilidade, não deu margem para se contratar, diretamente, sem se salvaguardar os princípios da moralidade, razoabilidade, economicidade, eficiência e impessoalidade.

Por fim, mas não menos importante, de acordo com o art. 337-E, do Código Penal, tipifica-se crime de contratação direta ilegal, seja ela entabulada nos moldes da Lei nº 8.666/93 ou da Lei nº 14.133/21, “admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei”, com previsão de pena de reclusão, de 04 (quatro) a 08 (oito) anos, e multa.

Quanto ao último questionamento, cumpre assinalar que, em 17.05.2018, este Tribunal de Contas editou a Instrução nº 01/2018, que, muito embora se refira à “contratação de serviços de advocacia, e de consultoria/assessoria tributária para recuperação de créditos tributários, ou previdenciários junto à Receita Federal do Brasil – RFB”, é também aplicável aos casos análogos, naquilo que lhes for compatível.

O art. 2º, III, da aludida Instrução define contrato de êxito como:

“(…) Aquele em que o contratante se preserva de qualquer responsabilidade pelo eventual insucesso da negociação, assumindo o contratado todos os riscos, podendo a remuneração do contratado ser estabelecida em valor fixo ou percentual sobre o resultado, sendo o pagamento sempre mediante a obtenção do êxito,”

Por sua vez, o art. 3º estabelece que:

“Art. 3º A Administração Municipal deve se abster de firmar Contrato de Êxito com escritórios de advocacia ou consultoria contábil ou tributária, ou, ainda, com profissionais liberais nas respectivas áreas ou áreas afins, salvo nas hipóteses em que a prática do mercado implique na necessidade de adoção de tal modalidade contratual, observando-se, em tal situação, os seguintes requisitos:

I – O contrato a ser firmado deverá, preferencialmente, estabelecer valor fixo ou estimado, observando-se os princípios da razoabilidade e economicidade e as regras estabelecidas na Lei de Licitações para justificativa do preço, inclusive em comparação com os valores praticados no mercado, sendo admitida cláusula de reajuste em sentido estrito, com a previsão de índice específico para a atualização do valor monetário da contratação;

II – A contratação não poderá estabelecer remuneração percentual sobre as receitas correntes ou futuras do ente municipal, ainda que relativas aos tributos ou



contribuições objeto das ações administrativas ou judiciais adotadas para a recuperação, devendo restringir-se tão somente às parcelas pretéritas em discussão, tendo em vista a vedação contida no art. 167, inciso IV, da CF;

III – Admite-se a contratação de honorários fixados em percentual sobre o valor efetivamente recuperado ou auferido com a prestação do serviço, desde que exclusivamente na modalidade Contrato de Êxito, devendo constar do contrato o valor estimado dos honorários e a reserva de dotações orçamentárias para o respectivo pagamento, que deve ser feita de modo a se compatibilizar com o valor estimado da contratação;

IV – É possível a celebração de Contrato de Risco Puro, no qual a incerteza do sucesso da causa é inteiramente suportada pelo contratado, representando para a Administração razoável segurança do prestador de serviço acerca da viabilidade de aceitação da tese pelo Poder Judiciário;

V – Em qualquer das hipóteses acima, não será permitida a antecipação de valores pela Administração nas situações previstas no art. 4º desta Instrução.

(...)” (grifo aditado).

Dáí se infere que, em regra, os Municípios devem se abster de firmar contratos de êxito com escritórios de advocacia. Excepcionalmente, nas hipóteses em que a prática do mercado implicar na necessidade de adoção de tal modalidade contratual, a mesma é admitida, desde que atendidos todos os requisitos fixados na Instrução sob estudo.

Assim, o inciso III, do art. 3º, da Instrução nº 01/2018, por exemplo, reconhece a possibilidade de contratação de honorários definidos em percentual sobre o valor efetivamente recuperado ou auferido com a respectiva prestação do serviço. Neste caso, deve constar do contrato o valor estimado dos honorários e a reserva de dotações orçamentárias para o correlato adimplemento.

Neste mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, nos autos do processo nº 873919, que teve como Relator o Conselheiro (em exercício) Hamilton Coelho assim se posicionou:

“CONSULTA - PREFEITURA MUNICIPAL - RESGATE DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS - A) TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - VEDAÇÃO - ATIVIDADE TÍPICA E CONTÍNUA DA ADMINISTRAÇÃO - B) CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE, EM CARÁTER EXCEPCIONAL E EXTRAORDINÁRIO - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO E DE OBSERVÂNCIA DAS SEGUINTESS PREMISSAS: HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - INTEGRAM O PATRIMÔNIO DA ENTIDADE - CONTABILIZAÇÃO COMO FONTE DE RECEITA - REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO JURÍDICO - POSSIBILIDADE DE AJUSTE DE HONORÁRIOS POR ÊXITO, FIXADO EM PERCENTUAL SOBRE O



VALOR AUFERIDO OU CONTRATO DE RISCO PURO, POR MEIO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - PREVISÃO NO CONTRATO DO VALOR ESTIMADO DOS HONORÁRIOS E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - CONDICIONAMENTO DO PAGAMENTO AO EXAURIMENTO DO SERVIÇO (destaques aditados).

Neste ponto, julga-se de suma importância chamar a atenção do Gestor para o fato de que não se admite a adoção de cláusulas contratuais que tragam incerteza quanto ao valor a ser empenhado, liquidado e pago pela contratante. A fixação do percentual e/ou do valor fixo sobre os montantes efetivamente recuperados ou auferidos, exceção prevista na citada Instrução nº 01/2018, deste TCM/Ba, deve ser estipulada pelas partes de forma clara e objetiva, não deixando margens para interpretações dúbias quanto ao pagamento.

É crucial esclarecer que **não se permite a antecipação de valores pela Administração pelo ajuizamento de ação ou pela simples obtenção de tutela judicial provisória.**

Isto porque, conforme preceitua o art. 4º, §§ 1º e 2º, da Instrução sob estudo, o pagamento dos honorários está condicionado ou à homologação da compensação pela Receita Federal (na hipótese de recuperação de créditos tributários, ou previdenciários junto à Receita Federal do Brasil – RFB) ou ao efetivo ingresso dos recursos nos cofres públicos, por força de determinação judicial definitiva ou provisória.

Assim, em caso de decisão judicial provisória, a exemplo, das tutelas de urgência, o pagamento só poderá ser realizado se houver uma das duas situações delineadas no parágrafo anterior. É o que se depreende da leitura do art. 4º, §§ 1º e 2º, da Instrução nº 01/2018, abaixo extratados:

“art. 4º (...)

§1º O pagamento dos honorários advocatícios deve estar condicionado a homologação da compensação pela Receita Federal, ou mediante efetivo ingresso dos recursos nos cofres públicos, por determinação judicial, ainda que através de tutela provisória;

§2º Em caso de recurso interposto pela União, determina-se que, mesmo nas hipóteses acima citadas, a administração não efetue o pagamento integral dos honorários advocatícios tendo em vista a possibilidade de anulação ou reforma da decisão judicial;” (destaques no original)



Importante chamar atenção para o fato de que a celebração de contrato de êxito deve ser apreciada e aprovada pelo responsável pelo controle interno municipal. Nesse sentido, o parágrafo único, do art. 3º, da Instrução nº 01/2018, desta Corte orienta que:

Parágrafo único. Os referidos contratos devem ser apreciados e aprovados pelo responsável pelo Controle Interno municipal, no tocante à economicidade e razoabilidade na fixação dos honorários, levando-se em consideração o porte do município, a natureza e complexidade da causa, bem como a análise e previsão de cláusula contratual específica tratando sobre o deslinde final das demandas administrativas e judiciais.

Por fim, a razoabilidade de eventual porcentagem sobre o valor efetivamente auferido, como pagamento pelos serviços advocatícios prestados, deve ser feita casuisticamente, “levando-se em consideração o porte do município, a natureza e complexidade da causa, bem como a análise e previsão de cláusula contratual específica tratando sobre o deslinde final das demandas administrativas e judiciais”, assim como a pesquisa de preços, disposta no art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93, não cabendo a essa Assessoria Jurídica, em sede de Consulta, oportunidade em que a temática é analisada em tese, opinar sobre determinado percentual específico.

Feitos tais esclarecimentos, podemos registrar as seguintes conclusões:

- a) Identificada a demanda da Administração, no caso, serviços de recuperação de créditos junto à União em virtude repasses a menor do Fundef, investiga-se a adequação da execução do serviço pelos servidores integrantes do quadro de pessoal do Poder Público. Se a resposta para tal questionamento for positiva, não se vislumbra a imprescindibilidade da contratação de advogado ou de escritório de advocacia para satisfazer a necessidade administrativa. Não encontra guarida no ordenamento jurídico, ante a ausência de utilidade/interesse público, a terceirização de uma atividade que é plenamente exercida pelos próprios servidores públicos. Inexiste, neste caso, o motivo da contratação.
- b) Na hipótese de o Gestor, após análise da sua realidade fática, concluir, de forma motivada, baseado em critérios objetivos, técnicos e facilmente demonstráveis, que os seus servidores não possuem condições de atender a demanda, há a possibilidade da



contratação externa do serviço advocatício mediante licitação ou, diretamente, via inexigibilidade.

c) Acaso, em face das características da demanda, a Administração possua meios de estabelecer critérios objetivos a viabilizar a competitividade entre os interessados, de acordo com os parâmetros legais, entende-se, a princípio, que a contratação deve ser precedida de processo licitatório, conforme a regra disposta no art. 37, inciso XXI, da CF.

d) Se para atender a necessidade da Administração, ficar devidamente justificado, motivado que a execução do objeto se dê por intermédio de um profissional ou empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permitindo inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato, será o caso de realizar a contratação direta.

e) A comprovação da notoriedade do especialista no seu campo de atuação, do conceito que ele possui entre os seus pares, do reconhecimento profissional que possui no âmbito do local da contratação, ou seja, da subsunção do fato à norma, é encargo que incumbe ao Gestor realizar, pautado nos requisitos legais citados acima, a fim de se evitar que as razões da escolha do contratado recaiam sobre a preferência do contratante, como acontece entre nas contratações entre particulares.

f) Demonstração da pertinência temática entre a notória especialização do profissional ou da empresa com o objeto a ser contratado.

g) Validação da razoabilidade dos gastos empreendidos, mediante a pesquisa de contratos com órgãos públicos, com objetos similares em que o notório figurou como contratado.

h) O inciso III, do art. 3º, da Instrução nº 01/2018, reconhece a possibilidade de contratação de honorários definidos em percentual sobre o valor efetivamente recuperado ou auferido com a respectiva prestação do serviço. Neste caso, deve constar do contrato



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

o valor estimado dos honorários e a reserva de dotações orçamentárias para o correlato adimplemento.

i) Julga-se de suma importância chamar a atenção do Gestor para o fato de que não se admite a adoção de cláusulas contratuais que tragam incerteza quanto ao valor a ser empenhado, liquidado e pago pela contratante.

Registra-se, ainda, que as matérias que envolvem a nova Lei de Licitação reclamarão maiores estudos, de modo que nosso opinativo não pretende esgotar a matéria, muito pelo contrário.

Salvo melhor juízo, essa é a orientação da Assessoria Jurídica do TCM/BA, de caráter opinativo e orientativo, formulada de acordo com as normas vigentes à época deste parecer. À consideração superior.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Em, 21 de junho de 2021.

Ana Marta Meira Machado Duran
Assessora Jurídica

DOC. 05

**ATESTADOS DE CAPACIDADE
TÉCNICA EMITIDO POR
ASSOCIAÇÕES MUNICIPALISTAS**

**ASSOCIAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS ALAGOANOS –
AMA**

A ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS ALAGOANOS - AMA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n. 10.808582/0001-90, estabelecida na Avenida Dom Antônio Brandão, 218 - Farol, Maceió - AL, 57051-190, neste ato representada por seu presidente **MARCELO BELTRÃO SIQUEIRA**, ATESTA, para os devidos fins, que possui contratos firmados com a **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, escritório de advocacia situado na cidade do Recife - PE, inscrito no CNPJ/MF sob o n. 35.542.612/0001-90, objetivando, entre outros:

a) A sustação dos efeitos da Portaria n. 743/2005 do MEC, com a devolução à conta do FUNDEF dos municípios alagoanos do quantum ilegalmente estornado;

b) A recuperação dos valores do FUNDEF que deixaram de ser repassados aos Municípios alagoanos em face da ilegal fixação do valor mínimo nacional;

c) A recuperação dos valores do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - devido a desoneração sofrida pelos FPE - Fundo de participação Estadual -, FPM - Fundo de Participação Municipal e IPI - Exportação que contribuem com 20% na base de cálculo do fundo;

d) O repasse integral do FPM sem a dedução de valores referentes a incentivos fiscais e/ou quaisquer restituições.

Por outro lado, informa-se que aludidas contratações foram previamente autorizadas em Assembleias Gerais Extraordinárias, realizadas na sede desta entidade, conforme consta dos respectivos livros e atas.

Ressalta-se que o aproveitamento de eventual crédito pelos municípios em decorrência dessas ações, pressupõe a adesão ao processo coletivo, bem como a contratação do escritório acima mencionado.

Constatamos, ainda, que os serviços jurídicos são executados de forma exímia, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Maceió - AL, 02 de fevereiro de 2015.



ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS ALAGOANOS - AMA
MARCELO BELTRÃO SIQUEIRA

**ASSOCIAÇÃO
MUNICIPALISTA DE
PERNAMBUCO – AMUPE**



Associação Municipalista
de Pernambuco

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

ASSOCIAÇÃO MUNICIPALISTA DE PERNAMBUCO – AMUPE, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.141.363/0001-63, atesta para os devidos fins, que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 35.542.612/0001-90, mantém contrato de prestação de serviços jurídicos em defesa dos municípios associados, no âmbito administrativo e judicial, para a União Federal, visando a recuperação dos valores do FUNDEF que deixaram de ser repassados aos Municípios em face da ilegitimidade do Superior Tribunal Nacional, bem como ordenar que os repasses sejam efetuados com base nos valores reais.

Constatamos, ainda, que os serviços jurídicos estão sendo executados de forma exímia, tendo se alcançado êxito judicial em definitivo, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Recife/PE, 11 de setembro de 2015.

14º DISTRITO

ASSOCIAÇÃO MUNICIPALISTA DE PERNAMBUCO – AMUPE
CNPJ Nº 11.141.363/0001-63

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DO 14º DISTRITO JUDICIÁRIO (VÁRZEA) - RECIFE/PE
Avenida Cavaco, 3889 - Ipanema - CEP: 50.670-000 - Fone: (81) 3455-1300
Reconheço por SEMELHANÇA a firma indicada de: **MARIA GORETE DE VASCONCELOS AQUINO**
que confere com o padrão registrado. Recife, 11 de setembro de 2015.
Dante de Barros - Secretário Autorizado
Emitido: R\$ 0,28 / Taxa: R\$ 0,66 Total: R\$ 0,94
Inscrição: 0076240-1/201501.0764

AMUPE - Associação Municipalista de Pernambuco - Av. Recife 5205 - Jardim São Paulo - Cep: 50.910-380
Fone: 3455-5131 Fax: 3455-4015 Email: presidencia@amupe.org
www.amupe.org

**ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE
MUNICÍPIOS – APM**



Associação Paulista de Municípios

Rua: Manoel da Nóbrega, 2010 - Paraíso - São Paulo - SP - CEP 04001-006
Fone/fax: (11) 2165-9999 - Site: www.apaulista.org.br - E-mail: apaulista@apaulista.org.br

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MUNICÍPIOS – APM, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 43.821.388/0001-02, atesta para os devidos fins que a empresa MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ/MF sob o número 35.542.612/0001-90, mantém contrato de prestação de serviços jurídicos em defesa dos municípios associados, no âmbito administrativo e judicial propondo e acompanhando os procedimentos até final decisão em ambas as esferas, no que tange ao Processo Nº 003787-32.2015.4.01.3400, visando repasse integral do FPM sem a dedução de valores referentes a incentivos fiscais e quaisquer restituições.

Constatamos, ainda, que os serviços jurídicos foram executados de forma exímia, não existindo em nossos registros até a presente data, fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

São Paulo, 13 de maio de 2015.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Marcos Roberto Casquel Monti', is written over a horizontal line.

Marcos Roberto Casquel Monti

Presidente da ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MUNICÍPIOS – APM



Associação Paulista de Municípios

Rua: Manoel da Nóbrega, 2010 - Paraíso - São Paulo - SP - CEP 04001-006
Fone/fax: (11) 2165-9999 - Site: www.apaulista.org.br - E-mail: apaulista@apaulista.org.br

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MUNICÍPIOS – APM, pessoa jurídica de Direito Provado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 43.821.388/0001-02, atesta para os devidos fins que a empresa MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ/MF sob o número 35.542.612/0001-90, mantém contrato de prestação de serviços jurídicos em defesa dos municípios associados, no âmbito administrativo e judicial propondo e acompanhando os procedimentos até final decisão em ambas as esferas, no que tange ao Processo Nº 22827-97.2015.401.3400, onde visa a recuperação dos valores do FUNDEB devido a desoneração sofrida por outros repasses;

Constatamos, ainda, que os serviços jurídicos foram executados de forma exímia, não existindo em nossos registros até a presente data, fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

São Paulo, 13 de maio de 2015.

Marcos Roberto Casquel Monti

Presidente da ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MUNICÍPIOS – APM



Associação Paulista de Municípios

Rua: Manoel da Nóbrega, 2010 - Paraíso - São Paulo - SP - CEP 04001-006
Fone/fax: (11) 2165-9999 - Site: www.apaulista.org.br - E-mail: apaulista@apaulista.org.br

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MUNICÍPIOS – APM, pessoa jurídica de Direito Provido, inscrita no CNPJ/MF sob o número 43.821.388/0001-02, atesta para os devidos fins que a empresa MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ/MF sob o número 35.542.612/0001-90, mantém contrato de prestação de serviços jurídicos em defesa dos municípios associados, no âmbito administrativo e judicial propondo e acompanhando os procedimentos até final decisão em ambas as esferas, no que tange ao Processo Nº 32853-33.2010.4.01.3400, visando a sustação imediata dos efeitos da Portaria nº 743/2005, do Ministério da Educação, que abateu parcela significativa da conta do FUNDEF do município.

Constatamos, ainda, que os serviços jurídicos foram executados de forma exímia, não existindo em nossos registros até a presente data, fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

São Paulo, 13 de maio de 2015.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Marcos Roberto Casquel Monti', is written over a horizontal line.

Marcos Roberto Casquel Monti

Presidente da ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MUNICÍPIOS – APM



Associação Paulista de Municípios

Rua: Manoel da Nóbrega, 2010 - Paraíso - São Paulo - SP - CEP 04001-006
Fone/fax: (11) 2165-9999 - Site: www.apaulista.org.br - E-mail: apaulista@apaulista.org.br

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MUNICÍPIOS – APM, pessoa jurídica de Direito Provido, inscrita no CNPJ/MF sob o número 43.821.388/0001-02, atesta para os devidos fins que a empresa MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ/MF sob o número 35.542.612/0001-90, mantém contrato de prestação de serviços jurídicos em defesa dos municípios associados, no âmbito administrativo e judicial propondo e acompanhando os procedimentos até final decisão em ambas as esferas, no que tange ao Processo Nº 693-76.2015.4.01.3400 visando a recuperação do recolhimento indevido das contribuições sociais incidentes sobre as parcelas que não tem natureza remuneratória.

Constatamos, ainda, que os serviços jurídicos foram executados de forma exímia, não existindo em nossos registros até a presente data, fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

São Paulo, 13 de maio de 2015.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Marcos Roberto Casquel Monti', is written over a horizontal line.

Marcos Roberto Casquel Monti

Presidente da ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MUNICÍPIOS – APM



Associação Paulista de Municípios

Rua: Manoel da Nóbrega, 2010 - Paraíso - São Paulo - SP - CEP 04001-006
Fone/fax: (11) 2165-9999 - Site: www.apaulista.org.br - E-mail: apaulista@apaulista.org.br

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MUNICÍPIOS – APM, pessoa jurídica de Direito Provido, inscrita no CNPJ/MF sob o número 43.821.388/0001-02, atesta para os devidos fins que a empresa MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ/MF sob o número 35.542.612/0001-90, mantém contrato de prestação de serviços jurídicos em defesa dos municípios associados, no âmbito administrativo e judicial propondo e acompanhando os procedimentos até final decisão em ambas as esferas, no que tange ao Processo Nº 0024184-82.2010.4.03.6100 visando a recuperação do recolhimento indevido das contribuições sociais incidentes sobre as parcelas que não tem natureza remuneratória.

Constatamos, ainda, que os serviços jurídicos foram executados de forma exímia, não existindo em nossos registros até a presente data, fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

São Paulo, 13 de maio de 2015.

Marcos Roberto Casquel Monti

Presidente da ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MUNICÍPIOS – APM



Associação Paulista de Municípios

Rua: Manoel da Nóbrega, 2010 - Paraíso - São Paulo - SP - CEP 04001-006
Fone/fax: (11) 2165-9999 - Site: www.apaulista.org.br - E-mail: apaulista@apaulista.org.br

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MUNICÍPIOS – APM, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 43.821.388/0001-02, atesta para os devidos fins que a empresa MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ/MF sob o número 35.542.612/0001-90, mantém contrato de prestação de serviços jurídicos em defesa dos municípios associados, no âmbito administrativo e judicial propondo e acompanhando os procedimentos até final decisão em ambas as esferas, no que tange ao Processo Nº 3485-03.2015.4.01.3400, visando à recuperação do SAT majorado pelo RAT/FAP.

Constatamos, ainda, que os serviços jurídicos foram executados de forma exímia, não existindo em nossos registros até a presente data, fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

São Paulo, 13 de maio de 2015.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Marcos Roberto Casquel Monti', is written over a horizontal line.

Marcos Roberto Casquel Monti

Presidente da ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MUNICÍPIOS – APM

**FEDERAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS DO ESTADO DE
SERGIPE - FAMES**

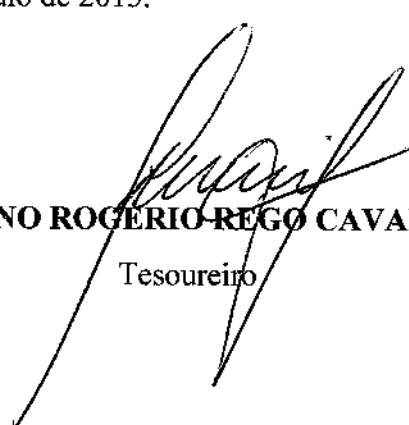


ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Federação de Municípios do Estado de Sergipe – FAMES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 13.001.565/0001-35, atesta para os devidos fins que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob o número 35.542.612/0001-90, mantém contrato de prestação de serviços jurídicos em defesa dos municípios associados visando o repasse integral do FPM sem a dedução de valores referentes a incentivos fiscais e quaisquer restituições concedidas pela União.

Constatamos, ainda, que os serviços jurídicos são executados de forma exímia, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Aracaju, 19 de maio de 2015.


CHRISTIANO ROGERIO REGO CAVALCANTE
Tesoureiro

Rua Duque de Caxias, 341 - São José - CEP: 49015-320 - Aracaju/SE.
CNPJ: 13.001.565/0001-35 - Tel: (79) 3211-6306/3211-8619
Site: www.fames.org.br E-mail: fames@fames.org.br

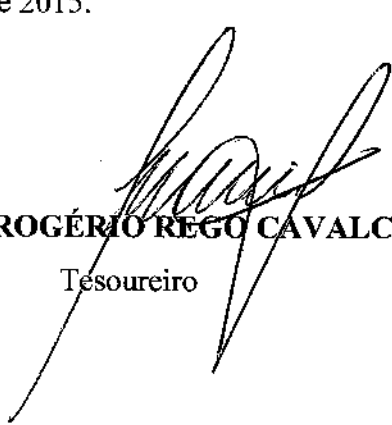


ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Federação de Municípios do Estado de Sergipe – FAMES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 13.001.565/0001-35, atesta para os devidos fins que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob o número 35.542.612/0001-90, mantém contrato de prestação de serviços jurídicos em defesa dos municípios associados visando à recuperação dos valores que deixaram de ser repassados a título de FUNDEB decorrentes das desonerações fiscais na base de cálculo do FPM.

Constatamos, ainda, que os serviços jurídicos são executados de forma exímia, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Aracaju, 19 de maio de 2015.


CHRISTIANO ROGÉRIO REGO CAVALCANTE

Tesoureiro

Rua Duque de Caxias, 341 - São José - CEP: 49015-320 - Aracaju/SE.
CNPJ: 13.001.565/0001-35 - Tel: (79) 3211-6306/3211-8619
Site: www.fames.org.br E-mail: fames@fames.org.br

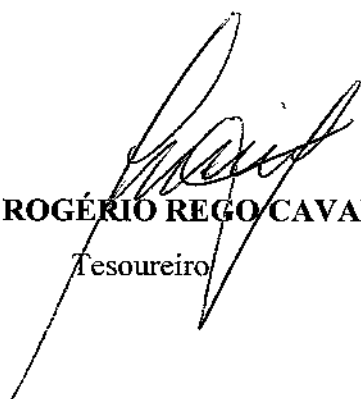


ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Federação de Municípios do Estado de Sergipe – FAMES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 13.001.565/0001-35, atesta para os devidos fins que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob o número 35.542.612/0001-90, mantém contrato de prestação de serviços jurídicos em defesa dos municípios associados visando à recuperação dos valores que deixaram de ser repassados a título de FUNDEF que foram estornados com base na Portaria MEC 743/2005.

Constatamos, ainda, que os serviços jurídicos são executados de forma exímia, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Aracaju, 19 de maio de 2015.


CHRISTIANO ROGÉRIO REGO CAVALCANTE

Tesoureiro

Rua Duque de Caxias, 341 - São José - CEP: 49015-320 - Aracaju/SE.

CNPJ: 13.001.565/0001-35 - Tel: (79) 3211-6306/3211-8619

Site: www.fames.org.br E-mail: fames@fames.org.br

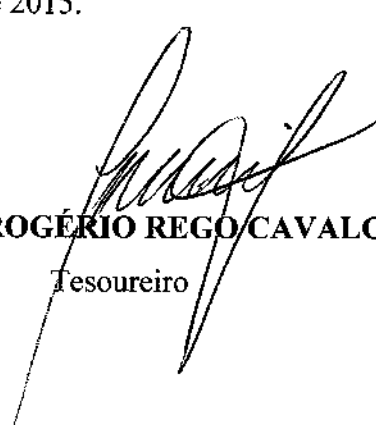


ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Federação de Municípios do Estado de Sergipe – FAMES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 13.001.565/0001-35, atesta para os devidos fins que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob o número 35.542.612/0001-90, mantém contrato de prestação de serviços jurídicos em defesa dos municípios associados visando à recuperação dos valores que deixaram de ser repassados a título de FUNDEF – valor mínimo anual por aluno.

Constatamos, ainda, que os serviços jurídicos são executados de forma exímia, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Aracaju, 19 de maio de 2015.


CHRISTIANO ROGÉRIO REGO CAVALCANTE
Tesoureiro

Rua Duque de Caxias, 341 - São José - CEP: 49015-320 - Aracaju/SE.
CNPJ: 13.001.565/0001-35 - Tel: (79) 3211-6306/3211-8619
Site: www.fames.org.br E-mail: fames@fames.org.br

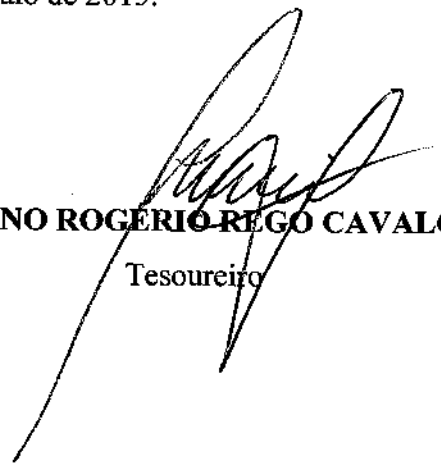


ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Federação de Municípios do Estado de Sergipe – FAMES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 13.001.565/0001-35, atesta para os devidos fins que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob o número 35.542.612/0001-90, mantém contrato de prestação de serviços jurídicos em defesa dos municípios associados visando à recuperação dos valores recolhidos a maior a título de SAT/FAP/RAT, decorrente do recolhimento efetuado sobre o grau de risco superior inerente aos Municípios.

Constatamos, ainda, que os serviços jurídicos são executados de forma exímia, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Aracaju, 19 de maio de 2015.


CHRISTIANO ROGERIO REGO CAVALCANTE

Tesoureiro

Rua Duque de Caxias, 341 - São José - CEP: 49015-320 - Aracaju/SE.
CNPJ: 13.001.565/0001-35 - Tel: (79) 3211-6306/3211-8619
Site: www.fames.org.br E-mail: fames@fames.org.br

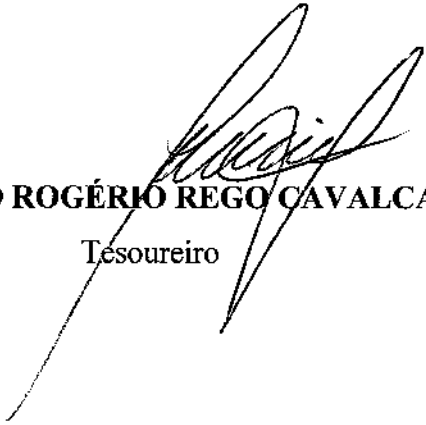


ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Federação de Municípios do Estado de Sergipe – FAMES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 13.001.565/0001-35, atesta para os devidos fins que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob o número 35.542.612/0001-90, mantém contrato de prestação de serviços jurídicos em defesa dos municípios associados visando à recuperação dos valores recolhidos indevidamente a título de INSS sobre verbas de caráter não remuneratório e constantes do relatório CCORGFIP.

Constatamos, ainda, que os serviços jurídicos são executados de forma exímia, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Aracaju, 19 de maio de 2015.


CHRISTIANO ROGÉRIO REGO CAVALCANTE

Tesoureiro

Rua Duque de Caxias, 341 - São José - CEP: 49015-320 - Aracaju/SE.
CNPJ: 13.001.565/0001-35 - Tel: (79) 3211-6306/3211-8619
Site: www.fames.org.br E-mail: fames@fames.org.br

DOC. 06

**CERTIDÕES DE TRÂNSITO EM
JULGADO**

AÇÕES COLETIVAS

FUNDEF VMAA

AMUPE



Superior Tribunal de Justiça

O **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, com base nos seus registros processuais eletrônicos, acessados no dia e hora abaixo referidos

CERTIFICA

que, sobre o(a) AGRADO EM RECURSO ESPECIAL nº 489327/PE, do(a) qual é Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES e no qual figuram, como AGRAVANTE, BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, advogados(as) BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS (PE011338) e, como AGRAVANTE, UNIÃO e, como AGRAVADO, OS MESMOS e, como INTERESSADO, ASSOCIAÇÃO MUNICIPALISTA DE PERNAMBUCO - AMUPE, advogados(as) BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(S) (PE011338), constam as seguintes fases: em 19 de Março de 2014, RECEBIDOS OS AUTOS ELETRONICAMENTE NO(A) SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TRF5 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO; em 24 de Março de 2014, DISTRIBUÍDO POR SORTEIO AO MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA; em 24 de Março de 2014, CONCLUSOS PARA DECISÃO AO(À) MINISTRO(A) MAURO CAMPBELL MARQUES (RELATOR) - PELA SJD; em 28 de Março de 2014, RECEBIDOS OS AUTOS NO(A) COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA; em 28 de Março de 2014, CONHECIDO O RECURSO DE UNIÃO E NÃO-PROVIDO (PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA 04/04/2014); em 28 de Março de 2014, CONHECIDO O RECURSO DE BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E NÃO-PROVIDO (PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA 04/04/2014); em 03 de Abril de 2014, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - DESPACHO / DECISÃO; em 03 de Abril de 2014, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - DESPACHO / DECISÃO; em 04 de Abril de 2014, PUBLICADO DESPACHO / DECISÃO EM 04/04/2014; em 04 de Abril de 2014, PUBLICADO DESPACHO / DECISÃO EM 04/04/2014; em 07 de Abril de 2014, ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 000618-2014-CORD2T COM CIENTE (UNIÃO); em 15 de Abril de 2014, ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 000615-2014-CORD2T COM CIENTE (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL); em 28 de Abril de 2014, TRANSITADO EM JULGADO EM 23/04/2014; em 28 de Abril de 2014, BAIXA DEFINITIVA PARA TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO; em 02 de Maio de 2014, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO Nº 004476/2014-CD2T AO (À) DIRETOR(A) DA SUBSECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO EM MÍDIA. Certifica, por fim, que o assunto tratado no mencionado



Superior Tribunal de Justiça

processo é: DIREITO TRIBUTÁRIO, Contribuições, Contribuições Especiais, FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

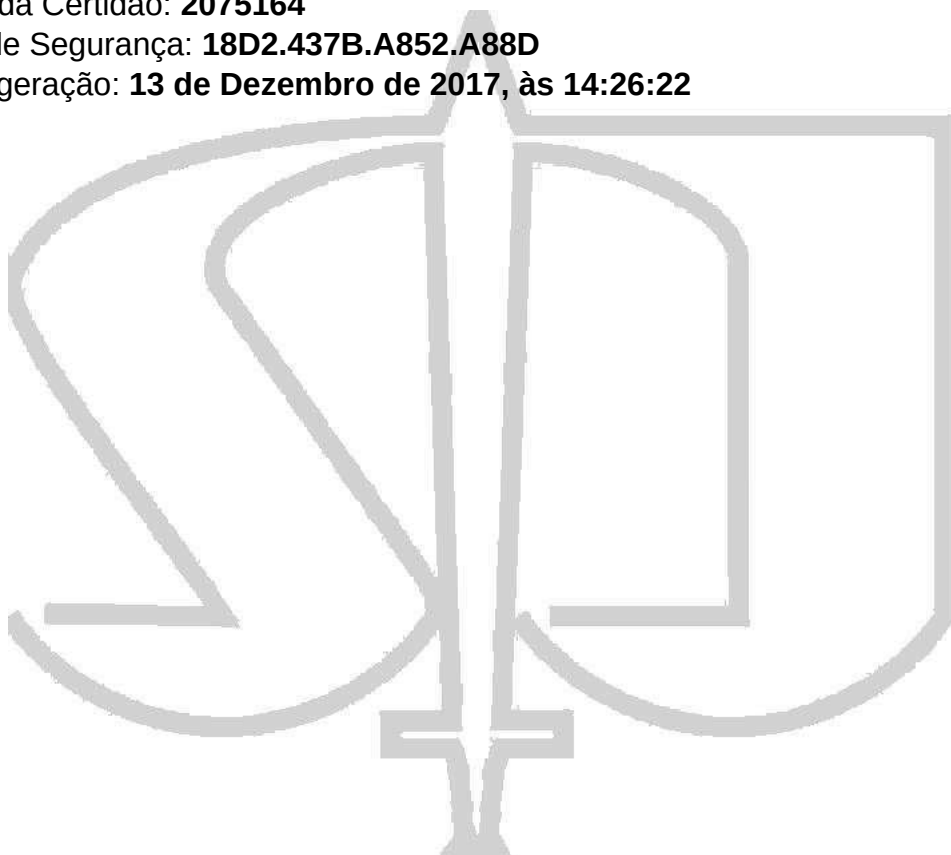
Certidão gerada via internet com validade de 30 dias corridos.

Esta certidão pode ser validada no site do STJ com os seguintes dados:

Número da Certidão: **2075164**

Código de Segurança: **18D2.437B.A852.A88D**

Data de geração: **13 de Dezembro de 2017, às 14:26:22**



FUNDEF VMAA

AMA



Superior Tribunal de Justiça

O **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, com base nos seus registros processuais eletrônicos, acessados no dia e hora abaixo referidos

CERTIFICA

que, sobre o(a) AGRADO DE INSTRUMENTO nº 1432901/AL, do(a) qual é Relatora a Excelentíssima Senhora Ministra REGINA HELENA COSTA e no qual figuram, como AGRAVANTE, UNIÃO e, como AGRAVADO, ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS ALAGOANOS, advogados(as) BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (PE011338), constam as seguintes fases: em 17 de Março de 2014, RECEBIDOS OS AUTOS ELETRONICAMENTE NO(A) SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TRF5 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO; em 28 de Março de 2014, DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - PRIMEIRA TURMA. PROCESSO PREVENTO: RESP 1164210 (2009/0211581-0); em 28 de Março de 2014, CONCLUSOS PARA DECISÃO AO(À) MINISTRO(A) ARNALDO ESTEVES LIMA (RELATOR) - PELA SJD; em 01 de Setembro de 2014, PROCESSO RECEBIDO PARA REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO; em 01 de Setembro de 2014, REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO, EM RAZÃO DE SUCESSÃO, À MINISTRA REGINA HELENA COSTA - PRIMEIRA TURMA; em 01 de Setembro de 2014, CONCLUSOS PARA DECISÃO AO(À) MINISTRO(A) REGINA HELENA COSTA (RELATORA) - PELA SJD; em 04 de Maio de 2015, RECEBIDOS OS AUTOS NO(A) COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA; em 05 de Maio de 2015, CONHECIDO O RECURSO DE UNIÃO E NÃO-PROVIDO (PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA 06/05/2015); em 05 de Maio de 2015, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - DESPACHO / DECISÃO; em 06 de Maio de 2015, PUBLICADO DESPACHO / DECISÃO EM 06/05/2015; em 07 de Maio de 2015, ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 000825-2015-CORD1T COM CIENTE EM 06/05/2015 (UNIÃO); em 14 de Maio de 2015, ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 000826-2015-CORD1T COM CIENTE EM 11/05/2015 (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL); em 18 de Maio de 2015, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 191671/2015 (AGRG - AGRADO REGIMENTAL) EM 18/05/2015; em 18 de Maio de 2015, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO (PETIÇÃO 191671/2015 (AGRAVO REGIMENTAL) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA); em 18 de Maio de 2015, JUNTADA DE PETIÇÃO DE AGRADO REGIMENTAL Nº 191671/2015; em 18 de Maio de 2015, JUNTADA DE CERTIDÃO : CERTIFICO, EM REFERÊNCIA À FL., 592 O NOME DO DR.



Superior Tribunal de Justiça

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO CONSTA DOS ASSENTAMENTOS PROCESSUAIS INFORMATIZADOS DESTA CORTE COMO ADVOGADOS DO AGRAVADO, AMA - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS ALAGOANOS.; em 18 de Maio de 2015, CONCLUSOS PARA DECISÃO AO(À) MINISTRO(A) REGINA HELENA COSTA (RELATORA) COM AGRAVO REGIMENTAL; em 08 de Junho de 2015, INCLUSÃO EM MESA PARA JULGAMENTO - PELA PRIMEIRA TURMA - SESSÃO DO DIA 09/06/2015 14:00:00; em 09 de Junho de 2015, PROCLAMAÇÃO FINAL DE JULGAMENTO: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECEU DO AGRAVO REGIMENTAL, NOS TERMOS DO VOTO DA SRA. MINISTRA RELATORA.

PETIÇÃO Nº 191671/2015 - AGRG NO AG 1432901; em 09 de Junho de 2015, NÃO CONHECIDO O RECURSO DE UNIÃO, POR UNANIMIDADE, PELA PRIMEIRA TURMA PETIÇÃO Nº 191671/2015 - AGRG NO AG 1432901; em 10 de Junho de 2015, RECEBIDOS OS AUTOS NO(A) COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA; em 16 de Junho de 2015, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO - ACÓRDÃO ENCAMINHADO À PUBLICAÇÃO - PETIÇÃO Nº 191671/2015 - AGRG NO AG 1432901/AL - PREVISTA PARA 17/06/2015; em 16 de Junho de 2015, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - EMENTA / ACORDÃO; em 17 de Junho de 2015, PUBLICADO EMENTA / ACORDÃO EM 17/06/2015 PETIÇÃO Nº 191671/2015 - AGRG; em 18 de Junho de 2015, ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 001277-2015-CORD1T (ACÓRDÃOS) COM CIENTE EM 17/06/2015 (UNIÃO); em 22 de Junho de 2015, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 254166/2015 (EDCL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) EM 22/06/2015; em 22 de Junho de 2015, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO (PETIÇÃO 254166/2015 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA); em 22 de Junho de 2015, JUNTADA DE PETIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 254166/2015; em 23 de Junho de 2015, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 257183/2015 (IMP - IMPUGNAÇÃO) EM 22/06/2015; em 23 de Junho de 2015, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO (PETIÇÃO 257183/2015 (IMPUGNAÇÃO) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA); em 23 de Junho de 2015, JUNTADA DE PETIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO Nº 257183/2015; em 23 de Junho de 2015, CONCLUSOS PARA JULGAMENTO AO(À) MINISTRO(A) REGINA HELENA COSTA (RELATORA) COM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; em 20 de Julho de 2015, JUNTADA DE CERTIDÃO :



Superior Tribunal de Justiça

CERTIFICO QUE RESTOU INFRUTÍFERA A DILIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO, PELO OFICIAL DE JUSTIÇA DESTA CORTE, DO MANDADO JUDICIAL Nº 1275/2015- CD1T, COM VISTAS À INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.; em 25 de Agosto de 2015, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 348365/2015 (PET - PETIÇÃO) EM 25/08/2015; em 25 de Agosto de 2015, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO (PETIÇÃO 348365/2015 (PETIÇÃO) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA); em 27 de Agosto de 2015, RECEBIDOS OS AUTOS NO(A) COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA; em 27 de Agosto de 2015, JUNTADA DE PETIÇÃO DE Nº 348365/2015; em 27 de Agosto de 2015, JUNTADA DE CERTIDÃO : CERTIFICO, CONSIDERANDO A PETIÇÃO DE FLS. RETRO, QUE A ADVOGADA CLARICE GARDER DE SOUSA SILVA - OAB/DF Nº 34.128 PLEITEIA EM INTERESSE PRÓPRIO, NÃO POSSUINDO INSTRUMENTO DE MANDATO ACOSTADO NESTES AUTOS.; em 27 de Agosto de 2015, CONCLUSOS PARA DECISÃO AO(À) MINISTRO(A) REGINA HELENA COSTA (RELATORA) COM CERTIDÃO ÀS FLS. 704; em 10 de Setembro de 2015, RECEBIDOS OS AUTOS NO(A) COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA; em 11 de Setembro de 2015, INCLUSÃO EM MESA PARA JULGAMENTO - PELA PRIMEIRA TURMA - SESSÃO DO DIA 15/09/2015 14:00:00; em 14 de Setembro de 2015, JUNTADA DE CERTIDÃO : CERTIDÃO Nº 113/2015-CD1T (OBJETO E PÉ) A DISPOSIÇÃO DA PARTE INTERESSADA NA COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA.; em 14 de Setembro de 2015, CONCLUSOS PARA DECISÃO AO(À) MINISTRO(A) REGINA HELENA COSTA (RELATORA) COM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; em 15 de Setembro de 2015, PROCLAMAÇÃO FINAL DE JULGAMENTO: A TURMA, POR UNANIMIDADE, REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DA SRA. MINISTRA RELATORA.

PETIÇÃO Nº254166/2015 - EDCL NO AGRG NO AG 1432901; em 15 de Setembro de 2015, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS ALAGOANOS NÃO-ACOLHIDOS, POR UNANIMIDADE, PELA PRIMEIRA TURMA PETIÇÃO Nº254166/2015 - EDCL NO AGRG NO AG 1432901; em 16 de Setembro de 2015, RECEBIDOS OS AUTOS NO(A) COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA; em 18 de Setembro de 2015, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO - ACÓRDÃO ENCAMINHADO À PUBLICAÇÃO - PETIÇÃO Nº 254166/2015 - EDCL NO AGRG NO AG 1432901/AL - PREVISTA PARA 21/09/2015; em 18 de Setembro de 2015, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - EMENTA / ACÓRDÃO; em 21 de



Superior Tribunal de Justiça

Setembro de 2015, PUBLICADO EMENTA / ACORDÃO EM 21/09/2015 PETIÇÃO Nº 254166/2015 - EDCL NO AGRG NO; em 23 de Setembro de 2015, ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 001957-2015-CORD1T (ACÓRDÃOS) COM CIENTE EM 21/09/2015 (UNIÃO); em 01 de Outubro de 2015, JUNTADA DE CERTIDÃO : CERTIFICO QUE O MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1955/2015-1^{at}, ENCAMINHADO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA CIÊNCIA DO V. ACÓRDÃO PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO DE 21/09/2015, NÃO FOI DEVOLVIDO NOS TERMOS DA CERTIDÃO LAVRADA EM 30/09/2015 PELO OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR FEDERAL DA SECRETARIA DOS ÓRGÃOS JULGADORES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E ARQUIVADA NESTA COORDENADORIA.; em 08 de Outubro de 2015, TRANSITADO EM JULGADO EM 07/10/2015; em 08 de Outubro de 2015, BAIXA DEFINITIVA PARA TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5^a REGIÃO; em 09 de Outubro de 2015, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO Nº 009654/2015-CD1T AO (À) DIRETOR(A) DA SUBSECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5^a REGIÃO (ARQUIVO REMETIDO EM MÍDIA). Certifica, por fim, que o assunto tratado no mencionado processo é: DIREITO TRIBUTÁRIO, Contribuições, Contribuições Especiais, FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Certidão gerada via internet com validade de 30 dias corridos.

Esta certidão pode ser validada no site do STJ com os seguintes dados:

Número da Certidão: **2075165**

Código de Segurança: **D5F2.F629.B85F.DC7A**

Data de geração: **13 de Dezembro de 2017, às 14:27:22**

FUNDEF PORTARIA N° 745/2005

AMA



Superior Tribunal de Justiça

O **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, com base nos seus registros processuais eletrônicos, acessados no dia e hora abaixo referidos

CERTIFICA

que, sobre o(a) RECURSO ESPECIAL nº 1364592/AL, do(a) qual é Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro OG FERNANDES e no qual figuram, como RECORRENTE, UNIÃO e, como RECORRIDO, ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DE ALAGOAS - AMA, advogados(as) BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(S) (PE011338), DANIELLE PEDROSA DE CARVALHO (PE018628), constam as seguintes fases: em 29 de Janeiro de 2013, PROCESSO RECEBIDO ELETRONICAMENTE DO TRF5 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO; em 14 de Fevereiro de 2013, PROCESSO DISTRIBUÍDO AUTOMATICAMENTE EM 14/02/2013 - MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA; em 14 de Fevereiro de 2013, CONCLUSÃO AO(À) MINISTRO(A) RELATOR(A) - PELA SJD; em 14 de Fevereiro de 2013, PROCESSO RECEBIDO; em 25 de Junho de 2013, PROCESSO RECEBIDO NA COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA; em 28 de Junho de 2013, CONCLUSÃO AO(À) MINISTRO(A) RELATOR(A); em 27 de Setembro de 2013, PROCESSO PARA ATRIBUIÇÃO AO SUCESSOR; em 27 de Setembro de 2013, PROCESSO ATRIBUÍDO EM 27/09/2013 - MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) - SEGUNDA TURMA; em 27 de Setembro de 2013, CONCLUSÃO AO(À) MINISTRO(A) RELATOR(A) - PELA SJD; em 04 de Outubro de 2013, PROCESSO PARA ATRIBUIÇÃO AO SUCESSOR; em 07 de Outubro de 2013, PROCESSO ATRIBUÍDO EM 07/10/2013 - MINISTRO OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA; em 07 de Outubro de 2013, CONCLUSÃO AO(À) MINISTRO(A) RELATOR(A) - PELA SJD; em 29 de Outubro de 2013, PETIÇÃO Nº 385692/2013 PROC - PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO PROTOCOLADA EM 29/10/2013.; em 29 de Outubro de 2013, PETIÇÃO 385692/2013 (PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA; em 29 de Outubro de 2013, PROCESSO SOLICITADO PELA COORDENADORIA PARA JUNTADA DA PETIÇÃO Nº 385692/2013 (PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO); em 30 de Outubro de 2013, PROCESSO RECEBIDO NA COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA; em 30 de Outubro de 2013, PETIÇÃO Nº 385692/2013 (PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO) JUNTADA; em 30 de Outubro de 2013, CONCLUSÃO AO(À) MINISTRO(A) RELATOR(A); em 02 de Dezembro de 2013, PROCESSO RECEBIDO NA COORDENADORIA DA



Superior Tribunal de Justiça

SEGUNDA TURMA; em 04 de Dezembro de 2013, DESPACHO DO MINISTRO RELATOR DETERMINANDO VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 04 de Dezembro de 2013, VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 11 de Dezembro de 2013, PETIÇÃO Nº 449449/2013 PARMPF - PARECER DO MPF PROTOCOLADA EM 11/12/2013.; em 11 de Dezembro de 2013, PETIÇÃO 449449/2013 (PARECER DO MPF) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA; em 12 de Dezembro de 2013, PETIÇÃO Nº 449449/2013 (PARECER DO MPF) JUNTADA; em 12 de Dezembro de 2013, CONCLUSÃO AO(À) MINISTRO(A) RELATOR(A); em 20 de Maio de 2014, RECEBIDOS OS AUTOS NO(A) COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA; em 21 de Maio de 2014, NEGADO SEGUIMENTO A RECURSO DE UNIÃO (PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA 28/05/2014); em 27 de Maio de 2014, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - DESPACHO / DECISÃO; em 28 de Maio de 2014, PUBLICADO DESPACHO / DECISÃO EM 28/05/2014; em 29 de Maio de 2014, ENTREGA DE ARQUIVO DIGITAL DOS AUTOS MPF; em 30 de Maio de 2014, ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 001111-2014-CORD2T COM CIENTE (UNIÃO); em 30 de Maio de 2014, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 184845/2014 (CIEMPF - CIÊNCIA PELO MPF) EM 30/05/2014; em 30 de Maio de 2014, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO (PETIÇÃO 184845/2014 (CIÊNCIA PELO MPF) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA); em 02 de Junho de 2014, JUNTADA DE PETIÇÃO DE CIÊNCIA PELO MPF Nº 184845/2014; em 04 de Junho de 2014, ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 001107-2014-CORD2T COM CIENTE (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL); em 16 de Junho de 2014, TRANSITADO EM JULGADO EM 12/06/2014; em 16 de Junho de 2014, BAIXA DEFINITIVA PARA TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO; em 17 de Junho de 2014, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO Nº 007027/2014-CD2T AO (À) DIRETOR(A) DA SUBSECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO EM MÍDIA. Certifica, por fim, que o assunto tratado no mencionado processo é: DIREITO TRIBUTÁRIO, Contribuições, Contribuições Especiais, FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Certidão gerada via internet com validade de 30 dias corridos.



Superior Tribunal de Justiça

Esta certidão pode ser validada no site do STJ com os seguintes dados:

Número da Certidão: **2075173**

Código de Segurança: **7092.31B4.EA1D.A5**

Data de geração: **13 de Dezembro de 2017, às 14:32:34**



DOC.07

PRECATÓRIOS EXPEDIDOS EM
PROCESSOS PATROCINADOS
PELA REQUERENTE

DOC.07.1

PRECATÓRIO
MUNICÍPIO DE CABO DE SANTO
AGOSTINHO



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL

PRECATÓRIO Nº 2015.83.00.012.000215

20158300012000215

12 a. VARA FEDERAL

O Doutor(a) JOANA CAROLINA LINS PEREIRA Juiz(a) Federal da 12 a. VARA FEDERAL da Seção Judiciária de Pernambuco FAZ SABER a Vossa Excelência que, perante este Juízo, se processam os autos e termos do Processo de Execução 0006538-40.2006.4.05.8300, movida por AUTOR: MUNICIPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO/PE, contra RÉU: UNIAO FEDERAL, em fase de execução de sentença, tendo sido determinada a expedição da presente requisição de pagamento, em cumprimento às disposições contidas na Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do e. CJF, pelo que passo a apresentar os requisitos necessários ao seu regular processamento:

Tipo de requisição: Precatório				Natureza do Crédito: Comum			
Processo de Conhecimento: 0006538-40.2006.4.05.8300							
Processo de Execução: 0006538-40.2006.4.05.8300				Requisitório: Parcial/Vlr Incontroverso			
Exequente: MUNICIPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO/PE				Adv: JOAO BATISTA DE MOURA PE008874 leonardo marroquim bezerra de mello PE027872 BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO PE011338 VICTOR FELIPE LORDSLEEM MARINHO			
Executado: UNIAO FEDERAL				Procurador: SEM PROCURADOR DESIGNADO			
Beneficiário(s)				CPF/CNPJ		Tipo Parte	
MUNICIPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO/PE				11.294.402/0001-62		AUTOR	
Valor	Valor PSS	Situação	Órgão	Valor IR	Vlr. Compensar	Tot. Execução	Vlr. Receber
R\$ 56.066.603,02							
Advogado(s)/Perito(s)/Liloeiro(s)				Tipo Parte		CPF/CNPJ	
Vlr. Hon. Contratual		Valor IR		Vlr. Compensar		Tot. Execução	
MONTEIRO & FILHOS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C		ADVOCADO		35.542.612/0001-90		OAB	
R\$ 14.016.650,76						Vlr. Receber	
Valor do Ressarcimento de custas:				Valor do Total da Execução: 166.792.335,56			
VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 70.083.253,78 (setenta milhões oitenta e três mil duzentos e cinquenta e três reais e setenta e oito centavos)							
Data-base: 30/09/2010							
Data do Ajuizamento do Processo de Conhecimento: 15/05/06				Dt. Intim. Executado: 13/03/2013			
Trânsito em julgado da sentença (Decisão): 14/02/12				Restrição de Pagto: Sem restrição			
Natureza da Obrigação/Assunto: 03.04.05.07-FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Contribuições Especiais - Contribuições - Tributário							
Oposição de Embargos: Valor Incontroverso				Desap. Único Imóvel Res. (Art. 78 ADCT/CF): NÃO			
Data de Decurso de Prazo:							
Observações: JUSTIFICATIVA DE EXPEDIÇÃO DE REQUISITÓRIO SUPL./PARCIAL APÓS REQ. ORIGINAL (2015.83.00.012.000215): MUNICIPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO/PE - CPF: 11.294.402/0001-62 - Data Nascimento: - NÃO POSSUI DOENÇA GRAVE MONTEIRO & FILHOS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - CPF: 35.542.612/0001-90 - Data Nascimento: - NÃO POSSUI DOENÇA GRAVE							

Dado e passado pela Secretaria da 12 a. VARA FEDERAL da Seção Judiciária de Pernambuco, aos 25/06/2015.
Conferido por MARIA ALESSANDRA BEZ (DIRETOR(A) DE SECRET). Conferido por MARIA ALESSANDRA BEZ (DIRETOR(A) DE SECRET).

JOANA CAROLINA LINS PEREIRA
JUIZ(a) FEDERAL (TITULAR) da 12 a. VARA FEDERAL
Seção Judiciária de Pernambuco

DOC.07.2

PRECATÓRIO
MUNICÍPIO DE JOAQUIM GOMES-AL



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO

REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO 2016.80.00.004.200160



Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente(a) do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

O(A) Doutor(a) , Juiz(a) Federal da 4ª VARA FEDERAL da Seção Judiciária do Estado de ALAGOAS.

FAZ SABER a Vossa Excelência que, perante este Juízo, se processam os autos e termos do Processo 0805087-56.2015.4.05.8000, movida por MUNICIPIO DE JOAQUIM GOMES - 12.262.739/0001-50, contra UNIÃO FEDERAL, em fase de execução de sentença, tendo sido determinada a expedição da presente requisição de pagamento, em cumprimento às disposições contidas na Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do e. CJF, pelo que passo a apresentar os requisitos necessários ao seu regular processamento:

Tipo de Requisição: Precatório	Requisitório: Originária	Natureza do Crédito: Comum
Processo de Execução: 0805087-56.2015.4.05.8000		
Exequente: MUNICIPIO DE JOAQUIM GOMES - 12.262.739/0001-50		Adv(s): BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
Executado: UNIÃO FEDERAL		
Natureza da obrigação/assunto: 6077 - DIREITO TRIBUTÁRIO Contribuições Contribuições Especiais FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério 		

Beneficiários

Exequente		
MUNICIPIO DE JOAQUIM GOMES (CPF/CNPJ: 12.262.739/0001-50)		
Valores		
Valor (sem honorários contratuais/ces são): R\$ 16.867.729,15	Valor dos honorários contratuais/ces são: R\$ 4.216.932,29	Valor de custas: R\$ 0,00
Representante processual		
ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA: LINS E RODRIGUES ADVOGADOS - ME (CPF/CNPJ: 07219293000141)	Valor contratual: R\$ 1.054.233,07	
ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C (CPF/CNPJ: 35.542.612/0001-90)	Valor contratual: R\$ 3.162.699,22	

Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 03/11/2003	
Data trânsito em julgado da sentença (decisão): 07/10/2015	Tem multa astreintes: Não
Data trânsito em julgado dos embargos à execução/impugnação ou data do decurso de prazo para sua oposição: 20/05/2016	Restrição para pagamento: Sem Restrição
Data de intimação para fins do Art. 100, §§ 9º e 10º da CF ou data de decisão que dispensou a intimação: 20/05/2016	Crédito somente advogado: Não
Data base de cálculo: 30/10/2015	Valor total do requisitório: R\$ 21.084.661,44 (vinte e um

**milhões e oitenta e quatro mil e
seiscentos e sessenta e um reais e
quarenta e quatro centavos)**

Observações:

DOC.07.3

PRECATÓRIO
MUNICÍPIO DE BREJO DA MADRE DE DEUS-
PE



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL

PRECATÓRIO Nº 2013.83.02.016.000015

20138302016000015

16a. VARA FEDERAL

Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região

O Doutor(a) TIAGO ANTUNES DE AGUIAR Juiz(a) Federal da 16a. VARA FEDERAL da Seção Judiciária de Pernambuco FAZ SABER a Vossa Excelência que, perante este Juízo, se processam os autos e termos do Processo de Execução 0000937-81.2005.4.05.8302, movida por EXEQUENTE: MUNICIPIO DO BREJO DA MADRE DE DEUS, contra EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, em fase de execução de sentença, tendo sido determinada a expedição da presente requisição de pagamento, em cumprimento às disposições contidas na Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do e. CJF, pelo que passo a apresentar os requisitos necessários ao seu regular processamento:

Tipo de requisição: Precatório		Natureza do Crédito: Comum					
Processo de Conhecimento: 0000937-81.2005.4.05.8302							
Processo de Execução: 0000937-81.2005.4.05.8302		Requisitório: Originário					
Exequente: MUNICIPIO DO BREJO DA MADRE DE DEUS		Adv: MONTEIRO & FILHOS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C AUGUSTO CESAR TORRES VASCONC ELOS PE025483 FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO PE017232 BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO PE011338 CLAUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO PE000129 ANDREIA DANTAS LIMA LACERDA PE016391					
Executado: UNIAO FEDERAL		Procurador:					
Beneficiário(s)		CPF/CNPJ					
MUNICIPIO DO BREJO DA MADRE DE DEUS		10.091.528/0001-77					
Valor	Valor PSS	Situação	Órgão	Valor IR	Vlr.Compensar	Tot.Execução	Vlr.Receber
R\$ 20.637.362,94							
Advogado(s)/Perito(s)		Vlr.Hon.Contratual		Valor IR	Vlr.Compensar	CPF/CNPJ	OAB
MONTEIRO & FILHOS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C		R\$ 5.159.340,74				35.542.612/0001-90	
VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 25.796.703,68(vinte e cinco milhões setecentos e noventa e seis mil setecentos e e três reais e sessenta e oito centavos)							
Data-base: 31/10/2012							
Data do Ajuizamento do Processo de Conhecimento: 14/06/05				Dt. Intim. Executado: 11/06/2012			
Trânsito em julgado da sentença (Decisão): 03/03/11				Restrição de Pagto: Sem restrição			
Natureza da Obrigação/Assunto: 03.04.05.07-FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Contribuições Especiais - Contribuições - Tributário							
Oposição de Embargos: Houve				Desap. Único Imóvel Res. (Art. 78 ADCT/CF): NÃO			
Trânsito em julgado nos Embargos à Execução: 05/10/11							
Observações: MUNICIPIO DO BREJO DA MADRE DE DEUS - CPF: 10.091.528/0001-77 - Data Nascimento: - NÃO POSSUI DOENÇA GRAVE MONTEIRO & FILHOS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - CPF: 35.542.612/0001-90 - Data Nascimento: - NÃO POSSUI DOENÇA GRAVE							

Dado e passado pela Secretaria da 16a. VARA FEDERAL da Seção Judiciária de Pernambuco, aos 15/04/2013. Conferido por Marcos Jose da Silva (TECNICO(A) JUDICIARIO(A)).

TIAGO ANTUNES DE AGUIAR
JUIZ(a) FEDERAL (TITULAR) da 16a. VARA FEDERAL
Seção Judiciária de Pernambuco

DOC.07.4

PRECATÓRIO
MUNICÍPIO DE JUPI/PE



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL

23a. VARA FEDERAL

PRECATÓRIO Nº 2016.83.05.023.000015



O Doutor(a) Madja de Sousa Moura Florencio Juiz(a) Federal da 23a. VARA FEDERAL da Seção Judiciária de Pernambuco FAZ SABER a Vossa Excelência que, perante este Juízo, se processam os autos e termos do Processo de Execução 0001102-85.2006.4.05.8305, movida por EXEQUENTE: JUPI PREFEITURA, contra EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, em fase de execução de sentença, tendo sido determinada a expedição da presente requisição de pagamento, em cumprimento às disposições contidas na Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do e. CJF, pelo que passo a apresentar os requisitos necessários ao seu regular processamento:

Tipo de requisição: Precatório		Natureza do Crédito: Alimentar						
Processo de Conhecimento: 0001102-85.2006.4.05.8305								
Processo de Execução: 0001102-85.2006.4.05.8305		Requisitório: Originário						
Exequente: JUPI PREFEITURA		Adv: Henrique Tepedino Penha PE11454E BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO PE011338 FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO PE017232						
Executado: UNIAO FEDERAL		Procurador:						
Beneficiário(s)		CPF/CNPJ	Tipo Parte					
JUPI PREFEITURA		10.140.978/0001-02	EXEQUENTE					
Valor	Valor PSS	Situação	Orgão	Valor IR	Vlr.Compensar	Tot.Execução	Vlr.Receber	
R\$ 9.964.387,39								
Advogado(s)/Perito(s)/Leiloeiro(s)		Tipo Parte		CPF/CNPJ		OAB		
Vlr.Sucumb.		Valor IR		Vlr.Compensar		Tot.Execução		Vlr.Receber
MONTEIRO & MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C		ADVOGADO		35.542.612/0001-90				
VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$: 9.964.387,39(nove milhões novecentos e sessenta e quatro mil trezentos e oitenta e sete reais e trinta e nove centavos)								
Data-base: 23/03/2016								
Data do Ajuizamento do Processo de Conhecimento: 06/04/06				Dt. Intim. Executado: 22/02/2016				
Trânsito em julgado da sentença (Decisão): 03/09/15				Restrição de Pagto: Sem restrição				
Natureza da Obrigação/Assunto: 03.04.05.07-FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Contribuições Especiais - Contribuições - Tributário								
Oposição de Embargos: Não Houve				Desap. Único Imóvel Res. (Art. 78 ADCT/CF): NÃO				
Data de Decurso de Prazo: 23/03/16								
Observações: JUPI PREFEITURA - CPF: 10.140.978/0001-02 - Data Nascimento: - NÃO POSSUI DOENÇA GRAVE MONTEIRO & MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - CPF: 35.542.612/0001-90 - Data Nascimento: - NÃO POSSUI DOENÇA GRAVE								

Dado e passado pela Secretaria da 23a. VARA FEDERAL da Seção Judiciária de Pernambuco, aos 22/04/2016. Conferido por Jedil Braga Barbosa (TECNICO(A) JUDICIARIO(A)).

Madja de Sousa Moura Florencio
JUIZ(a) FEDERAL (EM EXERCÍCIO(a)) da 23A. VARA FEDERAL
Seção Judiciária de Pernambuco

DOC. 08

RECOMENDAÇÃO Nº 036/2016

**CONSELHO NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO**



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RECOMENDAÇÃO Nº 36, DE 14 DE JUNHO DE 2016.

(Publicada no Diário Eletrônico do CNMP, Caderno Processual, de 6/7/2016, págs. 8/9)

Dispõe sobre recomendação acerca das cautelas que devem ter os membros do Ministério Público ao analisar a contratação direta de advogados ou escritórios de advocacia por ente público.

O **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, §2º, I, da Constituição Federal e com fundamento no artigo 147, inciso IV, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público-RICNMP, nos autos da Proposição nº 0.00.000.000171/2014-42, julgada na 2ª Sessão Extraordinária, realizada em 14 de junho de 2016;

Considerando que para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13 da Lei nº. 8.666/93, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização;

Considerando que o Superior Tribunal de Justiça no REsp nº. 1.192.332/RS (2010/0080667-3), julgado em 12/11/2013, entendeu que é impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição; e que a singularidade dos serviços prestados pelo advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço);

Considerando que o Supremo Tribunal Federal já estipulou as balizas para que seja considerado crime licitatório a contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação ao julgar o Inq 3074 / SC, 1ª Turma, rel. Min. Roberto Barroso (julgado 26/08/2014);

Considerando que a conclusão do mencionado julgado é a de que, diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional;

Considerando a decisão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, proferida no julgamento da Ação Penal 917 (julgada em 07/06/2016);

Considerando que a contratação direta de advogado ou de escritório de advocacia por ente público, por inexigibilidade de licitação, por si só, não significa ato ilícito ou ímprobo, RESOLVE, respeitada a independência funcional dos membros e a autonomia da Instituição, expedir a seguinte RECOMENDAÇÃO:

Art. 1º A contratação direta de advogado ou escritório de advocacia por ente público, por inexigibilidade de licitação, por si só, não constitui ato ilícito ou ímprobo, pelo que recomenda aos membros do Ministério Público que, caso entenda irregular a contratação, descreva na eventual ação a ser proposta o descumprimento dos requisitos da Lei de Licitação.

Brasília-DF, 14 de junho de 2016.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

DOC.09

**CERTIDÕES E DOCUMENTOS DE
REGULARIDADE DA MONTEIRO
ADVOGADOS**

			
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 35.542.612/0001-90 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
		DATA DE ABERTURA 15/02/1991	
NOME EMPRESARIAL MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.11-7-01 - Serviços advocatícios			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 223-2 - Sociedade Simples Pura			
LOGRADOURO R ENGENHEIRO OSCAR FERREIRA		NÚMERO 47	COMPLEMENTO *****
CEP 52.061-022	BAIRRO/DISTRITO CASA FORTE	MUNICÍPIO RECIFE	UF PE
ENDEREÇO ELETRÔNICO MONTEIRO@MONTEIRO.ADV.BR		TELEFONE (81) 2121-6444	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

 PREFEITURA DO RECIFE SECRETARIA DE FINANÇAS GOTM - Gerência Operacional de Tributos Mercantis				CIM - CARTÃO DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL					
COMPETÊNCIA		VÁLIDO ATÉ		SITUAÇÃO		PENDÊNCIAS		DATA CADASTRAMENTO	
2026/01		10/08/2026		ATIVO		NÃO		04/04/1991	
CPF/CNPJ			INSCRIÇÃO MERCANTIL			NOMENCLATURA SOCIAL E NOME FANTASIA			
35.542.612/0001-90			198.410-1			MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS			
NATUREZA JURÍDICA						E-MAIL		FONE	
SOCIEDADE SIMPLES PURA						CLAUDIA.MACENA@MONTEIRO.ADV.BR		30311018	
TRIBUTOS				SEQUENCIAL IMOBILIÁRIO		ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO			
ISS HOM TRIBUTAÇÃO NORMAL				326671-0		Rua Engenheiro Oscar Ferreira 47			
TLF TRIBUTAÇÃO NORMAL						Poco 52061-022 RECIFE PERNAMBUCO			
MÁQUINAS, MOTORES E AFINS				TIPO EMPRESA		ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA			
				CONVENCIONAL		Rua Engenheiro Oscar Ferreira 47			
☐ MÁQUINA						Poco 52061-022 RECIFE PERNAMBUCO			
☐ GUINDASTE									
☐ FORNO									
☐ MOTOR									
OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA				ATIVIDADE(S)					
				SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS AP					
				SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS APP					
PÚBLICIDADE									
ACRÉSCIMO DE 4,68% EM RELAÇÃO A 2025 COM BASE NO IPCA (LEI 16.607/2000). VERIFIQUE A DATA DE VALIDADE DO CIM. PAGAMENTOS DEVEM SER EFETUADOS NA REDE BANCÁRIA AUTORIZADA OU NAS CASAS LOTÉRICAS. UTILIZE O 0800 0811255 PARA ATUALIZAR TELEFONES, E-MAIL E PARA TIRAR DÚVIDAS. TENHA EM MÃOS A INSCRIÇÃO MERCANTIL.									



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ: 35.542.612/0001-90

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 12:28:13 do dia 09/01/2026 <hora e data de Brasília>.

Válida até 08/07/2026.

Código de controle da certidão: **A05E.4EF3.7A1D.ED0D**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Observações RFB:

Contribuinte possui arrolamento de bens, conforme Lei nº 9532/1997.

CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL

Número da Certidão: 2026.000002736879-17

Data de Emissão: 30/03/2026

DADOS DO REQUERENTE

CNPJ: 35.542.612/0001-90

Certificamos, observadas as disposições da legislação vigente e de acordo com os registros existentes neste órgão, que o requerente acima identificado está em situação **REGULAR** perante a Fazenda Pública Estadual. A referida identificação não pertence a contribuinte com inscrição ativa no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco.

A presente certidão não compreende débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nem exclui o direito da Fazenda Pública Estadual, a qualquer tempo, cobrar valores a ela porventura devidos pelo referido requerente.

Esta certidão é válida até **27/06/2026** devendo ser confirmada sua autenticidade através do serviço "ARE VIRTUAL" na página www.sefaz.pe.gov.br.

Inválida para licitação no que se refere ao fornecimento de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou comunicação não compreendidos na competência tributária dos municípios se o requerente supracitado estiver localizado em Pernambuco.

OBSERVAÇÕES: NÃO INFORMADO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 35.542.612/0001-90
Certidão nº: 11523750/2026
Expedição: 23/02/2026, às 10:02:23
Validade: 22/08/2026 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **35.542.612/0001-90**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas. Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETORIA DO FORO DA CAPITAL

CENTRAL DE EMISSÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS

Fórum Des. Rodolfo Aureliano
Av. Des. Guerra Barreto, 200 – Térreo, Ala Sul
Bairro Joana Bezerra – Recife/PE – CEP 50.090-700
Fones: (81) 3181-0400 / 3181-0470

CERTIDÃO PARA FINS DE LICITAÇÃO

VALIDADE 30 DIAS DA EMISSÃO

Data da Emissão: 28/05/2026 10:08

Data de Validade: 26/06/2026

Nº da Certidão: 1168056/2026

Nº da Autenticidade: AV.6O.RK.2C.JW.RY

Os dados dos documentos constantes nesta certidão foram informados pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverão ser conferidos pelo interessado, conforme o documento original.

Razão Social: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

CNPJ: 35.542.612/0001-90

Inscrição Estadual: 1984101

Certifico que **NADA CONSTA** nos registros de distribuição do Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe 2º Grau e dos Sistemas de Processos Físicos, implantado nas Unidades Judiciárias, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, AÇÃO DE FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL protocolada e que esteja em tramitação contra a pessoa acima identificada.

A presente certidão, em consonância com a legislação vigente, atende ao disposto na Instrução Normativa do TJPE nº 07 de 02/06/2014, na Resolução nº 185 e na Lei nº 11.419/2006 e foi expedida gratuitamente por meio da Internet.

Observações:

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco <https://certidoesunificadas.app.tjpe.jus.br/validar-certidao>, utilizando o número de autenticidade acima identificado.

Esta certidão abrange os processos distribuídos tanto pelo Sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) quanto os processos físicos, no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco. O referido é verdade e dou fé.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETORIA DO FORO DA CAPITAL

CENTRAL DE EMISSÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS

Fórum Des. Rodolfo Aureliano
Av. Des. Guerra Barreto, 200 – Térreo, Ala Sul
Bairro Joana Bezerra – Recife/PE – CEP 50.090-700
Fones: (81) 3181-0400 / 3181-0470

CERTIDÃO PARA FINS DE LICITAÇÃO

VALIDADE 30 DIAS DA EMISSÃO

Data da Emissão: 28/05/2026 10:07

Data de Validade: 26/06/2026

Nº da Certidão: 1168049/2026

Nº da Autenticidade: JV.50.HH.X5.H0.PY

Os dados dos documentos constantes nesta certidão foram informados pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverão ser conferidos pelo interessado, conforme o documento original.

Razão Social: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

CNPJ: 35.542.612/0001-90

Inscrição Estadual: 1984101

Certifico que **NADA CONSTA** nos registros de distribuição do Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe 1º Grau e dos Sistemas de processos Físicos do 1º Grau, implantado nas Unidades Judiciárias, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, AÇÃO DE FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL protocolada e que esteja em tramitação contra a pessoa acima identificada.

A presente certidão, em consonância com a legislação vigente, atende ao disposto na Instrução Normativa do TJPE nº 07 de 02/06/2014, na Resolução nº 185 e na Lei nº 11.419/2006 e foi expedida gratuitamente por meio da Internet.

Observações:

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco <https://certidoesunificadas.app.tjpe.jus.br/validar-certidao>, utilizando o número de autenticidade acima identificado.

Esta certidão abrange os processos distribuídos tanto pelo Sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) quanto os processos físicos, no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco. O referido é verdade e dou fé.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 35.542.612/0001-90
Razão Social: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Endereço: R ENGENHEIRO OSCAR FERREIRA 47 / POCO / RECIFE / PE / 52061-022

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 21/05/2026 a 19/06/2026

Certificação Número: 2026052119380328630556

Informação obtida em 28/05/2026 10:06:09

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



Certidão Negativa Débitos Fiscais

1. Denominação Social/Nome

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

2. CMC

198.410-1

3. Endereço

RUA ENGENHEIRO OSCAR FERREIRA, 47
BAIRRO Poco, CEP 52061022, RECIFE-PE

4. CNPJ/CPF

35.542.612/0001-90

5. Atividade Econômica

6911-70-1 SERVICOS ADVOCATICIOS

6. Descrição

Certifico, de acordo com a legislação em vigor e em conformidade com os registros cadastrais / fiscais, nesta data, que o contribuinte de que trata a presente certidão está regularizado com o erário municipal no que concerne aos lançamentos relativos aos tributos municipais.

7. Ressalva

* * * * *

8. Validade/Autenticidade

Esta certidão é válida por 60 (sessenta) dias a contar da data de sua expedição e sua autenticidade deverá ser confirmada na página <http://recifeemdia.recife.pe.gov.br/certidoes>

Certidão de regularidade perante a Fazenda Municipal em relação a débitos tributários em cobrança administrativa ou judicial. Supre o requisito do art. 68,III, da Lei Federal 14.133/2021.

A Prefeitura do Recife poderá cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado, que vierem a ser apuradas.

9. Código de Autenticidade

574.3311.8723

10. Expedida em

Recife, 28 de MAIO de 2026

11. Certidão emitida com base nos pagamentos registrados até

26 de MAIO de 2026

**17ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE “MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS”**

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, brasileiro, casado no regime da separação de bens, advogado, registrado na OAB/PE sob o nº 11.338, portador da cédula de identidade nº 2.377.431, expedida pela SSP/PE, e CPF nº 377.377.244-00, residente na Rua de Apipucos, 317, Apto. 901, Apipucos, Recife (PE), CEP: 52.071-000; **ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO**, brasileira, divorciada, advogada, registrado na OAB/PE sob o nº 35.280, portadora da cédula de identidade nº 4.643.828, expedida pela SDS/PE, e CPF nº 018.404.144-99, residente na Rua Tapacurá, 75, Apto. 501-B, Poço da Panela, Recife (PE), CEP: 52.061-095; **AUGUSTO CÉSAR LOURENÇO BREDERODES**, brasileiro, casado, advogado, registrado na OAB/PE sob o nº 49.778, portador da cédula de identidade n. 7660285, expedida pela SDS/PE, e CPF sob o n. 055.540.914-74, residente na Rua Ministro Luiz Gallotti, 470, Apt. 111, Torre Gallotti, Vila Cordeiro, São Paulo/SP, CEP 04580-051; **FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO**, brasileiro, casado no regime da comunhão parcial de bens, advogado, registrado na OAB/PE sob o nº 17.232, portador da cédula de identidade nº 4.260.748, expedida pela SSP/PE, e CPF nº 794.873.434-15, residente na Rua Tapacurá, 75, Apto. 502-A, Poço da Panela, Recife (PE), CEP: 52.061-095; e **RACHELL LOPES PLECH TAVARES**, brasileira, casada, advogada, registrada na OAB/SP sob o nº 488.788, portadora da cédula de identidade nº 2000001088364, expedida pela SSP/AL, e CPF nº 055.987.284-43, residente na Rua Guerra de Holanda, 158, Apto. 1201, Poço, Recife (PE), CEP 52.061-015, únicos sócios da **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sediada na Rua Eng. Oscar Ferreira, 47, Casa Forte, Recife (PE), CEP: 52.061-020, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, consoante contrato de constituição de sociedade registrada na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Pernambuco, sob o nº 127, do Livro B, de nº 2, às fls. 3, 3-v e 4, em 31 de janeiro de 1991, e posteriores alterações devidamente registradas, pactuam neste ato promover a alteração e consolidação de seu contrato social, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Através deste instrumento particular de alteração, o contrato social acima descrito é modificado para os fins específicos de:

AUGUSTO
CESAR
LOURENÇO
BREDERODES
DES:05554
091474

Assinado de
forma digital
por AUGUSTO
CESAR
LOURENÇO
BREDERODES:05
54091474
Dados:
2025.10.29
09:14:47 -03'00'

RACHELL
LOPES
PLECH
TAVARES
DES:0559872
8443

Assinado de
forma digital
por RACHELL
LOPES PLECH
TAVARES:0559
8728443
Dados:
2025.10.29
09:20:39
-03'00'

BRUNO
ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO
DES:37737
3773772440
0

Assinado de forma
digital por BRUNO
ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO:37737
724400
Dados: 2025.10.29
09:20:39

ANA KARINA
PEDROSA DE
CARVALHO
DES:1840414499
01840414499

Assinado de
forma digital por
ANA KARINA
PEDROSA DE
CARVALHO:01840
414499
Dados: 2025.10.29
09:42:05 -03'00'

FERNANDO
MENDES DE
FREITAS
FILHO
DES:79487343415
7343415

Assinado de forma
digital por
FERNANDO
MENDES DE
FREITAS
FILHO:79487343415
Dados: 2025.10.29
09:46:33 -03'00'

- a) Incluir a Filial de Florianópolis/SC;
- b) Promover a Consolidação do Contrato Social.

CLÁUSULA SEGUNDA

DA INCLUSÃO DA FILIAL FLORIANÓPOLIS/SC

Passa a funcionar a Filial Florianópolis/SC, no endereço abaixo:

- a) **FILIAL FLORIANÓPOLIS/SC** - situada na Rodovia José Carlos Daux, nº 5500, Conj. 332, Torre Jurerê B, Square SC, Saco Grande, Florianópolis/SC, CEP 88.032-2005.

CLÁUSULA TERCEIRA

DA REVOGAÇÃO

Além das modificações contidas acima, revogam-se todas as alterações anteriormente efetivadas.

TENDO EM VISTA AS ALTERAÇÕES ACIMA, CONSOLIDA-SE O CONTRATO SOCIAL, QUE PASSA A TER A REDAÇÃO SEGUINTE:

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, brasileiro, casado no regime da separação de bens, advogado, registrado na OAB/PE sob o nº 11.338, portador da cédula de identidade nº 2.377.431, expedida pela SSP/PE, e CPF/MF nº 377.377.244-00, residente na Rua de Apipucos, 317, Apto. 901, Apipucos, Recife (PE), CEP: 52.071-000, **ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO**, brasileira, divorciada, advogada, registrado na OAB/PE sob o nº 35.280, portadora da cédula de identidade nº 4.643.828, expedida pela SDS/PE, e CPF nº 018.404.144-99, residente na Rua Tapacurá, 75, Apto. 501-B, Poço da Panela, Recife (PE), CEP: 52.061-095; **AUGUSTO CÉSAR LOURENÇO BREDERODES**, brasileiro, casado, advogado, registrado na OAB/PE sob o nº 49.778, portador da cédula de identidade n. 7660285, expedida pela SDS/PE, e CPF sob o n. 055.540.914-74 residente na Rua Ministro Luiz Gallotti, 470, Apt. 111, Torre Gallotti, Vila Cordeiro, São Paulo/SP, CEP 04580-051; **FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO**, brasileiro, casado no regime da comunhão parcial de bens, advogado, registrado na OAB/PE sob o nº 17.232, portador da cédula de identidade nº 4.260.748, expedida pela SSP/PE, e CPF nº 794.873.434-15, residente na Rua Tapacurá, 75, Apto. 502-A, Poço da Panela, Recife (PE), CEP: 52.061-095; e **RACHELL LOPES PLECH TAVARES**, brasileira, casada,

advogada, registrada na OAB/PE sob o nº 1176, portadora da cédula de identidade nº 2000001088364, expedida pela SSP/AL, e CPF nº 055.987.284-43, residente na Rua Benjamin Constant, 122, Apto. 1903, Torre, Recife (PE), CEP 50.710-150, únicos sócios da **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sediada na Rua Eng. Oscar Ferreira, 47, Casa Forte, Recife (PE), CEP: 52.061-022, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, consoante contrato de constituição de sociedade registrada na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Pernambuco, sob o nº 127, do Livro B, de nº 2, às fls. 3, 3-v e 4, em 31 de janeiro de 1991, e posteriores alterações devidamente registradas, pactuam neste ato promover a alteração de consolidação de seu contrato social, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CAPÍTULO I

DO NOME E SEDE

CLÁUSULA 1ª - A Sociedade utilizará a razão social **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, e se rege pela Lei Federal nº 8906/94, pelo Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, pelo Provimento 112/2006 e pelos demais provimentos e regulamentos aplicáveis à espécie.

PARÁGRAFO ÚNICO. A Sociedade tem sede no município de Recife, deste Estado de Pernambuco, na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, Nº 47, Casa Forte, Recife/PE, CEP 52.061-022, sendo também composta pelas seguintes filiais:

- a) **FILIAL BELÉM/PA** – situada na Avenida Gentil Bittencourt, 549, Ed. Torre Infinito, Salas 501 e 504, Nazaré, Belém/PA, CEP 66.035-340;
- b) **FILIAL FLORIANÓPOLIS/SC** - situada na Rodovia José Carlos Daux, nº 5500, Conj. 332, Torre Jurerê B, Square SC, Saco Grande, Florianópolis/SC, CEP 88.032-2005.
- c) **FILIAL FORTALEZA/CE** – situada na Avenida Desembargador Moreira, 1.300, Torre Sul, Salas 301 a 304, Aldeota, Fortaleza/CE, CEP: 60.170-002

d) **FILIAL RIO DE JANEIRO/RJ** - situada na Praça Floriano, nº 51, 12º andar, Edf. Rodolpho de Paoli, Centro, Rio de Janeiro (RJ), CEP: 20.031-000.

e) **FILIAL SALVADOR/BA** – situada na Alameda Salvador, 1057, Condomínio Salvador Shopping Business, Torre América, Salas 1816 e 1817, Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP 41.820-790.

f) **FILIAL SÃO LUÍS/MA** - situada na Rua Miquerinos, 01, Sala 616, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP 65.075-038.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS SOCIAIS

CLÁUSULA 2ª - A sociedade tem por objeto disciplinar o expediente e os resultados patrimoniais auferidos na prestação dos serviços de advocacia.

PARÁGRAFO ÚNICO. A responsabilidade técnica pelo exercício da atividade profissional compete a cada sócio, individualmente.

CAPÍTULO III

DO PRAZO

CLÁUSULA 3ª - O prazo de duração da Sociedade é indeterminado, tendo início em 31 de janeiro de 1991, com o devido registro na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Pernambuco.

CAPÍTULO IV

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA 4ª - O Capital Social é de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), dividido em 100 (cem) quotas de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), cada uma, subscritas e integralizadas, neste ato, em moeda corrente do país, pelos sócios, da seguinte maneira.

a) O sócio **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, participa na sociedade com 91 (noventa e uma) quotas no valor nominal de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), cada uma, perfazendo um total de R\$ 318.500,00 (trezentos e dezoito mil e quinhentos reais);

b) A sócia **ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO**, participa na sociedade com 3 (três) quotas no valor nominal de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), cada uma, perfazendo um total de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais);

c) O sócio **AUGUSTO CÉSAR LOURENÇO BREDERODES**, participa na sociedade com 2 (duas) quotas no valor nominal de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), cada uma, perfazendo um total de R\$ 7.000,00 (dez mil e quinhentos reais);

d) O sócio **FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO**, participa na sociedade com 3 (três) quotas no valor nominal de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), cada uma, perfazendo um total de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos mil reais);

e) A sócia **RACHELL LOPES PLECH TAVARES**, participa na sociedade com 1 (uma) quota no valor nominal de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

CLÁUSULA 5ª - A responsabilidade dos sócios é limitada ao montante do capital social.

§ 1º. Além da sociedade, os sócios e/ou associados responderão subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

§ 2º. Os responsáveis por atos ou omissões que causem prejuízos à sociedade e/ ou a terceiros deverão cobrir as perdas sofridas pelos demais sócios, de forma integral.

CAPÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO SOCIAL

CLÁUSULA 6ª - A administração dos negócios sociais cabe ao sócio **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, que usará o título de sócio Administrador, praticando os atos conforme adiante estabelecido.

§ 1º. Para os seguintes atos, a sociedade estará representada pela assinatura de quaisquer dos sócios ou de Procurador constituído em nome da Sociedade:

AUGUSTO
CESAR
LOURENÇO
BREDERODES
DES:05554
091474

Assinado de
forma digital
por AUGUSTO
CESAR
LOURENÇO
BREDERODES:05
554091474
Dados:
2025.10.29
09:15:48 -03'00'

RACHELL
LOPES
PLECH
TAVARES
DES:05598728
443

Assinado de
forma digital
por RACHELL
LOPES PLECH
TAVARES:05598
728443
Dados:
2025.10.29
09:19:41 -03'00'

BRUNO
ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO
DES:37737724
400

Assinado de
forma digital por
BRUNO ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO:37737
724400
Dados:
2025.10.29
09:33:33 -03'00'

ANA KARINA
PEDROSA DE
CARVALHO
DES:414499
87343415

Assinado de forma
digital por ANA
KARINA PEDROSA
DE CARVALHO:01840
414499
Dados:
2025.10.29
09:43:24 -03'00'

FERNANDO
MENDES DE
FREITAS
FILHO
DES:794873434
87343415

Assinado de forma
digital por FERNANDO
MENDES DE
FREITAS
FILHO:794873434
Dados:
2025.10.29
09:48:32 -03'00'

- a) representação perante terceiros em geral, inclusive repartições públicas de qualquer natureza e entidades do sistema financeiro, bem como representação em juízo ou fora dele, ativa e passivamente;
- b) despedida e punição de empregados, liberação e movimentação de FGTS e outros fundos, benefícios, ônus e quejandos, previdenciários, quitações e rescisões trabalhistas, representação perante entidades sindicais, previdenciárias e órgãos do Ministério do Trabalho;
- c) emissão de faturas;
- d) prática dos atos ordinários de administração dos negócios sociais.

§ 2º. Para os seguintes atos, a Sociedade estará representada pelo Sócio Administradores.

- a) constituição de Procurador ad negotia com poderes determinados e tempo certo de mandato;
- b) alienação, oneração, cessão e transferência de bens imóveis e direitos a eles relativos, podendo fixar e aceitar preços e formas de pagamento, receber e dar quitação, transigir, imitar na posse, entre outros (rol não exaustivo, mas exemplificativo).

§ 3º. Para todos os demais atos ordinários e extraordinários de administração societária, não elencados nos §§ 1º e 2º desta cláusula, a sociedade estará representada pela assinatura de quaisquer dos sócios. Entre tais atos, exemplificam-se os seguintes:

- a) outorga, aceitação e assinatura de contratos ou atos jurídicos em geral, com assunção de obrigações e outras cláusulas;
- b) abertura e encerramento de contas bancárias, emitindo, endossando e recebendo cheques e ordens de pagamento;
- c) aceite de títulos cambiários e comerciais em geral, resultantes de obrigações da sociedade;
- d) constituição de Procurador ad judicia; e) recebimento de créditos e consequente quitação.

§ 4º. É absolutamente vedado, sendo nulo e ineficaz em relação à sociedade, o uso da razão social para fins e objetivos estranhos às atividades e interesses sociais, notadamente prestação de avais, fianças e outros atos quejandos, mesmo que em benefício dos próprios sócios.

CAPÍTULO VII

DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO E RESULTADO SOCIAIS

CLÁUSULA 7ª - O exercício social coincide com o ano civil. Ao final de cada exercício levantar-se-á o balanço geral da sociedade, apurando-se os resultados, que serão atribuídos aos sócios na proporção de seus quinhões sociais ou pela forma que estabelecerem, após a dedução dos encargos eventualmente incidentes, na forma da legislação fiscal aplicável.

CAPÍTULO VIII

DA DURAÇÃO DA SOCIEDADE E EVENTOS DE DISSOLUÇÃO

CLÁUSULA 8ª - Perdurará por tempo indeterminado a sociedade.

CLÁUSULA 9ª - A morte, incapacidade, insolvência, exclusão, dissidência ou retirada de qualquer sócio não implicará dissolução da sociedade:

§ 1º - Em qualquer destas hipóteses, far-se-á um balanço geral apurando-se o valor do capital social e dos quinhões, pagando-se ao sócio que se retira ou a seus herdeiros.

§ 2º - Optando os sócios pela dissolução, processar-se-ão os trâmites de sua liquidação, sendo liquidante aquele sócio ou terceiro que for indicado pela maioria do capital social.

§ 3º - Em caso de exclusão de sócio por qualquer das hipóteses previstas em lei, inclusive a perda de inscrição na OAB, conforme a deliberação da maioria do capital social, não consideradas as quotas do sócio excluído, proceder-se-á conforme previsto na alínea a.

CLÁUSULA IX

DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

AUGUSTO CESAR LOURENÇO BREDERODES:05554091474
Assinado de forma digital por AUGUSTO CESAR LOURENÇO BREDERODES:05554091474
Dados: 2025.10.29 09:16:17 -03'00'

RACHELL LOPES PLECH TAVARES:05598728443
Assinado de forma digital por RACHELL LOPES PLECH TAVARES:05598728443
Dados: 2025.10.29 09:19:04 -03'00'

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
Assinado de forma digital por BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO:37737724400
Dados: 2025.10.29 09:39:56 -03'00'

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO:018401449
Assinado de forma digital por ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO:018401449
Dados: 2025.10.29 09:44:04 -03'00'

FERNANDO MENDES DE FREITAS
Assinado de forma digital por FERNANDO MENDES DE FREITAS
Dados: 2025.10.29 09:49:56 -03'00'

CLÁUSULA 10ª - Aos sócios é reservado o direito de preferência na aquisição de quotas do capital social:

§ 1º - O sócio que desejar ceder ou transferir total ou parcialmente quotas adquiridas mediante compra deverá notificar por meio idôneo os demais, especificando quantidade, valor e forma de pagamento, bem como o nome do eventual interessado, atendido o requisito de inscrição da OAB.

§ 2º - Em prazo de trinta dias da efetivação da notificação, os sócios remanescentes deverão manifestar expressamente se desejam exercer seu direito de preferência ou se têm alguma restrição ao ingresso do eventual interessado na Sociedade.

§ 3º - O silêncio ou desistência de um ou alguns sócios confere aos demais direito de aquisição das sobras das quotas ofertadas, e tal preferência se exercerá, em havendo mais de um interessado, na proporção em que participarem do capital social.

§ 4º - Exercido o direito de preferência, far-se-á cessão de quotas, assinando-se alteração do contrato social.

§ 5º - Não exercido o direito de preferência e não havendo restrição ao ingresso do eventual interessado na sociedade, o sócio ofertante poderá alienar as quotas a terceiro interessado, nas mesmas condições.

§ 6º - Em havendo oposição ao nome do terceiro interessado, o sócio ofertante poderá optar por sua retirada, nos termos da lei e conforme previsto na cláusula 9ª.

§ 7º - Na hipótese de redução da sociedade à unipessoalidade, observar-se-á a necessidade de o sócio remanescente manifestar seu interesse de prosseguir com a sociedade, respeitando-se o prazo máximo previsto no Art. 5º do Provimento 112/2006 ou transformar em sociedade individual de advocacia.

CLÁUSULA X

DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 11ª - As alterações do contrato social serão decididas por maioria do capital social, valendo cada quota um voto, bastando tantas assinaturas quantas sejam necessárias para materializar essa maioria e autorizar o registro. Parágrafo único: Ao sócio dissidente de deliberação social cabe, em prazo subsequente de 30 (trinta) dias do registro da alteração, a manifestação de seu dissenso, com o exercício de seu direito de retirada e procedendo-se como previsto na cláusula 9ª.

CLÁUSULA 12ª - A exclusão de sócio pode ser deliberada pela maioria do capital social, mediante alteração contratual. O pedido de registro e de arquivamento da respectiva alteração estará instruído com a prova de que o interessado fora pessoalmente comunicado, ou então, se isto era impossível, com certificação de oficial de registro de títulos e documentos.

CLÁUSULA 13ª - Todos os honorários recebidos pelos advogados que integram a Sociedade reverterão em benefício da mesma, compondo os resultados sociais.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os sócios decidirão de comum acordo, os casos em que poderão advogar particularmente sem que os honorários recebidos revertam a favor da Sociedade.

CLÁUSULA 14ª - Os sócios declaram que não exercem nenhum cargo ou ofício público que origine impedimento ou incompatibilidade em face do Estatuto da OAB, não participam de outra Sociedade de Advogados no âmbito desta Seccional, nem são a ela associados, e que não estão incursos em nenhum dos crimes previstos em lei, que os impediriam de participar de sociedades.

CLÁUSULA 15ª - A solução dos casos omissos será adotada consoante as disposições legais vigentes ao tempo e resolução da maioria absoluta do capital social.

CLÁUSULA 17ª - Todas as controvérsias decorrentes deste instrumento, bem como quaisquer violações de suas disposições, deverão ser amigavelmente solucionadas por meio de acordo entre as partes, de boa-fé, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, mediante submissão da controvérsia ao representante legal da outra parte. Não havendo acordo, a parte interessada deverá solicitar que a controvérsia seja resolvida por arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307/96 e do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Mediação e Arbitragem da OAB/PE.

CLÁUSULA 17ª - Fica eleito o foro da Comarca do Recife, Estado de Pernambuco, como o único competente para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do presente contrato social, com expressa renúncia de qualquer outro foro por mais privilegiado que seja, no presente e/ou no futuro. E por estarem justos e acordados, os sócios acima qualificados assinam o presente instrumento particular de contrato de constituição da sociedade de advogados em 03 (três) vias de igual teor e forma, para os mesmos fins legais e jurídicos.

Recife/PE, 29 de outubro de 2025.

BRUNO ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO:37737724400

Assinado de forma digital por
BRUNO ROMERO PEDROSA
MONTEIRO:37737724400
Dados: 2025.10.29 09:41:02 -03'00'

BRUNO ROMERO DE PEDROSA MONTEIRO
OAB/PE 11.338

ANA KARINA PEDROSA
DE
CARVALHO:01840414499

Assinado de forma digital por ANA
KARINA PEDROSA DE
CARVALHO:01840414499
Dados: 2025.10.29 09:45:07 -03'00'

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO
OAB/PE 35.280

AUGUSTO CESAR LOURENCO
BREDERODES:05554091474

Assinado de forma digital por AUGUSTO
CESAR LOURENCO BREDERODES:05554091474
Dados: 2025.10.29 09:16:58 -03'00'

AUGUSTO CÉSAR LOURENÇO BREDERODES
OAB/PE 49.778

FERNANDO MENDES DE
FREITAS
FILHO:79487343415

Assinado de forma digital por
FERNANDO MENDES DE FREITAS
FILHO:79487343415
Dados: 2025.10.29 09:51:05 -03'00'

FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO
OAB/PE 17.232

RACHELL LOPES PLECH
TAVARES:05598728443

Assinado de forma digital por RACHELL
LOPES PLECH TAVARES:05598728443
Dados: 2025.10.29 09:17:32 -03'00'

RACHELL LOPES PLECH TAVARES
OAB/PE 1.176-b

TESTEMUNHAS:

NOME:

CPF:

NOME:

CPF:

TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 11588568

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS PIS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.366/94)





ASSINATURA DO TITULAR

Nome: Karina Pedrosa de Carvalho



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE PERNAMBUCO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

CPF: 000.000.000-00

ADV: KARINA PEDROSA DE CARVALHO

PAIS: BRASIL

PAIS: DILSON DE CARVALHO

PAIS: SONIA PEDROSA DE CARVALHO

PAIS: RECIFE-PE

DATA DE NASCIMENTO: 25/02/1973

RG: 4843828 - SUSIPE

CPF: 019.404.144-91

PAIS DE ASSAD: NÃO

PAIS: 01 03/02/2014

PAIS: PRESIDENTE

TEM-PE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 03873885

USO OBRIGATORIO
para Titular civil, para todos os fins legais
Art. 13 da Lei nº 1.965/64



ASSINATURA DO PORTADOR

FEDERAÇÃO



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE PERNAMBUCO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME:
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

FILIAÇÃO:
CLAUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO
MARLENE PEDROSA MONTEIRO

NATURALIDADE:
RECIFE-PE

RG:
2.377.431 - SSP-PE

DATA DE NASCIMENTO:
28/07/1988

CNPJ:
377.377.244-00

DATA DE EXPIRAÇÃO:
01/12/09/2010

ASSINATURA DO PRESIDENTE

11338

TEM FE PUBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 10135378

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 1º da Lei nº 9.296/94)



SIGNATÚRA DO PORTADOR



OBSERVAÇÕES

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DE PERNAMBUCO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

REGISTRO 17232

NOME
FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO

TITULADO
FERNANDO MENDES DE FREITAS
ELZA MACEDO DE FREITAS

NACIONALIDADE
REGISTRE-PE

RG
4.280.748 - SSP/PE

DATA DE NASCIMENTO
29/03/1973

COADJUNTO DE ORÇAMENTO E TÍTULOS
NÃO

CPS
794.873.434.16

VIA
01

EXPERIÊNCIA EM
07/12/2011

HENRIQUE NUNES MARINHO
PRESIDENTE

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 09814481



ASSINATURA DO PORTADOR

Augustus César Lourenço Brederodes



OBSERVAÇÕES

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE PERNAMBUCO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

IBRAB 48778

Nome
AUGUSTO CÉSAR LOURENÇO BREDERODES

Filiação
**SEBASTIÃO CÉSAR LIMA BREDERODES
ANA CLÁUDIA LOURENÇO DA SILVA**

Naturalidade
RECIFE-PE

RG
7660285 - SDS/PE

Dados de endereços e telefones
NÃO DECLARADOS

DATA DE NASCIMENTO
02/08/1990

CPF
088.540.814-74

VIA
01 16/07/2019

BRUNO DE ALBUQUERQUE RABELO
PROFESSOR



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE PERNAMBUCO
IDENTIDADE DE ADVOGADA

NUM
RACHELL LOPES PLECH TAVARES

FILIAÇÃO
ROBERTO LOUREIRO PLECH
MARIA APARECIDA XAVIER LOPES PLECH

NATURALIDADE
CAMPINA GRANDE-PB

RG
2000001088364 - SSP/AL

DATA DE NASCIMENTO
04/04/1985

CPF
055.887.204-43

SEX
F

EXERCÍCIO EM
02 17/08/2022


ROBERTO LOUREIRO PLECH
PRESIDENTE

INSCRIÇÃO
01175

TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 07874138

USO OBRIGATORIO PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei n° 8.906/94)

IDENTIDADE CIVIL



ASSINATURA DO PORTADOR
Rachell Lopes Plech Tavares




OBSERVAÇÕES



BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

R. Eng. Oscar Ferreira, 47

Casa Forte, Recife/PE

Tel: (81) 2121.6444

Fax: (81) 2121.6472

e-mail: bruno.monteiro@monteiro.adv.br

OAB/PE 11338

Natural de Recife, Estado de Pernambuco, nascido em 28 de Julho de 1966, brasileiro, advogado, OAB/PE 11.338, casado, três filhos.

Bacharel em Ciências Jurídicas pela Faculdade de Direito do Recife – Universidade Federal de Pernambuco, 1988.

ATIVIDADE PROFISSIONAL

Sócio Proprietário da MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, empresa fundada em 1990, prestadora de serviços de Consultoria e Planejamento, especializada nas áreas de Recuperação Tributária, Direito Penal Tributário, Direito da Economia, Direito Bancário e Empresarial, Fusão Cisão e Incorporação e Direito Internacional.

Tem Matriz na Cidade do Recife, Estado de Pernambuco, atuando também em todo o território nacional, com escritórios próprios em 8 dos principais Estados do País, e, ainda, com escritórios conveniados em 19 outros Estados da Federação.

A equipe de trabalho é formada por mais de 100 profissionais qualificados, prestando Assessoria a mais de cinco mil clientes em todo o País.

Cursos extra Curriculares / Estágios

- 1º Curso sobre Relações Internacionais na América Latina (05 a 06/88) - Faculdade de Direito do Recife
- Congresso Nacional de Direito do Trabalho – Rumos Pós-Constituinte (10/88) – Academia Nacional de Direito do Trabalho
- Simpósio de Direito do Trabalho (06/88) - Faculdade de Direito do Recife
Tema: Caracterização da Forma Distorcida da Cobrança do ICM no Sistema Tributário Nacional
- 42ª Reunião Anual da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (07/90) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Tema: Sistemática de Aproveitamento de Créditos de ICMS e as Diferenças Legislativas

- 1º Simpósio Norte/Nordeste em Comércio Exterior (03/93)

- V Simpósio Nacional de Estudos Tributários (05/94) – São Paulo/SP

Tema: Processo Tributário Administrativo e Judicial

- Procuradoria da República no Estado de Pernambuco (1987 – 1988)

PALESTRANTE / FACILITADOR

- 41ª Reunião Anual da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência – Universidade Federal do Ceará

- Seminário sobre Sistemática de Aproveitamento de Créditos de ICMS e as Diferenças Legislativas entre os Estados de Alagoas, Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte para a Petrobrás Distribuidora S/A

- Seminário Interno – DISREC (AL/PE/PB e RN) – Petrobrás Distribuidora S/A

- Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Centro de Ciências Jurídicas

São Leopoldo/RS - Tema: Direito Tributário

- Seminário Internacional de Certificados CO2 e Workshop Energia de Biomassa (20 de fevereiro de 2003)

- Seminário “Transferências Constitucionais Municipais – Acompanhamento e Verificação de Valores – Como Incrementar o IPM (05 de junho de 2003)

- VII Congresso Nacional de Direito Tributário (25 a 27 de junho de 2003)

- Seminário “Compensação, Restituição e Ressarcimento Eletrônicos – Aspectos Jurídicos e Procedimentos Práticos (PER/DCOMP) – (09 de setembro de 2003) – São Paulo/SP

- Simpósio sobre Grandes Questões Atuais do Direito Tributário (11 e 12 de setembro de 2003)

- Palestras e Seminários em Sindicatos e Associações de vários segmentos – Rio de Janeiro e São Paulo, Brasília, Natal, Fortaleza, Curitiba, R. Grande do Sul.

- Seminário “As Principais Alterações do Regime Falimentar e os reflexos Tributários introduzidos pela nova Lei de Falências” (Fisconsultores – São Paulo, 03 de maio de 2005)

- II Congresso Mundial de Direito Processual – Civil, Penal, Trabalhista, Constitucional e Administrativo (Recife, 19 a 22 de maio de 2005)

- 3ª Conferência “Tributação em Energia” (IBC – São Paulo, 12 e 13 de julho de 2005).

- Palestrante do 14º Encontro de Hospitais do Rio de Janeiro (11 e 12 de setembro de 2006).

- Participante do 16º Congresso da Radiofusão do Estado de São Paulo (06 a 08 de dezembro de 2009).

- Ministrou o Curso em Matéria Tributária relativa ao ICMS – Imposto de Circulação de Mercadorias, para os colaboradores da Nestlé Brasil LTDA (Recife – 20 de maio de 2011).

- Ministrou Curso em Matéria Tributária Relativa aos Casos Concretos da Nestlé, para os colaboradores da Nestlé Brasil LTDA (Recife – 12/12/2011).

- Palestrante da Conferência Mundial da Geneva Group International, network de firmas de advocacia, contabilidade e auditoria independentes (Cancun – 29/10/ a 03/11/2013).
- Grupo de international litigation (litígio internacional) - the Brazilian process of insolvency, and general procedures for company recuperations (Cancun – 29/10 a 03/11/2013).

ADVOGADO TRIBUTARISTA:

DE IMPORTANTES GRUPOS EMPRESARIAIS

- Grupo Dislub Equador.
- Empreendimentos Pague Menos LTDA.
- Distribuidora Big Benn LTDA e filiais.
- Total Distribuidora LTDA.

DAS PRINCIPAIS ASSOCIAÇÕES MUNICIPALISTA

- APM – Associação Paulista de Municípios.
- AMUPE – Associação Municipalista de Pernambuco.
- FEMURN – Federação de Municípios do Rio Grande do Norte
- UPB – União dos Municípios da Bahia.
- AMA- Associação dos Municípios de Alagoas.

DOS PRINCIPAIS SINDICATOS

- SINDILOJAS/SP - Sindicato dos Lojistas do Comércio do Estado de São Paulo
- SINDILOJAS/BA - Sindicato dos Lojistas do Comércio do Estado da Bahia
- SINDILOJAS/CE - Sindicato dos Lojistas do Comércio do Estado do Ceará
- SINDILOJAS /RJ - Sindicato dos Lojistas do Comércio do Estado do Rio de Janeiro
- SINDILOJAS/ PA - Sindicato dos Lojistas do Comércio do Estado do Pará
- SINDILOJAS/ PI - Sindicato dos Lojistas do Comércio do Estado do Piauí
- SINCOFARMA/CE - Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Ceará
- SINCOFARMA/PI - Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Piauí

- SINCOFARMA/MA – Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Maranhão
- ABART – Associação Baiana de Empresas de Rádio e Televisão
- AERP – Associação das Emissoras de Radiofusão do Paraná
- AHERJ – Associação dos Hospitais do Rio de Janeiro
- SINDHOSPI – Sindicato dos Hospitais Clínicas Casas de Saúde e Laboratórios de pesquisa e Análises Clínicas do Estado do Piauí
- SINDHOSP - Sindicato dos Hospitais Clínicas Casas de Saúde e Laboratórios de pesquisa e Análises Clínicas do Estado de São Paulo
- SINDHESP - Sindicato dos Hospitais Clínicas Casas de Saúde e Laboratórios de pesquisa e Análises Clínicas do Estado do Espírito Santo
- ABIH – Associação Brasileira da Indústria de Hotéis da Bahia
- ABAMES – Associação Baiana de Mantenedoras de Ensino Superior
- SINDUCSCON/RJ – Sindicato da Indústria e da Construção Civil do Estado do Rio de Janeiro
- SINDUCON/CE - Sindicato da Indústria e da Construção Civil do Estado do Ceará
- SINDUSCON/PA - Sindicato da Indústria e da Construção Civil do Estado do Pará
- SINDUSCON/BA - Sindicato da Indústria e da Construção Civil do Estado da Bahia
- ASCOFERJ/RJ – Associação do Comércio Farmacêutico do Estado do Rio de Janeiro

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO
R. Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, Recife/PE
Tel: (81) 2121.6420
[e-mail:ana.carvalho@monteiro.adv.br](mailto:ana.carvalho@monteiro.adv.br)
OAB/PE 35.880

Natural do Recife, Estado de Pernambuco, nascida em 25 de Fevereiro de 1973, brasileira, advogada, OAB/PE nº 35.880, divorciada.

Bacharel em Direito pela Universidade Maurício de Nassau, 2012.

Experiência Profissional

Atuou no Setor Operacional do Banco Itaú de julho de 1993 a janeiro de 1996.

Atualmente é advogada da Monteiro e Monteiro Advogados Associados, em Recife - PE, desenvolvendo suas atividades na elaboração de peças processuais, pareceres jurídicos e representação perante o Tribunal Regional Federal da 5a. Região, com ênfase em direito tributário e administrativo.

O escritório atua em todo o território nacional e é formado por uma equipe de trabalho composta de mais de 100 profissionais qualificados, prestando Assessoria a mais de cinco mil clientes em todo o País.

Formação Acadêmica

- Especialização em Direito Tributário. (Carga Horária: 760h). Faculdade Cândido Mendes, Brasil. **Em andamento.**

- Graduação em Direito. Universidade Maurício de Nassau, Brasil. Ano: 2007-2012.

Idiomas:

Inglês Compreende Bem, Fala Bem, Lê Bem, Escreve Bem.

AUGUSTO CÉSAR LOURENÇO BREDERODES

augusto.brederodes@monteiro.adv.br

OAB/PE 49.778, OAB/SP 439.252

Av. Dr. Cardoso de Melo, 878, 12 andar,
Vila Olímpia, São Paulo/SP
(71) 99162-0107 / (11) 2361-4157

Natural de Recife, Estado de Pernambuco, nascido em 02 de Junho de 1990, brasileiro, advogado, casado, inscrito na OAB/PE sob o n. 49.778 e OAB/SP sob o n. 439.252.

Bacharel em Direito pela Faculdade Ruy Barbosa, 2012.

ATIVIDADE PROFISSIONAL

Desde 2012 atua como Advogado na Monteiro e Monteiro Advogados Associados, escritório com atuação em todo o território nacional, com unidades próprias em 6 Estados da Federação (Pernambuco, Ceará, Maranhão, Brasília, Rio de Janeiro e São Paulo), contando com uma equipe de trabalho formada por mais de 100 profissionais qualificados, o que possibilita prestar assessoria a mais de cinco mil clientes em todo o País.

Profissional com ênfase no Direito Tributário e Administrativo, atuando em planejamentos administrativos/judiciais de recuperação de créditos, pareceres jurídicos, gestão de relatórios, revisão de peças processuais e representação estratégica junto a órgãos jurisdicionais e administrativos, notadamente Tribunais Regionais Federais, Tribunais de Justiça e Tribunais de Contas.

Desde 2018 é membro do Conselho Jurídico Nacional da Fenabrave - Federação Nacional da Distribuição de Veículos Automotores, entidade que reúne 50 associações de marca de automóveis, comerciais leves, caminhões, ônibus, implementos rodoviários, motocicletas, tratores e máquinas agrícolas.

FORMAÇÃO ACADÊMICA

- Pós graduado em Advocacia Tributária pela Universidade Cândido Mendes – Rio de Janeiro/RJ, 2014;
- Especialização em Tributação das Estruturas e Negócios Societários pela Fundação Getúlio Vargas/SP – São Paulo/SP, 2020;
- Bacharel em Direito na Faculdade Ruy Barbosa – Salvador/BA, 2012.2;
- Acadêmico de Direito na Universidade Anhembi Morumbi – São Paulo/SP. 9º Semestre, 2012.1;
- Acadêmico de Direito na Universidade Católica de Pernambuco – Recife/PE. 1º ao 8º Semestre, 2011.2;
- Ensino médio concluído no Colégio NAP - Recife/PE, 2007.

PALESTRANTE

- **Sindilojas/SP - Sindicato do Comércio Varejista do Município de São Paulo:** Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. São Paulo/2018, 2019, 2020;
- **Sindilojas/RJ - Sindicato do Comércio Varejista do Município do Rio de Janeiro:** Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS e ICMS Seletividade - Oportunidades de ressarcimento de tributos. Rio de Janeiro, Nov/2018 e Fev/2019;
- **Sincomavi/SP - Sindicato do Comércio Varejista de Materiais de Construção da Região Metropolitana de São Paulo:** Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. São Paulo, Fev/2020;
- **Abracop - Associação Brasileira de Concessionários Peugeot:** Oportunidades de Recuperação Tributária. São Paulo/SP, Ago/2018 e Dez/2019;
- **Abradif - Associação Brasileira dos Distribuidores Ford:** PIS/COFINS - Exclusão do ISS/ICMS e possibilidade de creditamento dos Insumos para empresas optantes do Lucro Real. São Paulo/SP, Jan/2019 e Mar/2019;
- **Assochery - Associação Brasileira dos Distribuidores Chery:** Cenário atualizado das discussões acerca de recuperações tributárias no Brasil. São Paulo/SP, Ago/2019;
- **Assomar - Associação Brasileira dos Concessionários Agritech:** Oportunidades de Recuperação Tributária - Seara Judicial e Administrativa. São Paulo/SP, Dez/2017;
- **Asserttem - Associação Brasileira de Trabalho Temporário:** Oportunidades de Recuperação Tributária. São Paulo/SP, Ago/2018;
- **Acisa - Associação Comercial, Industrial, de Serviços e Agrícola do Acre:** Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. Rio Branco/AC, Mar/2018;
- **Fames - Federação dos Municípios do Estado de Sergipe:** FPM Incentivos fiscais - Oportunidade de recuperação. Aracaju/SE, Jul/2015;

ATIVIDADES COMPLEMENTARES

- VII Congresso Internacional de Direito Constitucional – Concretização dos Direitos Fundamentais: Estado e Sociedade. Natal/RN, Abril de 2009;
- I Congresso Regional das Escolas Judiciárias Eleitorais. Recife/PE, Fevereiro de 2011;
- Seminário de Qualificação da Arrecadação Tributária e Receitas de Convênios – Como melhorar a arrecadação dos municípios e evitar a rejeição de contas. Salvador/BA, Abril de 2013;
- Contabilidade Tributária para Advogados, ministrado pela APET - Associação Paulista de Estudos Tributários. São Paulo/SP, Março de 2020.

IDIOMAS

- Inglês intermediário.

FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO

R. Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, Recife/PE
Tel: (81) 2121.6444
e-mail: fernandoff73@hotmail.com
OAB/PE nº 17.232
Nascido 29/03/1973

Experiência Profissional

Desde 2003, atua como advogado na Monteiro e Monteiro Advogados Associados, em Recife - PE, desenvolvendo atividades na elaboração de peças processuais, pareceres jurídicos e representação perante o Tribunal Regional Federal da 5a. Região, com ênfase em direito tributário e administrativo, Tribunal de Justiça, Secretaria da Fazenda e Tribunal de Contas.

O escritório atua em todo o território nacional e é formado por uma equipe de trabalho composta de mais de 100 profissionais qualificados, prestando Assessoria a mais de cinco mil clientes em todo o País.

Formação Acadêmica e Cursos

- Especialização em Direito Material e Processual do Trabalho
(Duração:18 meses)
Faculdade Maurício de Nassau, Recife – **em andamento**

- Graduação em Direito
Universidade Católica de Pernambuco, Brasil
Ano: 1998

Idiomas:

Inglês: Compreende bem, fala bem.

CURRICULUM VITAE

1. DADOS PESSOAIS

Nome: **RACHELL LOPES PLECH TAVARES**

OAB/PE: 1176-B

Endereço Residencial: Rua Benjamin Constant, nº 122, Apto 1903, Torre, Recife-PE.

Telefone: (81) 99258-1160 / E-mail: rachell.plech@monteiro.adv.br

2. FORMAÇÃO ACADÊMICA

Superior Completo – Bacharelado em Direito

Instituição: Universidade Federal de Alagoas – UFAL

Conclusão: maio de 2008.

Pós-Graduação em Direito Público

Instituição: Universidade Anhanguera - Uniderp.

Término: julho de 2012.

Pós-Graduação em Recursos Cíveis e Precedentes

Instituição: Instituto Luiz Mário Moutinho – ILMM

Término previsto para: agosto de 2022.

3. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

- *Sócia da Monteiro e Monteiro Advogados Associados*

Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife-PE / DDD.81.2121.6444.

15 de setembro de 2022 até a presente data

- *Coordenadora Nacional do Setor Público*

Monteiro e Monteiro Advogados Associados.

Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife-PE / DDD.81.
2121.6444.

03 de fevereiro de 2022 até a presente data

- *Coordenadora do Setor Estratégico*

Monteiro e Monteiro Advogados Associados.

Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife-PE / DDD.81.
2121.6444.

01 de maio de 2021 até 03 de fevereiro de 2022.

- *Coordenadora do Setor de Municípios*

Monteiro e Monteiro Advogados Associados.

Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife-PE / DDD.81.
2121.6444.

04 de setembro de 2015 até 04 de maio de 2021.

- *Advogada do Setor de Municípios*

Monteiro e Monteiro Advogados Associados.

Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife-PE / DDD.81.
2121.6444.

02 de setembro de 2013 até 04 de setembro de 2015.

- *Advogada no Setor Privado*

Monteiro e Monteiro Advogados Associados.

Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife-PE / DDD.81.

2121.6444.

31 de agosto de 2011 até 02 de setembro de 2013.

4. CURSOS E CERTIFICADOS

Curso de Inglês Instrumental - 45h

Casa de Cultura Britânica - Maceió, 2006.

5. IDIOMAS

Inglês Intermediário

Espanhol Intermediário